

**decretos
legislativos**

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (1985/1986)

Presidente: Senador José Fragelli
1º-Vice-Presidente: Senador Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente: Senador Passos Pôrto
1º-Secretário: Senador Enéas Faria
2º-Secretário: Senador João Lobo
3º-Secretário: Senador Marcondes Gadelha
4º-Secretário: Senadora Eunice Michiles

SUPLENTE DE SECRETÁRIOS

Senador Martins Filho
Senador Alberto Silva
Senador Mário Maia
Senador Benedito Canelas

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-

Brasília, Senado Federal, 1974-

v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)



Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I — 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70160 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

| | <i>Pág.</i> |
|---|-------------|
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.129, de 25 de junho de 1984, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares” | 3 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, que “reajusta os atuais valores de vencimento, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências” | 3 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1985 | |
| — Determina que sejam submetidos à aprovação do Congresso Nacional todos os ajustes, atos e contratos complementares ao Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975 | 3 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Segundo Protocolo, Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), assinado em Munáguia, a 28 de agosto de 1981 | 4 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências” | 10 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal” | 10 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, a 12 de março de 1981 | 11 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981 | 13 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, celebrado em Brasília, a 15 de outubro de 1982 | 16 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Ciência e da Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concluído em Tóquio, a 25 de maio de 1984 | 18 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1985 | |
| — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País | 20 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1985 | |
| — Aprova o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951 | 20 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1985 | |
| — Aprova o texto dos Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal (UPU), negociados no Congresso do Rio de Janeiro, de 1979 | 26 |

VIII

| | |
|---|----|
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1983, concluído em Londres, a 16 de setembro de 1982 | 27 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Educacional, Científica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Congo, em Brasília, a 7 de julho de 1982 | 57 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.148, de 1984, que “reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências” | 59 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1985 | |
| — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dez dias do mês de setembro do corrente ano, a fim de participar da abertura da XL Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas | 59 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica” | 60 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.150, de 3 de julho de 1984, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências” | 60 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978 | 61 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1985 | |
| — Aprova o texto da emenda à alínea a, do § 3º, do art. XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973, adotada pela Sessão Extraordinária da Conferência das Partes, realizada em Bonn, a 22 de junho de 1979 | 78 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.153, de 24 de julho de 1984, que “introduz parágrafos ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências” | 79 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1985 | |
| — Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República Argentina, inaugurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina | 79 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.156, de 13 de agosto de 1984, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências” | 80 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982 | 80 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Protocolo concernente à emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 5 de junho de 1975, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, concluído em Brasília, a 29 de dezembro de 1983 | 83 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.160, de 6 de setembro de 1984, que “inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, incorpora gratificações aos proventos de aposentadoria e dá outras providências” | 84 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1985 | |
| — Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984 | 84 |

| | |
|--|-----|
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências” | 98 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para a Importação e Exportação de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, e concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984 | 99 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1985 | |
| — Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.159, de 30 de agosto de 1984, que Transforma em cargos finais de carreira os atuais cargos em comissão de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral Militar e Subprocurador-Geral do Trabalho, e dá outras providências” | 101 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 5 de outubro de 1982 | 101 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1985 | |
| — Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída, em Camberra, em 20 de maio de 1980 | 103 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982 | 114 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1985 | |
| — Aprova o texto da Emenda ao art. XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, de 1973, aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Genebra, em 20 de abril de 1983 | 117 |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1985 | |
| — Aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975 | 117 |

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.129, de 25 de junho de 1984, que reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.129, de 25 de junho de 1984, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”.

Senado Federal, 21 de março de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 22 março 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências”.

Senado Federal, 21 de março de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 22 março 1985, S. II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1985

Determina que sejam submetidos à aprovação do Congresso Nacional todos os ajustes, atos e contratos complementares ao Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 85, de 20 de outubro de 1975, que “aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacífi-

cos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“*Art. 1º*

Parágrafo único. Todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenham por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do Acordo referido no *caput* deste artigo serão submetidos à prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 9 de abril de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 22 abril 1985, S. II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1985

Aprova o texto do Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), assinado em Manáguá, a 28 de agosto de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), assinado em Manáguá, a 28 de agosto de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

INDICE

- Art.
- I. Preâmbulo. (Preâmbulo modificado.)
 - II. Título I, “Disposições orgânicas”, suprimido
 - III. Capítulo I, “Disposições Gerais”. (Capítulo I, “Generalidades”, modificado.)
 - IV. Competência e finalidade da União (Artigo 1º, modificado.)
 - V. Relações com a União Postal Universal e outros organismos internacionais. (Artigo 2º, novo.)
 - VI. Artigo 6º, “Moeda padrão”, suprimido.
 - VII. Privilégios e imunidades. (Artigo 8º, modificado.)
 - VIII. Artigos 9º, 10 e 11, “Unões restritas”, “Acordos especiais” e “Departamento de Transbordos”, suprimidos.

- IX. Adesão ou admissão na União. (Artigo 12, modificado, que passa a ser 9º)
- X. Órgãos da União. (Artigo 14, modificado, que passa a ser 11.)
- XI. Conferência. (Artigo 17, modificado, que passa a ser 14.)
- XII. Conselho Consultivo e Executivo. (Artigo 18, modificado, que passa a ser 15.)
- XIII. Secretaria Geral. (Artigo 19, modificado, que passa a ser 16.)
- XIV. Título II, "Atos da União", suprimido.
- XV. Capítulo IV, "Atos, Resoluções e Recomendações da União". (Capítulo I do Título II, "Generalidades", modificado.)
- XVI. Atos da União. (Artigo 21, modificado, que passa a ser 17.)
- XVII. Resoluções e Recomendações. (Artigo 22, modificado, que passa a ser 18.)
- XVIII. Despesas da União. (Artigo 20, modificado, que passa a ser 19.)
- XIX. Capítulo VI, "Aceitação dos Atos da União". (Capítulo II do Título II, "Aceitação e denúncia dos Atos da União", modificado.)
- XX. Adesão à Constituição e aos outros Atos da União. (Artigo 25, modificado, que passa a ser 22.)
- XXI. Artigo 26, "Denúncia de um Acordo", suprimido.
- XXII. Apresentação de proposições. (Artigo 27, modificado, que passa a ser 23.)
- XXIII. Modificação do Regulamento Geral e as Resoluções e Recomendações. (Artigo 29, modificado, que passa a ser 25.)
- XXIV. Complemento às disposições dos Atos. (Artigo 30, modificado, que passa a ser 26.)
- XXV. Título III, "Disposições finais", suprimido.
- XXVI. Capítulo X, "Disposições finais". (Capítulo único do Título III, modificado.)
- XXVII. Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal das Américas e Espanha, reunidos em Congresso em Manágua, capital da Nicarágua, tendo em vista o artigo 28, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, firmada na cidade de Santiago, capital do Chile, em 26 de novembro de 1971, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição:

ARTIGO I

("Preâmbulo", modificado)

Preâmbulo

Os que subscrevem, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal das Américas e Espanha:

Conscientes da necessidade de estabelecer uma nova ordem em suas relações, em concordância com a realidade atual:

Tendo em conta suas aspirações de ampliar e aperfeiçoar os serviços de correios em seus respectivos Países mediante uma cooperação mais estreita entre seus membros;

Adotam, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

ARTIGO II

Suprime-se o Título I, "Disposições orgânicas".

ARTIGO III

(Capítulo I, "Generalidades", modificado)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO IV

(Artigo 1º, modificado)

(Competência e finalidade da União)

1. Os Países cujos Governos adotem a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal das Américas e Espanha, um só território postal para a permuta recíproca de remessas de correspondência em condições mais favoráveis para o público do que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2. Em todo o território da União estará garantida a liberdade de trânsito.

3. A União tem como objetivos essenciais:

a) facilitar e aperfeiçoar as relações postais entre as Administrações dos Países-membros;

b) desenvolver, simplificar e melhorar os serviços postais dos Países-membros, mediante uma estreita coordenação e colaboração entre os mesmos;

c) realizar estudos que interessem às Administrações postais e especialmente aqueles que tendam à implantação de novos serviços;

d) promover a cooperação técnica com as Administrações postais para obter, através de um planejamento eficiente das atividades, o aumento da capacitação profissional dos funcionários de Correios e o desenvolvimento e melhoria da administração dos serviços postais e dos sistemas de trabalho;

e) estabelecer ação capaz de representar eficazmente nos Congressos e demais reuniões da União Postal Universal, assim como de outros organismos internacionais, seus interesses comuns, e harmonizar os esforços dos Países-membros para o alcance desses objetivos.

4. A União participará, dentro dos limites financeiros dos programas aprovados pelo Congresso, na cooperação técnica e no ensino profissional postal em benefício de seus Países-membros.

ARTIGO V

(Artigo 2º, novo)

Relações com a União Postal Universal e outros organismos internacionais

1. A União é independente de qualquer outra organização e mantém relações com a União Postal Universal e, sob condições de reciprocidade, com as Uniões postais restritas. Quando existam interesses comuns, que assim o requeiram, poderá manter relações com outros organismos internacionais.

2. Exerce suas atividades no âmbito das disposições da União Postal Universal, para cujo efeito mantém seu caráter de União restrita, de acordo com o estabelecido no artigo 8º da Constituição da União Postal Universal.

ARTIGO VI

(Suprime-se o Título II, "Atos da União".)

ARTIGO VII

(Artigo 8º, modificado)

Privilégios e Imunidades

1. A União gozará, no território de cada um dos Países-membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos Países-membros que participam das reuniões dos órgãos da União, os funcionários da mesma e funcionários das Administrações postais dos Países-membros, quando no cumprimento de funções oficiais da Organização, gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento de suas atividades.

ARTIGO VIII

(Suprime-se os artigos, 9º, 10 e 11: "União restritas"; "Acordos especiais" e "Departamento de Transbordos.")

ARTIGO IX

(Artigo 12, modificado, que passa a ser 9º)

Adesão ou admissão na União

1. Os países ou territórios que estejam situados no Continente americano ou suas ilhas e que tenham a qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham nenhum conflito de soberania com algum País-membro, poderão aderir à União.

2. Todo País soberano das Américas, que não seja membro da União Postal Universal, poderá solicitar sua admissão na União Postal das Américas e Espanha.

3. A adesão ou a solicitação de admissão na União deverá incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e às outras disposições obrigatórias da União.

ARTIGO X

(Artigo 14, modificado, que passa a ser 11)

Órgãos da União

1. A União compreende os seguintes órgãos:

- a) o Congresso;
- b) a Conferência;
- c) o Conselho Consultivo e Executivo;
- d) a Secretaria Geral.

2. Os órgãos permanentes da União são: o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Geral.

ARTIGO XI

(Artigo 17, modificado, que passa a ser 14.)

Conferência

Por ocasião de celebrar-se um Congresso Postal Universal, os Representantes dos Países-membros realizarão uma Conferência para determinar a ação conjunta a seguir no mesmo.

ARTIGO XII

(Artigo 18, modificado, que passa a ser 15.)

Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo assegurará, entre dois Congressos, a continuidade dos trabalhos da União conforme disposto nos Atos da União, e deverá efetuar estudos e opinar sobre questões técnicas, econômicas, de exploração e de cooperação técnica que interessem ao serviço postal. Também supervisionará e controlará as atividades da Secretaria Geral.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo exercerão suas funções em nome e no interesse da União.

ARTIGO XIII

(Artigo 19, modificado, que passa a ser 16.)

Secretaria Geral

1. A Secretaria Geral da União Postal das Américas e Espanha é o órgão permanente de coordenação, informação e consulta entre os membros da União e de cooperação com os mesmos. Desempenhará a Secretaria do Congresso, da Conferência e do Conselho Consultivo e Executivo, ao qual assistirá em suas funções.

2. A Secretaria Geral funciona na sede da União, dirigida por um Secretário-Geral, sob a alta inspeção da Administração Postal da República Oriental do Uruguai.

ARTIGO XIV

(*Suprime-se o Título II, "Atos da União".*)

ARTIGO XV

(Capítulo I, "Generalidades", do Título II, modificado, que passa a ser Capítulo IV.)

CAPÍTULO IV

Atos, Resoluções e Recomendações da União

ARTIGO XVI

(Artigo 21, modificado, que passa a ser 17.)

Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União e contém suas normas orgânicas.
2. O Regulamento Geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Será obrigatório para todos os Países-membros.
3. Os Protocolos finais, anexados eventualmente aos Atos da União, contém as reservas a estes.

ARTIGO XVII

(Artigo 22, modificado, que passa a ser 18.)

Resoluções e Recomendações

1. As disposições não-contempladas no Regulamento Geral, que se refiram ao funcionamento da União, de seus órgãos ou a certos aspectos da exploração postal, adotarão a forma de resolução e terão caráter obrigatório para todos seus membros.
2. As que afetem o funcionamento dos serviços adotarão a forma de recomendação e sua aplicação pelas Administrações postais dos Países-membros será levada a termo na medida em que seja possível.

ARTIGO XVIII

(Artigo 20, modificado, que passa a ser 19.)

Despesas da União

1. As despesas da União serão custeadas em comum por todos os Países-membros, que para tais efeitos serão classificados em diferentes categorias de contribuição. Para esse fim, cada País-membro escolherá a categoria de contribuição em que deseja ser incluído. As categorias de contribuição estão determinadas no Regulamento Geral.
2. Em caso de adesão ou admissão à União, a Secretaria Geral determinará, em comum acordo com o Governo do País interessado e do ponto de vista da repartição das despesas da União, a categoria de contribuição na qual este deve ser incluído.

ARTIGO XIX

(Capítulo II, "Aceitação e denúncia dos Atos da União", do Título II, modificado, que passa a ser Capítulo VI.)

CAPÍTULO VI

Aceitação dos Atos da União

ARTIGO XX

(Artigo 25, modificado, que passa a ser 22.)

Adesão à Constituição e aos outros Atos da União

Os Países-membros, que não tenham assinado a presente Constituição e as demais disposições obrigatórias, poderão a elas aderir em qualquer momento.

ARTIGO XXI

(Suprime-se o artigo 26, "Denúncia de um Acordo".)

ARTIGO XXII

(Artigo 27, modificado, que passa a ser 23.)

Apresentação de Proposições

1. As proposições modificativas dos Atos da União poderão ser apresentadas:

a) pela Administração postal de um País-membro;

b) pelo Conselho Consultivo e Executivo, como consequência dos estudos que realiza ou das atividades da esfera de sua competência, assim como no que afetam à organização e funcionamento da Secretaria Geral;

2. As proposições a que se refere o parágrafo anterior deverão ser submetidas ao Congresso.

ARTIGO XXIII

(Artigo 29, modificado, que passa a ser 25.)

Modificação do Regulamento Geral e das Resoluções e Recomendações

1. O Regulamento Geral, assim como as Resoluções e Recomendações, poderão ser modificados pelo Congresso, se houver acordo da maioria dos Países-membros presentes e votantes.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, o Regulamento Geral poderá conter, em determinada matéria e de modo expresso, disposição que exija maior *quorum* ou outra previsão. Em tal caso, se adotará o que nele estiver estabelecido.

ARTIGO XXIV

(Artigo 30, modificado, que passa a ser 26.)

Complemento às disposições dos Atos

Os assuntos relacionados com os serviços postais que não estiverem compreendidos nos Atos da União, Resoluções ou Recomendações adotadas pelo Congresso rege-se-ão, pela ordem:

1º pelas disposições dos Atos da União Postal Universal;

2º pelos acordos que os Países-membros firmarem entre si;

3º pela legislação interna de cada País-membro.

ARTIGO XXV

(Suprime-se o Título III, "Disposições finais".)

ARTIGO XXVI

(Capítulo único, do Título III, modificado, que passa a ser Capítulo X.)

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO XXVII

Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois e permanecerá vigente por tempo indeterminado.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se duas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram um exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo do País-sede da União. O Governo do País-sede do Congresso entregará uma cópia a cada parte.

Assinado em Manágua, capital da Nicarágua, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um.

DCN 1º maio 1985, S. II

Faço saber que o Congresso nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Senado Federal, 27 de maio de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 28 maio 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PMs da Polícia Militar e dos BMs do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PMs da Polícia Militar e dos BMs do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Senado Federal, 27 de maio de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 28 de maio de 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1985

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Colômbia

Considerando que a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia entre os dois governos é de proveito recíproco e contribui para alcançar objetivos comuns de desenvolvimento econômico e de qualidade de vida em ambos os países;

Desejosos de intensificar essa cooperação,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Os dois governos promoverão a cooperação, no campo científico e tecnológico, entre os dois países, mediante as seguintes modalidades:

- a) encontros para a discussão de aspectos relacionados com a ciência e a tecnologia;
- b) intercâmbio de professores, cientistas, técnicos, pesquisadores e peritos (doravante denominados especialistas);
- c) troca de informações científicas e tecnológicas;
- d) execução conjunta ou coordenada de programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento tecnológico, aplicação e aperfeiçoamento de tecnologias existentes e desenvolvimento de novas;
- e) outras formas de cooperação mutuamente acordadas.

Artigo II

Para a execução e o financiamento de programas e projetos específicos de cooperação científica e tecnológica, de conformidade com as modalidades definidas no artigo anterior, poderão ser concluídos ajustes complementares ao presente acordo, sempre que as partes considerem necessário.

Artigo III

Ambos os governos concederão aos especialistas que se desloquem de um país ao outro, em decorrência dos ajustes complementares previstos no artigo II, os privilégios que concedem aos peritos das Nações Unidas, de acordo com a legislação nacional de cada uma das partes.

Artigo IV

As partes isentarão dos impostos e demais gravames de importação e exportação os bens, equipamentos e materiais enviados por um país ao outro em decorrência dos ajustes complementares previstos no artigo II.

Artigo V

1. Para alcançar os objetivos do presente acordo, os dois governos decidem criar uma Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, que terá as seguintes funções:

a) discutir os temas relacionados com as diretrizes científicas e tecnológicas relativas à execução deste instrumento;

b) examinar as atividades decorrentes do presente acordo, e de seus ajustes complementares;

c) fazer recomendações a ambos os governos relativas à implementação e aperfeiçoamento do presente acordo, e de seus programas.

2. A Comissão será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Colômbia, quando ambas as partes o estimem conveniente.

3. A Comissão deverá ser informada sobre o desenvolvimento dos programas previstos nos ajustes complementares.

Artigo VI

Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista, os contatos entre os dois governos, no quadro do presente acordo, serão realizados por via diplomática.

ARTIGO VII

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá uma vigência de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais.

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data de recebimento da notificação respectiva e não afetará o desenvolvimento dos ajustes complementares que sejam concluídos de conformidade com o disposto no artigo II, a menos que as partes decidam de forma diversa.

Feito em Bogotá, D.E., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Diego Uribe Vargas*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1985

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

Parágrafo único. *Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Reino da Arábia Saudita,

Desejosos de fortalecer os tradicionais vínculos de amizade existentes entre ambos os países,

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e

Conscientes de que o apoio à cooperação científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos culturais, científicos e técnicos entre ambos os países contribuirá para a consecução destes objetivos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com a finalidade de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas decorrentes do presente acordo básico se ajustem a seus respectivos planos e políticas de desenvolvimento global, regional ou setorial, como apoio complementar a suas próprias metas de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes formas:

- a) intercâmbio de informação científica e técnica, com vistas à organização de meios adequados à sua difusão;
- b) realização de serviços de consultoria, contratados entre empresas e organizações de ambos os países;

c) desenvolvimento de recursos humanos, através de visitas ou programas de treinamento para especialização, bem como de concessão de bolsas de estudo com vistas à especialização científica e técnica;

d) realização de projetos de pesquisa em campos científico e técnico de interesse comum;

e) intercâmbio de cientistas, técnicos e peritos;

f) organização de seminários e conferências nos campos científico, técnico, cultural e de informação;

g) fornecimento de equipamento e materiais necessários à execução de novos projetos;

h) qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas mencionados no presente acordo serão objeto de ajustes complementares, que incluirão os objetivos de tais programas e os procedimentos para sua implementação, bem como as obrigações financeiras de ambas as partes e outros itens relativos a equipamento, proteção à propriedade de informação, direitos de invenção e responsabilidades.

ARTIGO IV

As partes contratantes avaliarão periodicamente os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, com a finalidade de introduzir quaisquer modificações julgadas necessárias.

ARTIGO V

1. O financiamento das modalidades de cooperação definidas no artigo II será acordado pelas partes contratantes, relativamente a cada programa ou projeto.

2. As partes contratantes, por mútuo entendimento, poderão propor o financiamento e a participação de organizações internacionais na execução do presente acordo.

ARTIGO VI

A cooperação prevista no artigo II do presente acordo básico, bem como as modificações aos programas conjuntos, introduzidas de conformidade com a artigo IV do presente acordo, realizar-se-ão, por via diplomática, entre as organizações autorizadas, em cada caso, pelas partes contratantes, as quais também determinarão o escopo e as limitações de sua utilização.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada de cientistas, técnicos e peritos, bem como o desempenho de suas funções no âmbito do presente Acordo Básico.

ARTIGO VIII

Os regulamentos em vigor em cada país no que respeita a privilégios e imunidades concedidos a funcionários e peritos das Nações Unidas serão aplicados aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para exercer funções no território de outra Parte Contratante.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes concordam em que sejam concedidas ao equipamento, maquinaria e outros instrumentos necessários à implementação de projetos de cooperação técnica e programas de desenvolvimento agrícola e pecuário, todas as facilidades necessárias à entrada em ambos os países, desde que tal procedimento não contrarie as listas de mercadorias vigentes, quando da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO X

Com vistas a fortalecer e desenvolver as relações de amizade e cooperação entre as duas Partes, e a obter os benefícios da experiência técnica e dos meios de informação em cada país, bem como a proporcionar maiores possibilidades aos seus nacionais de obter melhor conhecimento da cultura da outra Parte e do desenvolvimento de cada país em vários campos, ambas as Partes concordam em realizar o seguinte:

a) intercâmbio de informações oficiais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, por intermédio de material impresso, publicações, gravuras ou fotografias, desde que o referido material não fira a segurança nacional e os sentimentos religiosos de ambos os países;

b) incentivo ao intercâmbio de programas de televisão, de filmes de radiodifusão e documentários que reflitam aspectos do desenvolvimento e do progresso de cada um dos países, no quadro da política geral de informação, em vigor em cada país;

c) intercâmbio de experiências técnicas e de informação nos campos da radiodifusão, televisão e imprensa. As autoridades especializadas de ambas as Partes nesses campos coordenarão este trabalho e tomarão as providências necessárias à sua implementação;

d) incentivo ao intercâmbio de delegações de representantes da imprensa informativa de ambos os países, desde que o país anfitrião garanta toda a assistência possível às referidas delegações para que estas possam desempenhar suas atividades de informação, dentro dos limites das normas aplicáveis em cada país;

e) incentivo e assistência à cooperação conjunta entre editoras e estabelecimentos de imprensa em instituições de cada país, dentro das possibilidades disponíveis daquelas instituições e no âmbito das normas aplicáveis;

f) revisão e atualização do presente Acordo, sempre que necessário, seja para introduzir sugestões levantadas, seja para fazer as emendas que ambas as Partes decidirem.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, de conformidade com o Artigo V, concordam em assegurar que as organizações ligadas à execução dos programas e projetos decorrentes do presente Acordo proporcionarão, aos cientistas, técnicos e peritos visitantes, o apoio logístico e informativo, além das facilidades de transporte necessárias ao desempenho de suas funções específicas. Alojamento adequado e facilidades de manutenção serão igualmente concedidos aos cientistas, técnicos e peritos, quando necessário.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo Básico, o qual terá vigência na data da última notificação.

ARTIGO XIII

O presente Acordo Básico terá a duração de cinco anos, e será tacitamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, com uma antecedência de seis meses de sua expiração, sua intenção de terminá-lo.

ARTIGO XIV

O término ou a expiração do presente Acordo Básico não afetarão os programas e projetos em execução, a menos que as Partes Contratantes decidam o contrário.

ARTIGO XV

O presente Acordo Básico poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da respectiva notificação por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de agosto de 1981, correspondente ao dia 13 de Chaul de 1401 da Hégira, nas línguas portuguesa e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino da Arábia Saudita: *Saud Ibn Feiçal Al Saud*.

DCN, 5 de junho de 1985, Sessão II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1985

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, celebrado em Brasília, a 15 de outubro de 1982.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, celebrado em Brasília a 15 de outubro de 1982.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Haiti, daqui por diante designados Partes Contratantes,

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os Estados;

Conscientes de que o estímulo à colaboração nos campos da ciência e da técnica poderá em muito contribuir para acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Cientes da necessidade e da importância de se promover, segundo a letra e o espírito do Plano de Ação de Buenos Aires, a cooperação técnica entre países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação técnica e científica, através dos órgãos e entidades especializados de ambos os países, com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos humanos e naturais.

ARTIGO II

As Partes Contratantes envidarão todos os seus esforços visando a que as atividades e programas de cooperação, implementados conjuntamente sob a égide deste Acordo, se ajustem às políticas

e planos de desenvolvimento dos dois países como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir metas programadas de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO III

A cooperação a ser promovida pelas Partes Contratantes na implementação deste Acordo poderá abranger, entre outras, as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações técnicas e científicas, assim como a organização de meios adequados a sua difusão;
- b) promoção de programas de formação e aperfeiçoamento, através de cursos ou estágios específicos, de recursos humanos;
- c) organização conjunta de eventos sobre temas pertinentes às áreas de cooperação mencionadas neste Acordo.

ARTIGO IV

As modalidades de cooperação a que alude o Artigo III, incidirão especialmente sobre:

- a) desenvolvimento agrícola e agroindustrial, particularmente do arroz e da cana-de-açúcar;
- b) os assuntos pertinentes ao reflorestamento; e
- c) as questões pertinentes à estrutura e organização de instituições especializadas de pesquisa científica.

ARTIGO V

As Partes Contratantes orientarão as entidades executoras das atividades e programas de cooperação decorrentes deste Acordo no sentido de que empenhem seus melhores esforços visando à formulação de projetos integrados, a serem regulados por Ajustes Complementares a este Acordo, através dos quais procurarão alcançar o mais efetivo resultado com o mínimo de custos.

ARTIGO VI

As partes Contratantes, através das respectivas Chancelarias ou através da realização de reuniões conjuntas, avaliarão, periodicamente, em época a ser definida por via diplomática, as atividades e programas conjuntos de cooperação técnica e científica, a fim de proceder aos ajustamentos que se fizerem necessários.

ARTIGO VII

1. As modalidades e condições de financiamento das atividades e programas de cooperação, decorrentes da aplicação deste Acordo, serão definidas, em cada caso e de comum acordo, entre as Partes Contratantes e suas entidades executoras respectivas.

2. As Partes Contratantes poderão solicitar a participação e o financiamento de organismos internacionais especializados para a execução de atividades e programas de cooperação bilateral resultantes deste Acordo.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão dos requisitos constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade por período de 5 (cinco) anos e será renovado por recondução tácita a novos períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO IX

A denúncia ou expiração deste Acordo não afetará a conclusão das atividades ou programas em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de outubro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República do Haiti: *Jean Robert Estimé*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1985

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Ciência e da Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concluído em Tóquio, a 25 de maio de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Ciência e da Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concluído em Tóquio, a 25 de maio de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Japão,

Reconhecendo a importância crescente nos últimos anos da cooperação no campo da ciência e da tecnologia entre os dois países;

Acreditando que tal cooperação contribuirá para o progresso econômico e social de seus respectivos países;

Com vistas a fomentar ainda mais a referida cooperação,

Acordam em que:

ARTIGO I

Os dois Governos, com base nos princípios de igualdade e benefício mútuo, promoverão entre si a cooperação no campo da ciência e da tecnologia. Essa cooperação será realizada pelos dois Governos nas áreas da ciência e da tecnologia a serem determinadas de comum acordo.

ARTIGO II

Entre as modalidades de cooperação previstas neste Acordo, poderão ser incluídas:

a) encontros de variadas formas, para o debate e intercâmbio de informações sobre ciência e tecnologia;

b) envio e recebimento de cientistas e pessoal técnico;

c) troca de informações sobre ciência e tecnologia;

d) implementação de projetos e programas, conjuntos ou coordenados, para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico; e

e) outras formas de cooperação que possam ser mutuamente acordadas.

ARTIGO III

Os dois Governos estabelecerão uma Comissão Mista Brasileiro-Japonesa de Cooperação em Ciência e Tecnologia (doravante designada, "Comissão") para a consecução dos objetivos deste Acordo. A Comissão se reunirá alternadamente no Brasil e no Japão, em datas a serem acordadas por via diplomática.

ARTIGO IV

1. A Comissão terá as seguintes funções:

- a) debater as principais questões de política relacionadas à implementação deste Acordo;
- b) examinar o progresso da implementação deste Acordo; e
- c) apresentar propostas aos dois Governos no que diz respeito a medidas específicas que assegurem a realização da cooperação prevista neste Acordo.

2. Os contatos referentes às funções da Comissão, efetuados durante os intervalos das suas sessões, serão realizados por via diplomática.

ARTIGO V

Ajustes complementares que estabeleçam os detalhes e procedimentos das atividades específicas de cooperação no âmbito deste Acordo poderão ser efetuados entre os dois Governos ou suas agências, consoante o que for mais apropriado. Esses ajustes complementares serão efetuados de acordo com as práticas administrativas de cada Governo.

ARTIGO VI

Cada um dos Governos concederá aos nacionais do outro país os meios necessários para a realização de atividades sob a égide deste Acordo.

ARTIGO VII

Os dispositivos previstos neste Acordo serão implementados em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada um dos países.

ARTIGO VIII

Nada neste Acordo pode ser interpretado com vistas a prejudicar outros ajustes de cooperação entre os dois Governos, existentes na data da assinatura deste Acordo ou concluídos posteriormente.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento pelo Governo do Japão de nota do Governo da República Federativa do Brasil informando que os requisitos necessários à vigência do Acordo foram satisfeitos. Este Acordo permanecerá em vigor por dois anos e continuará vigente até o seu término, conforme o disposto no parágrafo 2º abaixo.

2. Qualquer dos dois Governos poderá, mediante o envio de comunicação por escrito ao outro Governo, com antecedência de seis meses, denunciar este Acordo, que terminará ao final do período inicial de dois anos ou a qualquer momento posterior.

3. O término do presente Acordo não afetará a consecução de nenhum projeto ou programa em andamento e que não haja sido totalmente implementado à época do final deste Acordo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Tóquio, aos 25 dias do mês de maio de 1984, em dois originais nos idiomas português, japonês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Soraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Japão: *Shintaro Abe*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1985

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País em visita oficial à República Oriental do Uruguai, no período compreendido entre os dias 11 e 14 do mês de agosto de 1985.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 21 de junho de 1985, Seção II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1985

Aprova o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951.

Art. 1º É aprovado o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 18 de maio de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 51.342, de 28 de outubro de 1961. O novo texto incorpora as modificações aprovadas em novembro de 1979 durante a XX Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS

Preâmbulo

As Partes Contratantes, reconhecendo a utilidade da cooperação internacional para o combate às pragas dos vegetais e produtos vegetais e para a prevenção de sua introdução e disseminação através das fronteiras nacionais, e desejando assegurar íntima coordenação das medidas que visem a estes fins, convencionaram o que segue:

ARTIGO I

Finalidade e responsabilidade

1. Com o objetivo de assegurar ação comum e permanente contra a introdução e disseminação de pragas dos vegetais e produtos vegetais, e de promover as medidas para o seu combate, as

Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas nesta Convenção e em acordos suplementares firmados na forma do Artigo III.

2. Cada Parte Contratante assumirá a responsabilidade do cumprimento, dentro dos seus territórios, de todas as exigências estipuladas nesta Convenção.

ARTIGO II

Definição

1. Para os efeitos desta Convenção, o termo "vegetais" abrangerá as plantas vivas e partes destas, inclusive sementes, nos casos em que as Partes Contratantes julguem necessário exercer controle de importação, de acordo com o Artigo VI, ou emitir os certificados fitossanitários a que se referem o Artigo IV, parágrafo 1, alínea (a), subalínea (iv) e o Artigo V desta Convenção; e o termo "produtos vegetais" compreenderá materiais não manufaturados de origem vegetal (inclusive sementes, quando não estejam incluídas no termo "vegetais") e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou pelo seu processamento, possam envolver risco de disseminação de pragas.

2. Para os efeitos desta Convenção, o termo "praga" significa qualquer forma de vida vegetal ou animal, ou qualquer agente patogênico daninho ou potencialmente daninho para os vegetais ou produtos vegetais; e por "praga de quarentena" aquela que tem importância potencial para a economia nacional do país exposto e que ainda não esteja presente nesse país, ou caso já se encontre nele, não esteja propagada em larga escala e se encontre sob controle ativo.

3. Caso as Partes Contratantes julguem necessário, as disposições desta Convenção poderão estender-se aos locais de armazenagem, meios de transportes, vasilhames e outros objetos ou materiais de qualquer espécie capazes de abrigar ou de propagar pragas de vegetais, especialmente quando esteja envolvido o transporte internacional.

4. Esta Convenção se aplica principalmente às pragas de quarentena que são veiculadas no decurso das trocas internacionais.

5. As definições dadas neste Artigo, limitando-se à aplicação desta Convenção, não afetam as definições estabelecidas pelas leis ou regulamentos das Partes Contratantes.

ARTIGO III

Acordos suplementares

1. A fim de atender a problemas específicos de proteção fitossanitária que requerem ação ou atenção particulares, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (doravante aqui chamada FAO) poderá, por recomendação de uma Parte Contratante ou por iniciativa própria, propor acordos suplementares aplicáveis a determinadas regiões, a determinadas pragas, a certos vegetais e produtos vegetais, a determinados métodos de transporte internacional de vegetais e produtos vegetais, ou acordos que, de qualquer outro modo, suplementem as disposições desta Convenção.

2. Tais acordos suplementares entrarão em vigor para cada Parte Contratante, após aceitação, de conformidade com as disposições da Constituição da FAO e do Regulamento Geral da Organização.

ARTIGO IV

Organização Nacional de Proteção Fitossanitária

1. Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para organizar com a possível brevidade e da melhor forma que possa:

a) uma organização oficial de proteção fitossanitária, encarregada principalmente de:

(i) a inspeção de vegetais vivos, de áreas de cultura (incluindo campos, plantações, viveiros, jardins e estufas), e de vegetais e produtos vegetais armazenados ou em trânsito, particularmente com os objetivos de notificar a existência, o surto e a disseminação de pragas de vegetais, e de combatê-las;

(ii) a inspeção de partidas de vegetais e produtos vegetais para o comércio internacional e, tanto quanto praticável, a inspeção das partidas de outros artigos ou mercadorias para o comércio in-

ternacional em condições que, incidentalmente, possam torná-los veículos de pragas dos vegetais e produtos vegetais, e a inspeção e supervisão de toda espécie de instalação de armazenamento e de meios de transporte utilizados no comércio internacional, quer de vegetais e produtos vegetais, quer de outras mercadorias, particularmente com o objetivo de impedir a disseminação de pragas de vegetais e produtos através das fronteiras nacionais;

(iii) a desinfetação ou desinfecção das partidas de vegetais e produtos que circulam no tráfego internacional e de seus recipientes (incluindo o material de embalagem e todos os demais materiais que acompanham os vegetais e os produtos vegetais), locais de armazenagem e todo tipo de meios de transporte utilizado;

(iv) a emissão de certificados (doravante aqui chamados certificados fitossanitários) sobre o estado sanitário e sobre a origem das partidas de vegetais e produtos vegetais;

b) manter um serviço de informações responsável pela distribuição, dentro do país, dos informes referentes às pragas dos vegetais e produtos vegetais e os meios de preveni-las e combatê-las;

c) promover a pesquisa e a investigação no campo da proteção fitossanitária.

2. Cada Parte Contratante enviará ao Diretor-Geral da FAO, para transmissão a todas demais Partes Contratantes, uma descrição das atribuições do seu serviço nacional de proteção fitossanitária, e das modificações que ocorrerem em tal serviço.

ARTIGO V

Certificados Fitossanitários

1. Cada Parte Contratante deverá providenciar a expedição de certificados fitossanitários que atendam à legislação de proteção fitossanitária das outras Partes Contratante e de conformidade com as cláusulas seguintes:

a) a inspeção e a emissão de certificados deverão ser realizadas somente por funcionários técnicos qualificados e devidamente autorizados, ou sob a responsabilidade destes, em circunstâncias e com conhecimentos e informações tais que as autoridades do país importador possam aceitar tais certificados como documentos fidedignos;

b) os certificados para a exportação ou reexportação de vegetais ou produtos vegetais deverão ser redigidos de conformidade com o modelo anexo à presente Convenção;

c) as correções ou supressões não certificadas invalidarão o certificado.

2. Cada Parte Contratante compromete-se a não exigir que as partidas de vegetais ou produtos vegetais introduzidas no seu território sejam acompanhadas de certificados fitossanitários diferentes do modelo apresentado no Anexo desta Convenção. Toda exigência de declaração adicional deverá reduzir-se ao mínimo possível.

ARTIGO VI

Exigências relativas às importações

1. Com o objetivo de evitar a introdução de pragas dos vegetais e produtos vegetais em seus territórios, as Partes Contratantes terão plena autoridade para regular a entrada de vegetais e produtos vegetais e, para este fim, podem:

a) prescrever restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais ou produtos vegetais;

b) proibir a importação de determinados vegetais ou produtos vegetais;

c) inspecionar ou reter determinadas partidas de vegetais ou produtos vegetais;

d) tratar, destruir ou impedir a entrada de quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais que não preencham as condições previstas nas alíneas (a) e (b) deste parágrafo, ou exigir que tais partidas sejam tratadas ou destruídas ou retiradas do país;

e) enumerar as pragas cuja introdução esteja proibida ou limitada, por ser de importância econômica potencial para o país interessado.

2. A fim de diminuir ao mínimo a interferência no comércio internacional, cada Parte Contratante se compromete a observar as cláusulas referidas no parágrafo 1º deste artigo, de conformidade com o seguinte:

a) as Partes Contratantes, ao aplicarem seus regulamentos fitossanitários, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no parágrafo 1º deste artigo, a menos que tais medidas se tornem necessárias em virtude de consideração de ordem fitossanitária;

b) se uma Parte Contratante prescrever quaisquer restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais e produtos vegetais, em seu território, deverá publicar essas restrições ou exigências e comunicá-las imediatamente à FAO, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária à qual pertença a Parte Contratante, e a todas as demais Partes Contratantes diretamente interessadas;

c) se, em obediência à sua legislação fitossanitária, uma Parte Contratante proibir a importação de quaisquer vegetais ou produtos vegetais, deverá publicar essa decisão com as razões que a motivaram e comunicá-la imediatamente à FAO, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária à qual pertença a Parte Contratante, e a todas as demais Partes Contratantes diretamente interessadas;

d) Se uma Parte Contratante exige que as partidas de determinados vegetais ou produtos vegetais sejam importadas somente por certos pontos de entrada, tais pontos deverão ser escolhidos de modo que não seja prejudicado, sem necessidade, o comércio internacional. A Parte Contratante publicará a lista de tais pontos de entrada e a comunicará à FAO, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária à qual pertença a Parte e a todas as demais Partes Contratantes diretamente interessadas. Tais restrições de pontos de entrada não deverão ser feitas, a menos que os vegetais ou produtos vegetais em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou ser submetidos à inspeção ou tratamento;

e) qualquer inspeção de vegetais ou de produtos vegetais importados deverá ser realizada pela organização de proteção fitossanitária da Parte Contratante tão prontamente quanto possível, tendo em vista a perecibilidade dos produtos em questão. Se alguma partida, comercial ou certificada, de vegetais ou produtos vegetais for julgada em discordância com as exigências da legislação fitossanitária do país importador, a organização de proteção fitossanitária do país importador deve assegurar-se de que a organização de proteção fitossanitária do país exportador seja devida e adequadamente informada. Se a partida for destruída, no todo ou em parte, deverá ser expedido, imediatamente, um relatório oficial à organização de proteção fitossanitária do país exportador;

f) as Partes Contratantes deverão tomar medidas que, sem pôr em perigo a sua própria produção vegetal, venham reduzir ao mínimo o número de casos em que se exige o certificado fitossanitário para a entrada de vegetais ou produtos vegetais não destinados ao plantio, tais como, cereais, frutas, legumes e flores cortadas;

g) para fins de pesquisa científica ou educativas, as Partes Contratantes poderão regular, estabelecendo as salvaguardas adequadas, a importação de vegetais e produtos vegetais, bem como de espécimes de pragas. As precauções necessárias devem também ser tomadas para a introdução de agentes e organismos considerados benéficos para o controle biológico.

3. As medidas especificadas neste artigo não serão aplicadas às mercadorias em trânsito através dos territórios das Partes Contratantes, a menos que tais medidas sejam necessárias à proteção dos seus próprios vegetais.

4. A FAO divulgará as informações recebidas sobre restrições, exigências, proibições e regulamentos em matéria de importação (como se especifica nas alíneas (b), (c) e (d) do parágrafo 2º deste artigo) a intervalos freqüentes, enviando-as a todas as Partes Contratantes e organizações regionais e proteção fitossanitária.

ARTIGO VII

Cooperação Internacional

As Partes Contratantes deverão cooperar o mais possível para que sejam atingidos os objetivos desta Convenção, particularmente no que segue:

a) cada Parte Contratante concorda em cooperar com a FAO para o estabelecimento de um Serviço Mundial de Informações Fitossanitárias, fazendo uso integral das instalações e auxílios das

organizações fitossanitárias existentes, e, quando estiver aquele serviço instalado, a fornecer periodicamente à FAO as seguintes informações, para que ela distribua às Partes Contratantes:

- (i) relatórios sobre a existência, o surto e a disseminação de pragas de vegetais e produtos vegetais consideradas de importância econômica e que possam oferecer perigo imediato ou potencial;
 - (ii) informações sobre os métodos considerados eficientes para combater as pragas de vegetais e produtos vegetais;
- b) cada Parte Contratante, na medida do que for exequível, deverá participar de campanhas especiais para combater determinadas pragas destruidoras que possam ameaçar seriamente a produção e cuja gravidade exija uma ação internacional.

ARTIGO VIII

Organizações Regionais de proteção Fitossanitário

1. As Partes Contratantes se comprometem a cooperar mutuamente para a instalação de organizações regionais de proteção fitossanitária em áreas adequadas.
2. As organizações regionais de proteção fitossanitária funcionarão como órgão de coordenação nas áreas de sua jurisdição e participarão das várias atividades para atingir os objetivos desta Convenção e, quando apropriado, coletarão e difundirão informações.

ARTIGO IX

Solução de controvérsias

1. Em caso de controvérsia sobre a interpretação ou aplicação desta Convenção, ou se uma Parte Contratante considerar que qualquer ação de outra Parte Contratante está em conflito com as obrigações assumidas de acordo com os Artigos V e VI desta Convenção, especialmente no tocante aos fundamentos para proibição e restrição de importação de vegetais ou produtos vegetais provenientes de seus territórios, o Governo ou Governos interessados podem solicitar ao Diretor-Geral da FAO a nomeação de uma Comissão para apreciar a questão controvertida.
2. O Diretor-Geral da FAO, após consulta aos Governos interessados, nomeará uma Comissão de Técnicos, que incluirá representantes daqueles Governos. Essa Comissão estudará a questão controvertida, considerando todos os documentos e outras provas apresentadas pelos Governos em lide. A Comissão apresentará um relatório ao Diretor-Geral da FAO, que o transmitirá aos Governos interessados e aos Governos das outras Partes Contratantes.
3. As Partes Contratantes concordam em que as recomendações da aludida Comissão, embora não tenham caráter obrigatório, servirão de base para uma reconsideração pelos Governos interessados do assunto que motivou a controvérsia.
4. Os Governos interessados dividirão por igual as despesas dos técnicos.

ARTIGO X

Revogação de Convenções anteriores

Esta Convenção revogará e substituirá, entre as Partes Contratantes, a Convenção Internacional relativa às medidas a serem tomadas contra a “Phylloxera vastatrix”, de 3 de novembro de 1881 e a Convenção Adicional, assinada em Berna, a 15 de abril de 1889, e a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 16 de abril de 1929.

ARTIGO XI

Área de Aplicação

1. Qualquer Governo, no ato da ratificação ou adesão, ou em qualquer tempo poderá transmitir ao Diretor-Geral da FAO uma declaração de que esta Convenção se estenderá a todos ou a alguns dos territórios cujas relações internacionais estão sob sua responsabilidade, e esta Convenção se aplicará a todos os territórios especificados na declaração, a partir do trigésimo dia após ter sido recebida pelo Diretor-Geral tal declaração.

2. Todo Governo que tenha transmitido ao Diretor-Geral da FAO uma declaração, de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, poderá, a qualquer tempo, fazer uma nova declaração, modifi-

cando o teor de qualquer declaração anterior ou revogando a validade das cláusulas desta Convenção com referência a qualquer território. Tal modificação ou revogação só entrará em vigor a partir do trigésimo dia depois da recepção da declaração pelo Diretor-Geral da FAO.

3. O Diretor-Geral da FAO informará todos os Governos signatários ou aderentes de qualquer declaração recebida de acordo com este Artigo.

ARTIGO XII *Ratificação e Adesão*

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura por todos os Governos até 1º de maio de 1952 e deverá ser ratificada no mais breve prazo possível. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, que comunicará a data do depósito a cada um dos Governos signatários.

2. Logo que esta Convenção tenha entrado em vigor, de conformidade com o artigo XIV, estará ela aberta à adesão dos Governos não-signatários. A adesão será efetivada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da FAO, que notificará esse fato a todos os Governos signatários e aderentes.

ARTIGO XIII *Emendas*

1. Qualquer proposta feita por uma Parte Contratante para modificar esta Convenção deverá ser comunicada ao Diretor-Geral da FAO.

2. Qualquer proposta de emenda desta Convenção, recebida de uma Parte Contratante pelo Diretor-Geral da FAO, será apresentada em sessão ordinária ou extraordinária da Conferência da FAO, para aprovação e se a alteração implicar mudanças técnicas importantes ou impuser obrigações às Partes Contratantes, será a emenda julgada por uma junta de técnicos convocada pela FAO antes da Conferência.

3. Qualquer projeto de emenda desta Convenção deverá ser transmitido às Partes Contratantes pelo Diretor-Geral da FAO, nunca depois de ter sido expedida a agenda da sessão da Conferência em que o assunto deverá ser considerado.

4. Qualquer proposta de modificação desta Convenção exigirá a aprovação da Conferência da FAO e entrará em vigor a partir do trigésimo dia depois da aceitação por dois terços das Partes Contratantes. As modificações que impliquem novas obrigações pelas Partes Contratantes, contudo, somente entrarão em vigor para cada Parte Contratante, a partir do trigésimo dia de sua aceitação.

5. Os instrumentos de aceitação das emendas que envolvam novas obrigações serão depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, o qual informará todas as Partes Contratantes do recebimento das aceitações e da data de entrada em vigor das emendas.

ARTIGO XIV *Vigência*

Assim que tenha sido ratificada por três Governos signatários, esta Convenção entrará em vigor entre eles. Vigorará para cada Governo ratificante ou aderente a partir da data do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XV *Denúncia*

1. Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer tempo, denunciar esta Convenção, mediante notificação ao Diretor-Geral da FAO. Este informará imediatamente todos os Governos signatários e aderentes.

2. A denúncia só se tornará efetiva após um ano da data da recepção da notificação pelo Diretor-Geral da FAO.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1985

Aprova o texto dos Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal (UPU), negociados no Congresso do Rio de Janeiro, de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto dos Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal (UPU), negociados no Congresso do Rio de Janeiro, de 1979.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

*Protocolos Adicionais à Constituição
da União Postal Universal*

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL
À CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO POSTAL UNIVERSAL
(Lausanne 1974)
INDICES DAS MATÉRIAS
ARTIGOS

I — (Artigo 21 Modificado)

Despesas da União — Contribuição dos países-membros

II — Escolha da classe de contribuição

III — Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros atos da União

IV — Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL
À CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Lausanne, tendo em vista o artigo 30, § 2º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes alterações à referida Constituição.

ARTIGO I

(Artigo 21 — Modificado)

Despesas da União — Contribuição dos Países-Membros

ARTIGO II

Escolha da classe de contribuição

(Entrada em vigor do Artigo 1º, § 3º)

ARTIGO III

Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros atos da União

1. Os países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem a ele aderir em qualquer tempo.
2. Os países-membros que participaram dos atos renovados pelo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a eles aderir no menor prazo possível.
3. Os instrumentos de adesão, relativos aos casos mencionados nos §§ 1º e 2º, são dirigidos pela via diplomática ao Governo do país-sede, que notifica esse depósito aos países-membros.

ARTIGO IV

*Entrada em vigor e duração da Protocolo Adicional
à Constituição da União Postal Universal*

O presente Protocolo Adicional será posto em execução em 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos Governos dos países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

DCN. 29 jun. 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1985

Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1983, concluído em Londres, a 16 de setembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Internacional do Café de 1983, concluído em Londres, a 16 de setembro de 1982.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1983

Preâmbulo

Os Governos signatários do presente Convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas receitas de exportação, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, reforçará as relações políticas e econômicas entre produtores e consumidores e contribuirão para aumentar o consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar, entre a produção e o consumo, desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Convencidos de que a adoção de certas medidas no plano internacional pode concorrer para corrigir os efeitos de tal desequilíbrio e para garantir receita adequada aos produtores por meio de preços remunerativos;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação dos convênios internacionais do café de 1962, de 1968 e de 1976,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos do presente Convênio são:

1º alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais de café, em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos, e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;

2º evitar flutuações excessivas dos níveis mundiais de abastecimento, estoques e preços, que são prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

3º contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos países-membros, concorrendo, desse modo, para obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4º elevar o poder aquisitivo dos países exportadores de café, pela manutenção dos preços, em conformidade com os termos do parágrafo 1º deste artigo, e pelo incremento do consumo;

- 5º fomentar e aumentar, por todos os meios possíveis, o consumo de café; e
- 6º de maneira geral, reconhecendo a relação entre o comércio de café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional no domínio dos problemas mundiais do café.

ARTIGO 2º

Compromissos gerais dos Membros

1º Os Membros se comprometem a conduzir sua política comercial de maneira a que possam ser alcançados os objetivos enunciados no artigo 1º Os Membros se comprometem, ademais, a alcançar esses objetivos por meio da rigorosa observância das obrigações e disposições do Convênio.

2º Os Membros reconhecem a necessidade de adotar políticas que mantenham os preços em níveis que assegurem remuneração adequada aos produtores, e procurem assegurar que os preços de café aos consumidores não prejudiquem o aumento desejável do consumo. Quando esses objetivos estiverem sendo alcançados, devem os Membros abster-se de tomar iniciativas multilaterais que possam influenciar os preços do café.

3º Os Membros exportadores comprometem-se a não adotar nem manter quaisquer disposições governamentais que possam permitir a venda de café a países não membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que estão preparados a oferecer, ao mesmo tempo, aos Membros importadores, tomadas em consideração as práticas comerciais correntes.

4º O Conselho procederá à revisão periódica da observância das disposições do parágrafo 3º deste artigo, podendo exigir dos Membros o fornecimento de informações adequadas, nos termos do artigo 53.

5º Os Membros reconhecem que os certificados de origem são uma fonte vital de informações sobre o comércio de café. Nos períodos em que as quotas estiverem suspensas, recaí sobre os Membros exportadores a responsabilidade pela correta utilização dos certificados de origem. Contudo, embora estejam desobrigados de exigir que esses certificados acompanhem as partidas de café quando as quotas não estiverem em vigor, os Membros importadores cooperarão plenamente com a Organização no recolhimento e na verificação dos certificados relativos a partidas de café recebidas de Membros exportadores, a fim de assegurar a todos os Membros acesso ao maior número de informações possível.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3º

Definições

Para os fins do presente Convênio:

1º "Café" significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

- a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) "café em cereja seca" significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde, multiplicando o peso líquido da cereja seca por 0,50;
- c) "café em pergaminho" significa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde, multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde, multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente por 1,00, 1,19 ou 2,6;

f) “café líquido” significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; obtêm-se o equivalente do café líquido em café verde, multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, 2,6; e

g) “café solúvel” significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtêm-se o equivalente do café solúvel em café verde, multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

2º “Saca” significa 60 quilos, ou 132,276 libras-peso, de café verde; “tonelada” significa uma tonelada métrica (1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso); e “libra-peso” significa 453,597 gramas.

3º “Ano cafeeiro” significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.

4º “Organização”, “Conselho” e “Junta” significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva.

5º “Membro” significa uma Parte Contratante, inclusive uma das organizações intergovernamentais, mencionadas no parágrafo 3º do artigo 4º; um ou mais territórios designados com respeito aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada, nos termos do artigo 5º, ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro nos termos dos artigos 6º ou 7º

6º “Membro exportador” ou “país exportador” significa, respectivamente um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedem as importações.

7º “Membro importador” ou “país importador” significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

8º “Membro produtor” ou “país produtor” significa, respectivamente, um Membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.

9º “Maioria distribuída simples” significa a maioria dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

10. “Maioria distribuída de dois terços” significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11. “Entrada em vigor” significa, salvo disposição em contrário, a data em que o Convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.

12. “Produção exportável” significa a produção total de café de um país exportador, em determinado ano cafeeiro ou ano-safra, menos o volume destinado ao consumo interno no mesmo ano.

13. “Disponibilidade para exportação” significa a produção exportável de um país exportador, em determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

14. “Direito de exportação” significa o volume total de café que um Membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições do Convênio, excluídas as exportações que, nos termos do artigo 44, não são debitadas a quotas.

15. “Insuficiência” significa a diferença para mais entre o direito de exportação anual de um Membro exportador, em dado ano cafeeiro, e o volume de café, determinado dentro dos primeiros seis meses do ano cafeeiro, que:

a) o Membro tem disponível para exportar, calculado na base de seus estoques e na previsão de sua colheita; ou

b) o Membro declara tencionar exportar, com destino a mercados em regime de quotas, nesse mesmo ano cafeeiro.

16. “Déficit de embarque” significa a diferença entre o direito de exportação anual de um Membro exportador, em dado ano cafeeiro, e o volume de café exportado por esse Membro, com destino a mercados em regime de quotas, nesse mesmo ano cafeeiro, a menos que essa diferença corresponda a sua “insuficiência” tal como definida no parágrafo 15 deste artigo.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 4º

Participação na Organização

1º Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais se aplica o Convênio nos termos do parágrafo 1º do artigo 64, constituirá um único Membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5º, 6º e 7º

2º Um Membro pode passar de uma categoria para outra, segundo condições que o Conselho estipule.

3º Toda referência feita no Convênio a um governo será interpretada como extensiva à Comunidade Econômica Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base.

4º Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, voto algum, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terá direito a votar coletivamente em nome de seus Estados-Membros. Nesses casos, os Estados-Membros, da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seu direito de voto.

5º O disposto no parágrafo 1º do artigo 16 não se aplicará a uma tal organização intergovernamental, que poderá, contudo, participar nos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1º ao artigo 19, os votos que os Estados-Membros têm direito a emitir na Junta Executiva podem ser emitidos por qualquer um desses Estados.

ARTIGO 5º

Participação separada de territórios designados

Toda Parte Contratante que seja importadora líquida de café, pode, em qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2º do artigo 64, declarar que participa na Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café, e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não-designados constituirão um único Membro, e os territórios designados terão participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 6º

Participação inicial em grupo

1º Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café, podem, mediante notificação apropriada e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. O território, ao qual se aplique o Convênio nos termos do parágrafo 1º do artigo 64, pode fazer parte de tal grupo, se o governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do art. 64. Tais Partes Contratantes e territórios designados devem satisfazer às seguintes condições:

a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo; e

b) apresentar subseqüentemente ao Conselho prova satisfatória do seguinte:

i) de que o grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e de que dispõe, juntamente com os outros integrantes do grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes do Convênio; e

ii) ou de que foram reconhecidos como grupo num acordo internacional de café anterior; ou

iii) de que têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à sua execução, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de cumprir as pertinentes obrigações coletivas.

2º O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada integrante do grupo ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

a) artigos 11 e 12 e parágrafo 1º do artigo 20;

b) artigos 50 e 51; e

c) artigo 67.

3º As Partes Contratantes designadas que ingressarem como Grupo-Membro especificarão o governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes do Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2º deste artigo.

4º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um País-Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao governo ou à organização representante do grupo, que deles disporá; e

b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 2º deste artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

5º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se do grupo e tornar-se membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro retirar-se desse Grupo, ou deixar de participar na Organização, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um dos seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode tornar a integrar-se em grupo algum durante a vigência do presente Convênio.

ARTIGO

Participação subsequente em grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer momento após o Convênio ter entrado em vigor, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento, se considerar que a declaração feita pelos membros e as provas por eles apresentadas satisfizerem os requisitos do parágrafo 1º do artigo 6º. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º daquele artigo.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 8º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1º A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições do presente Convênio e superintender o seu funcionamento.

2º A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

3º A Organização exerce as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do Diretor-Executivo e do pessoal.

ARTIGO 9º

Composição do Conselho Internacional do Café

1º A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que é composto de todos os Membros da organização.

2º Cada membro designará, para o Conselho, um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores de seu representante ou suplentes.

ARTIGO 10

Poderes e funções do Conselho

1º O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos pelo Convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições do Convênio.

2º O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá as normas e os regulamentos necessários à execução do convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento, um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir de questões específicas.

3º O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o Convênio e toda a demais documentação que considere conveniente.

ARTIGO 11

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1º O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro-Vice-Presidente.

2º Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro-Vice-Presidente serão eleitos seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o segundo e o terceiro-Vice-Presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. De ano para ano cafeeiro, esses cargos serão desempenhados alternadamente por Membros das duas categorias.

3º Nem o Presidente nem qualquer dos Vice-Presidentes, no exercício da presidência, terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 12

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias, se assim o decidir. Podem igualmente celebrar-se sessões extraordinárias a pedido seja da Junta Executiva, seja de cinco Membros, seja de um ou vários Membros que disponham de, pelo menos, 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em casos de emergências. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização.

ARTIGO 13

Votos

1º Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das cate-

gorias — isto é, Membros exportadores e importadores respectivamente — como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro disporá de cinco votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros exportadores ou mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos de cada Membro dessa categoria será ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3º Os Membros exportadores relacionados no Anexo 2 terão, além dos votos básicos, os votos indicados na coluna 2 do dito Anexo. O Membro exportador que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31, optar por ter quota básica não será abrangido pelas disposições deste parágrafo.

4º Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre os Membros que têm quota básica de maneira proporcional ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a Membros importadores nos quatro anos civis precedentes.

5º Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre estes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

6º A distribuição dos votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 7º deste artigo.

7º Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos dos artigos 26, 42, 45, 47, 55 ou 58, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, de acordo com o que dispõe este artigo.

8º Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

9º Não se admite fração de voto.

ARTIGO 14

Procedimento de votação no Conselho

1º Cada Membro disporá de todos os votos a que tem direito, mas não os poderá dividir. Qualquer Membro pode, no entanto, dispor de forma diferente dos votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

2º Todo Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Não se aplicará, neste caso, a limitação prevista no parágrafo 8º do artigo 13.

ARTIGO 15

Decisões do Conselho

1º Salvo disposição em contrário do presente Convênio, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2º As decisões do Conselho que, segundo o Convênio, exijam a maioria distribuída de dois terços, obedecerão ao seguinte procedimento:

a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude de voto negativo de, no máximo, três Membros exportadores, ou de, no máximo, três Membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços de votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores, ela é novamente submetida a votação, dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador, ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada; e

d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3º Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adote em virtude das disposições do Convênio.

ARTIGO 16

Composição da Junta

1º A Junta Executiva compõe-se de oito Membros exportadores e de oito Membros importadores, eleitos por cada ano cafeeiro nos termos do artigo 17. Os Membros podem ser reeleitos.

2º Cada Membro da Junta designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do seu representante ou suplentes.

3º A Junta Executiva terá um Presidente e um Vice-Presidente que são eleitos pelo Conselho para cada ano cafeeiro e que podem ser reeleitos. Nem o Presidente nem o Vice-Presidente no exercício da presidência têm direito de voto. Se um representante é eleito Presidente, ou se o Vice-Presidente exerce a Presidência, vota em seu lugar o respectivo suplente. Como regra geral, o Presidente e o Vice-Presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos dentre os representantes da mesma categoria de Membros.

4º A Junta reunir-se-á normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local.

ARTIGO 17

Eleição da Junta

1º Os Membros exportadores e importadores da Junta serão eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 13. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14.

3º Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos, mas nenhum candidato será eleito, no primeiro escrutínio, com menos de 75 votos.

4º Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5º O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos atribuirá seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

6º Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito bem como dos votos que lhe sejam atribuídos, não podendo, contudo, nenhum Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7º Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassarem 499, os Membros que nele votaram, ou que a ele atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confirmem ou transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

ARTIGO 18

Competência da Junta

1º A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 25;

- b) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos artigos 45 ou 58;
 - c) decisões de litígios, nos termos do artigo 58;
 - d) estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 62;
 - e) decisão de excluir um Membro, nos termos do artigo 66;
 - f) decisão a respeito da renegociação, prorrogação ou terminação deste Convênio, nos termos do artigo 68: e
 - g) recomendação aos Membros de emendas ao Convênio, nos termos do artigo 69.
- 3º O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Junta.

ARTIGO 19

Procedimento de votação na Junta

1º Cada Membro da Junta disporá dos votos por ele recebidos nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 17. Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos Membros da Junta dividir os seus votos.

2º Toda decisão da Junta exigirá maioria igual à que seria necessária para ser tomada pelo Conselho.

ARTIGO 20

"Quorum" para o Conselho e para a Junta

1º O *quorum* para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença da maioria dos Membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver *quorum* na hora marcada para a abertura de uma reunião do Conselho, pode o Presidente adiar a abertura da reunião para, no mínimo, três horas mais tarde. Caso não haja *quorum* à nova hora fixada, pode o Presidente adiar uma vez mais a abertura da reunião do Conselho por, no mínimo, três horas. Estes adiamentos podem repetir-se até haver *quorum* à hora marcada. A representação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14, será considerada como presença.

2º O *quorum* para qualquer reunião da Junta consistirá na presença da maioria dos Membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total de votos.

ARTIGO 21

Diretor-Executivo e pessoal

1º Com base em recomendação da Junta, o Conselho designará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e devem ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2º O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste Convênio.

3º O Diretor-Executivo nomeará o pessoal, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4º Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deve ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5º No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

ARTIGO 22

Cooperação com outras organizações

O Conselho pode tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais apropriadas. Entre essas medidas podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgar convenientes para realização dos objetivos do Convênio. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras que se ocupem de café a enviar observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V

Privilégios e imunidades

ARTIGO 23

Privilégios e imunidades

1º A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.

2º A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor-Executivo, do pessoal e dos peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo acordo de sede, celebrado em 28 de maio de 1969, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir chamado "governo do país-sede") e a Organização.

3º O acordo mencionado no parágrafo 2º deste artigo será independente do Convênio, podendo no entanto terminar:

- a) por acordo entre o governo do país-sede e a Organização;
- b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do governo do país-sede; ou
- c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4º A Organização pode celebrar com outro ou outros Membros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do Convênio.

5º Os governos dos Países-Membros, com exceção do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que são conferidas às agências especializadas das Nações em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 24

Finanças

1º As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na Junta ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta serão financiadas pelos respectivos governos.

2º As demais despesas necessárias à administração do Convênio serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do artigo 25. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

3º O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 25

Aprovação do orçamento e fixação de contribuições

1º Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2º A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros, em virtude de disposto no parágrafo 6º do artigo 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem tomar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3º A contribuição inicial de qualquer Membro, que entre para a Organização depois de o Convênio ter entrado em vigor, é fixada, pelo Conselho com base no número de votos que lhe é atribuído se em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 26

Pagamento das contribuições

1º As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moedas livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do respectivo exercício.

2º Se um Membro não tiver pago integralmente a contribuição para o orçamento administrativo, dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe impõe o presente Convênio.

3º Os Membros, cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2º deste artigo ou nos termos dos artigos 42, 45, 47, 55 ou 58, permanecerão, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições

ARTIGO 27

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao Conselho para aprovação e publicação, a prestação de contas das receitas e despesas da Organização referente a esse exercício, verificada por perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações e Importações

ARTIGO 28

Disposições Gerais

1º Todas as decisões do Conselho relativas às disposições deste capítulo serão adotadas por maioria distribuída de dois terços.

2º A palavra "anual" significa, neste capítulo, qualquer período de 12 meses estabelecido pelo Conselho. O Conselho, porém, pode adotar providências para que as disposições deste capítulo sejam aplicadas por períodos de mais de 12 meses.

ARTIGO 29

Mercados em regime de quotas

Para os efeitos do presente Convênio, o mercado mundial de café é dividido em mercados de Países-Membros, sujeitos ao regime de quotas, e mercados de países não-Membros, isentos desse regime.

ARTIGO 30

Quotas básicas

1º Respeitadas as disposições dos arts. 31 e 32, todo Membro exportador terá direito a uma quota básica. Respeitadas as disposições do § 1º do art. 35, as quotas básicas servirão para distribuir a parcela fixa da quota anual de acordo com os termos do § 2º daquele artigo.

2º O mais tardar até o dia 30 de setembro de 1984, o Conselho estabelecerá para um período mínimo de dois anos as quotas básicas que se aplicarão a partir do dia 1º de outubro de 1984. Antes de expirar esse período, o Conselho estabelecerá, se necessário, as quotas básicas para o resto da vigência do Convênio.

3º Se o Conselho não estabelecer as quotas básicas de acordo com o previsto no § 2º deste artigo, e a menos que esse órgão decida de outro modo, as quotas serão suspensas, não obstante o que dispõe o art. 33.

4º As quotas poderão ser restabelecidas, em qualquer momento após sua suspensão nos termos do § 3º deste artigo, tão pronto tenha o Conselho estabelecido as quotas básicas nos termos do § 2º deste artigo, sob condição de serem preenchidas as pertinentes condições de preço mencionadas no art. 33.

5º As disposições deste artigo serão aplicadas a Angola nas condições estabelecidas no Anexo 1.

ARTIGO 31

Membros exportadores isentos de quota básica

1º Excluindo Burundi e Ruanda, será atribuída à totalidade dos Membros relacionados no Anexo 2 uma quota de exportação correspondente a 4,2 por cento da quota anual global fixada pelo Conselho de conformidade com o art. 34.

2º A quota mencionada no § 1º deste artigo será distribuída entre os Membros relacionados no Anexo 2 segundo as percentagens indicadas na coluna 1 do dito Anexo.

3º Todo Membro exportador relacionado no Anexo 2 poderá, a qualquer momento, solicitar ao Conselho que lhe seja atribuída uma quota básica. Caso seja atribuída quota básica a um desses Membros, a percentagem indicada no § 1º deste artigo será reduzida de forma proporcional.

4º Se um país exportador aderir ao Convênio e ficar sujeito às disposições deste artigo, o Conselho atribuir-lhe-á uma quota, e a percentagem indicada no § 1º deste artigo será aumentada proporcionalmente.

5º Só ficarão sujeitos às disposições dos arts. 36 e 37 os Membros relacionados no Anexo 2 cuja quota anual é superior a 100.000 sacas.

6º Burundi e Ruanda terão, cada um, as seguintes quotas anuais de exportação:

a) no ano cafeeiro de 1983/84, 450.000 sacas;

b) nos anos cafeeiros subsequentes, durante a vigência do presente Convênio, 470.000 sacas.

7º Sempre que o Conselho estabelecer quotas básicas de conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 30, a percentagem indicada no parágrafo 1º e a quantidade indicada na alínea b do parágrafo 6º deste artigo serão revistas e poderão ser modificadas.

8º Observadas as disposições dos artigos 6º e 41, as insuficiências declaradas pelos Membros exportadores relacionados no Anexo 2 serão distribuídas proporcionalmente a suas respectivas quotas anuais entre os outros Membros relacionados no referido Anexo que estejam em condições e dispostos a exportar o volume das insuficiências.

ARTIGO 32

Disposições para o ajustamento de quotas básicas

1º O Conselho ajustará as quotas básicas resultantes da aplicação do disposto no artigo 30, sempre que se tornar Membro da Organização um país importador que não tenha sido Parte Con-

tratante nem do Convênio Internacional do Café de 1976, nem do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado.

2º O ajustamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo levará em conta ou a média das exportações de cada Membro exportador com destino ao país importador em apreço, no período de 1976 a 1982, ou a participação de cada Membro exportador na média das importações daquele país, durante o mesino período.

3º O Conselho aprovará os dados que devem servir de base para os cálculos necessários ao ajustamento das quotas básicas bem como os critérios a seguir para aplicar as disposições deste artigo.

ARTIGO 33

Disposições para a continuação, suspensão e restabelecimento de quotas

1º Se o Conselho não estabelecer as condições a que deve obedecer a aplicação do regime de quotas nos termos dos pertinentes artigos deste capítulo, e a menos que aquele órgão decida de outro modo, as quotas continuarão em vigor ao iniciar-se um novo ano cafeeiro, se a média móvel de 15 dias do preço indicativo composto for igual ou inferior ao preço mais elevado determinante do ajustamento ascendente das quotas dentro da faixa de preços estabelecida pelo Conselho, nos termos do artigo 38, para o ano cafeeiro precedente.

2º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão suspensas uma vez preenchida uma das seguintes condições:

a) se a média móvel de 15 dias do preço indicativo composto permanecer, por 30 dias consecutivos de mercado, 3,5 por cento ou mais acima do preço mais elevado determinante do ajustamento ascendente das quotas dentro da faixa de preços vigente, desde que já tenham sido efetuado todos os ajustamentos ascendentes *pro rata* aplicáveis à quota anual global fixada pelo Conselho; ou

b) se a média móvel de 15 dias do preço indicativo composto permanecer, por 45 dias consecutivos de mercado, 3,5 por cento ou mais acima do preço mais elevado determinante do ajustamento ascendente das quotas dentro da faixa de preços vigente, e desde que quaisquer ajustamentos ascendentes restantes sejam aplicados na data em que a média móvel de 15 dias atingir aquele preço.

3º Se, em virtude do previsto no parágrafo 2º deste artigo, as quotas estiverem suspensas durante mais de 12 meses, o Conselho reunir-se-á a fim de proceder à revisão e, possivelmente, à modificação de faixa ou faixas de preços estabelecidas nos termos do artigo 38.

4º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão restabelecidas de conformidade com o que dispõe o parágrafo 6º deste artigo, se a média móvel de 15 dias do preço indicativo composto for igual ou inferior a um preço correspondente ao ponto médio, acrescido de 3,5 por cento, entre o preço mais elevado determinante do ajustamento ascendente das quotas e o preço mais baixo determinante do ajustamento descendente das quotas dentro da mais recente faixa de preços estabelecida pelo Conselho.

5º Se, em virtude do previsto no parágrafo 1º deste artigo, as quotas continuarem em vigor, o Diretor-Executivo fixará imediatamente uma quota anual global, tomando como base o volume do desaparecimento de café nos mercados em regime de quota, calculado segundo os critérios enunciados no artigo 34. Essa quota será distribuída entre os Membros exportadores de acordo com as disposições dos artigos 31 e 35. A menos que o Convênio estipule em sentido diferente, as quotas serão fixadas para um período de quatro trimestres.

6º Sempre que satisfeitas as pertinentes condições de preço mencionadas no parágrafo 4º deste artigo, as quotas entrarão em vigor o mais cedo possível e, em todo o caso, o mais tardar no trimestre que se seguir ao preenchimento das citadas condições de preço. As quotas são fixadas para um período de quatro trimestres, ressalvados os casos em que este Convênio dispõe de outro modo. Se a quota anual e as quotas trimestrais não tiverem sido previamente fixadas pelo Conselho, competirá ao Diretor-Executivo fixar uma quota segundo a forma prevista no parágrafo 5º deste artigo. Essa quota será distribuída entre os Membros exportadores de acordo com as disposições dos arts. 31 e 35.

7º O conselho será convocado:

- a) durante o primeiro trimestre do ano cafeeiro, no caso de as quotas continuarem em vigor nos termos do parágrafo 1º deste artigo; e
- b) durante o primeiro trimestre que se seguir ao restabelecimento das quotas de conformidade com as disposições do parágrafo 4º deste artigo.

O Conselho estabelecerá uma ou mais faixas de preços e procederá à revisão das quotas, modificando-as, se necessário, para o período que julgar aconselhável, desde que este período não seja superior a 12 meses a contar do primeiro dia do ano cafeeiro se as quotas continuarem em vigor, ou a contar da data do restabelecimento das quotas, consoante for o caso. Se, durante o primeiro trimestre, após terem sido aplicadas as disposições dos parágrafos 1º e 4º deste artigo, o Conselho não estabelecer uma ou mais faixas de preços e não chegar a acordo quanto às quotas, serão suspensas as quotas estabelecidas pelo Diretor-Executivo.

ARTIGO 34

Fixação da quota anual global

Observadas as disposições do artigo 33, estabelecerá o Conselho, em sua última sessão ordinária do ano cafeeiro, uma quota anual global, levando em conta, *inter alia*, os seguintes elementos:

- a) a estimativa do consumo anual dos Membros importadores;
- b) a estimativa das importações efetuadas pelos Membros, procedentes de outros Membros importadores e de países não-membros;
- c) a estimativa da variação do volume dos estoques existentes em países Membros importadores e em portos livres;
- d) a observância das disposições do artigo 40 sobre insuficiências e sua distribuição; e
- e) para os efeitos de restabelecimento de quotas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 33, as exportações efetuadas pelos Membros exportadores com destino a Membros importadores e a países não-membros, durante o período de 12 meses que precede o restabelecimento de quotas.

ARTIGO 35

Atribuição das quotas anuais

1º À luz da decisão tomada nos termos do artigo 34, e depois de deduzido o volume de café necessário para dar cumprimento às disposições do artigo 31, as quotas anuais dos Membros exportadores com direito a quota básica, para o ano cafeeiro de 1983/84, ser-lhes-ão atribuídas segundo as proporções estabelecidas no Anexo 3.

2º A partir do dia 1º de outubro de 1984, as quotas anuais serão atribuídas, em uma parcela fixa e uma parcela variável, aos Membros exportadores com direito a quota básica, à luz da decisão tomada nos termos do artigo 34 e depois de deduzido o volume de café necessário para dar cumprimento às disposições do artigo 31. A parcela fixa corresponderá a 70 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31, e será distribuída entre os Membros exportadores segundo os termos do artigo 30. A parcela variável corresponderá a 30 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31. O Conselho pode modificar estas proporções, mas a parcela fixa jamais será inferior a 70 por cento. Observadas as disposições do parágrafo 3º deste artigo, a parcela variável será distribuída entre os Membros exportadores na proporção existente entre os estoques verificados de cada Membro exportador e o total dos estoques verificados de todos os Membros exportadores que têm quota básica, sob ressalva de que, a menos que o Conselho estabeleça um outro limite, nenhum Membro receberá da parcela variável da quota quinhão superior a 40 por cento do volume total da parcela variável.

3º Os estoques a serem tomados em consideração para os fins deste artigo serão os verificados de acordo com as normas baixadas para efetuar a verificação dos estoques.

ARTIGO 36

Quotas trimestrais

1º Imediatamente após a atribuição das quotas anuais nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35, e observadas as disposições do artigo 31, o Conselho atribuirá quotas trimestrais aos Membros exportadores com o propósito de assegurar o abastecimento ordenado de café ao mercado mundial, durante o período para o qual são fixadas quotas.

2º A menos que o Conselho decida de outro modo, essas quotas deverão, normalmente, representar 25 por cento da quota anual de cada Membro. O Conselho pode autorizar que sejam alteradas as quotas trimestrais de dois ou mais Membros, sob condição de isso não alterar o volume global da quota do trimestre. Se, em determinado trimestre, as exportações de um Membro forem inferiores a sua quota desse trimestre, o saldo por exportar será adicionado a sua quota do trimestre seguinte.

3º As disposições deste artigo aplicam-se também à execução do disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 33.

4º Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador considerar provável que a limitação prevista no parágrafo 2º deste artigo venha a causar sérios prejuízos à sua economia, pode o Conselho, a pedido desse Membro, tomar as medidas pertinentes, nos termos do artigo 56. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, no entanto, em caso algum autorizará um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres.

ARTIGO 37

Ajustamento das quotas anuais e trimestrais

1º Se as condições do mercado exigirem, pode o Conselho modificar as quotas anuais e trimestrais atribuídas nos termos dos artigos 33, 35 e 36. Observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35, e excetuando o disposto no artigo 31 e no parágrafo 3º do artigo 39, as quotas de cada Membro exportador serão modificadas em igual percentagem.

2º Não obstante as disposições do parágrafo 1º deste artigo, pode o Conselho, se verificar que as condições do mercado assim o exigem, ajustar as quotas dos Membros exportadores para o trimestre em curso e para os restantes trimestres, sem, no entanto, modificar as quotas anuais.

ARTIGO 38

Medidas relativas a preços

1º O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos que proporcione um preço indicativo composto diário.

2º Com base em tal sistema, pode o Conselho estabelecer faixas de preços e diferenciais de preços para os principais grupos de café, assim como uma faixa de preço composto.

3º Ao estabelecer e ajustar quaisquer faixas de preços para os fins deste artigo, o Conselho tomará em consideração o nível e a tendência predominantes dos preços de café, inclusive as influências que sobre eles possam ter:

— os níveis e as tendências do consumo e da produção, assim como os estoques em países importadores e exportadores;

— mudanças no sistema monetário mundial;

— a tendência da inflação ou da deflação mundial; e

— quaisquer outros fatores que possam prejudicar a consecução dos objetivos do Convênio.

O Diretor-Executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos citados.

ARTIGO 39

Medidas adicionais para o ajustamento de quotas

1º Caso as quotas se encontrem em vigor, o Conselho será convocado a fim de instituir um sistema de ajustamento *pro rata* das quotas em função das flutuações do preço indicativo composto, como previsto no artigo 38.

2º O referido sistema compreenderá disposições acerca de faixas de preços, número de dias de mercado abrangidos pela contagem, e número e amplitude de ajustamentos.

3º O Conselho poderá estabelecer um sistema de ajustamento das quotas em função da evolução dos preços dos principais grupos de café. O Conselho procederá a um estudo de viabilidade de um tal sistema. O Conselho decidirá da aplicação de um tal sistema durante o ano cafeeiro de 1983/84. Do mesmo modo, o Conselho decidirá da aplicação de um tal sistema sempre que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, estabelecer uma faixa de preço indicativo composto.

ARTIGO 40

Insuficiência e déficit de embarque

1º Quando as quotas estiverem em vigor no começo do ano cafeeiro, todo Membro exportador declarará qualquer insuficiência que preveja em relação a seu respectivo direito de exportação, de forma a permitir a sua redistribuição, no mesmo ano cafeeiro, entre os Membros exportadores que estejam em condições e dispostos a exportar o volume das insuficiências. Um volume de café equivalente às insuficiências que não tenham sido declaradas nos primeiros seis meses do ano cafeeiro e, por conseguinte, não redistribuídas nesse mesmo ano cafeeiro, será adicionado à quota do ano seguinte para ser distribuído exclusivamente entre os Membros que não tiveram insuficiências não declaradas.

2º Providências especiais poderão ser adotadas quando as quotas são introduzidas no decurso de um ano cafeeiro.

3º Antes de terminar o ano cafeeiro de 1983/84, o Conselho adotará a necessária regulamentação para os efeitos deste artigo, a fim de assegurar o cumprimento das declarações e redistribuições de insuficiências e da identificação dos déficits de embarque.

ARTIGO 41

Direito de exportação de um Grupo-Membro

Se dois ou mais Membros formarem um Grupo-Membro, nos termos dos artigos 6º ou 7º, as quotas básicas ou, se for o caso, os direitos de exportação desses Membros serão adicionados, e o total resultante será considerado como uma só quota básica ou um só direito de exportação para os fins deste capítulo.

ARTIGO 42

Observância das quotas

1º Os Membros exportadores adotarão as medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições deste Convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que os próprios Membros possam adotar, o Conselho pode exigir que esses Membros adotem medidas suplementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto no Convênio.

2º Os Membros exportadores não ultrapassarão as quotas anuais e trimestrais que lhes forem atribuídas.

3º Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre, o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento do excedente.

4º Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez, o Conselho aplicará nova dedução igual à prevista no parágrafo 3º deste artigo.

5º Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 3º deste artigo, e os direitos de voto do Membro ficarão suspensos até o momento em que o Conselho decidir se esse Membro deve ser excluído da Organização, nos termos do artigo 66.

6º As deduções previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo serão consideradas como insuficiências para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 40.

7º O Conselho aplicará o disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo tão pronto disponha das informações necessárias.

ARTIGO 43

Certificados de origem e outras formas de certificados

1º Toda exportação de café feita por um Membro será amparada por um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

2º Quando as quotas estiverem em vigor, toda reexportação de café feita por um Membro será amparada por um certificado de reexportação válido. Os certificados de reexportação serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização, e servirão para certificar que o café em apreço foi importado de acordo com as disposições do Convênio.

3º O regulamento mencionado neste artigo compreenderá disposições que permitam sua aplicação a grupos de Membros importadores que constituam uma união aduaneira.

4º O Conselho pode baixar regulamentação que governe a impressão, validação, emissão e utilização de certificados, e adotar medidas para distribuir selos de exportação de café, que serão pagos à razão que o Conselho determine, e cuja afixação aos certificados de origem poderá constituir uma das formalidades a serem preenchidas para a validação destes. O Conselho pode tomar providências semelhantes para a validação de outros tipos de certificados e para a emissão, em condições a definir, de outros tipos de selos.

5º Todo Membro comunicará à Organização qual a agência governamental ou não-governamental incumbida de desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não-governamentais, depois de ter recebido do Membro em apreço provas satisfatórias de que a agência proposta está disposta e em condições de se desempenhar das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos nos termos do Convênio. Havendo motivo justificado, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não-governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacional reconhecida, o Conselho tomará as providências necessárias para, a qualquer momento, assegurar-se de que os certificados de todos os tipos estão sendo corretamente emitidos e utilizados, e para apurar as quantidades de café exportadas por cada Membro.

6º A agência não-governamental, aprovada como agência certificadora nos termos do parágrafo 5º deste artigo, conservará, por um período não inferior a quatro anos, registros dos certificados emitidos e da correspondente documentação justificativa. Para ser aprovada como agência certificadora, nos termos do parágrafo 5º deste artigo, deve a agência não-governamental concordar previamente em permitir a Organização examinar tais registros.

7º Se as quotas estiverem em vigor, os Membros, observadas as disposições do artigo 44 e as dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45, proibirão a importação de toda partida de café que não esteja

acompanhada de certificado válido, emitido de conformidade com o regulamento baixado pelo Conselho.

8º Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, e o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficarão isentos das disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

9º Não obstante as disposições do parágrafo 5º do artigo 2º e as dos parágrafos 2º e 7º deste artigo, o Conselho pode exigir dos Membros a aplicação das disposições destes parágrafos quando as quotas não estiverem em vigor.

10. O Conselho baixará norma acerca dos efeitos do estabelecimento de quotas ou de seu ajustamento sobre contratos celebrados antes de tal estabelecimento ou ajustamento.

ARTIGO 44

Exportações não debitadas a quotas

1º De conformidade com o disposto no artigo 29, as exportações com destino a países que não são Parte do Convênio não serão debitadas às quotas. O Conselho pode baixar normas para regular, *inter alia*, a condução e fiscalização deste comércio, a maneira de proceder e as penalidades a impor no caso de desvios e de reexportações de países não-membros para Países-Membros, e a documentação necessária para amparar as exportações destinadas a Países-Membros e não-membros.

2º As exportações de café em grão, como matéria-prima para tratamento industrial com outros fins que não o consumo humano como bebida ou alimento, não serão debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.

3º O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações de café feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 45

Regulamentação das importações

1º A fim de evitar que países não-membros aumentem suas exportações a expensas de Membros exportadores, cada Membro limitará, sempre que as quotas estiverem em vigor, as suas importações anuais de café procedentes de países não-membros que não tenham sido Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1968, a um volume igual à média anual das suas importações de café procedentes de países não-membros efetuadas ou nos anos civis de 1971 a 1974 inclusive, ou nos anos civis de 1972 a 1974 inclusive. Sempre que um país não-membro aderir ao Convênio, proceder-se-á ao correspondente ajustamento do limite imposto às importações anuais de cada Membro procedentes de países não-membros. O novo limite será aplicado a partir do ano cafeeiro seguinte.

2º Sempre que as quotas estiverem em vigor, os Membros limitarão igualmente as suas importações anuais de café procedentes de todo país não-membro que tenha sido Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1976 ou do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado, a um volume que não exceda uma percentagem da média anual das importações procedentes desse país não-membro nos anos cafeeiros de 1976/77 a 1981/82. No ano cafeeiro de 1983/84 essa percentagem será de 70 por cento e nos anos cafeeiros de 1984/85 a 1988/89 essa percentagem corresponderá à proporção existente entre a parcela fixa e a quota anual global, de conformidade com as disposições do parágrafo 2º do artigo 35.

3º Antes de terminar o ano cafeeiro de 1983/84, o Conselho procederá à revisão dos limites quantitativos resultantes da aplicação das disposições do parágrafo 1º deste artigo, tomando em consideração anos de referência mais recentes que os indicados naquele parágrafo.

4º As obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo não derogam quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros importadores com países não-membros antes da entrada em vigor do Convênio, desde que os Membros importadores que tenham assumido tais obrigações conflitantes as cumpram de tal modo

que se torne mínimo o conflito com as obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores. Logo que possível, esses Membros tomarão medidas para harmonizar suas obrigações com as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e informarão o Conselho dos pormenores dessas obrigações, bem como das medidas tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

5º Se um Membro importador não cumprir as disposições deste artigo, o Conselho pode suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições de ordem econômica

ARTIGO 46

Medidas relativas ao café industrializado

1º Os Membros reconhecem a necessidade que têm os países em desenvolvimento de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de artigos manufaturados, inclusive a industrialização do café e a exportação de café industrializado.

2º A este respeito, os Membros evitarão a adoção de medidas governamentais que possam desorganizar o setor cafeeiro de outros Membros.

3º Caso um Membro considere que as disposições do parágrafo 2º deste artigo não estão sendo observadas, deve consultar os outros Membros interessados, tomando devidamente em conta o disposto no artigo 57. Os Membros em apreço tudo farão para chegar a um entendimento amigável de caráter bilateral. Se estas consultas não conduzirem a uma solução satisfatória para as Partes em questão, qualquer delas pode submeter a matéria à consideração do Conselho, nos termos do artigo 58.

4º Nenhuma disposição deste Convênio prejudica o direito de qualquer Membro de tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado.

ARTIGO 47

Promoção

1º Os Membros comprometem-se a fomentar, por todos os meios possíveis, o consumo de café.

2º Para a consecução desse objetivo, continuará funcionando o Fundo de Promoção, de cuja administração será incumbido um Comitê integrado por todos os Membros exportadores.

3º O Comitê aprovará os seus próprios estatutos, por maioria de dois terços, o mais tardar até o dia 31 de março de 1984. Todas as decisões do Comitê serão adotadas por maioria de dois terços.

4º O Comitê definirá em seus estatutos as modalidades de assistência a prestar aos Membros exportadores para fomentar seu consumo interno de café.

5º Em seus estatutos, o Comitê proverá também a realização de consultas sobre as atividades de promoção propostas, com as entidades competentes dos Membros importadores em causa.

6º O Comitê poderá estabelecer uma contribuição obrigatória a pagar pelos Membros exportadores. Outros Membros poderão, também, contribuir para as finanças do Fundo, em condições a aprovar pelo Comitê.

7º Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente para financiar campanhas de promoção, patrocinar estudos e pesquisas acerca do consumo de café e cobrir as despesas administrativas decorrentes de tais atividades.

8º A contribuição prevista no parágrafo 6º deste artigo será paga em dólares dos Estados Unidos da América, sendo depositada em uma conta especial, à disposição do Comitê, e designada Conta do Fundo de Promoção.

9º As contribuições fixadas pelo Comitê serão liquidadas segundo as condições para isso estabelecidas. As sanções aplicáveis por falta de pagamento serão as seguintes:

a) se um Membro estiver atrasado mais de três meses no pagamento de sua contribuição serão automaticamente suspensos seus direitos de voto no Comitê;

b) se o atraso no pagamento da contribuição chegar a seis meses, o Membro perderá, também, seus direitos de voto na Junta Executiva e no Conselho; e

c) se o atraso no pagamento da contribuição for superior a seis meses, o Membro se beneficiará de um prazo adicional de 45 dias para proceder à liquidação da contribuição em atraso. No caso de não ter sido liquidada a contribuição ao expirar este prazo adicional, o Diretor-Executivo reterá uma quantidade de selos de exportação equivalente ao volume de café que corresponde à contribuição devida, notificando imediatamente o Membro interessado. O Diretor-Executivo comunicará todos esses casos à Junta Executiva, que pode modificar ou anular as providências por ele tomadas. O Diretor-Executivo liberará os selos retidos tão pronto seja efetuado o pagamento.

10. O Comitê aprovará os planos e programas de promoção com uma antecedência mínima de seis meses a contar da data prevista para sua implementação. Se assim não suceder, os recursos que não tenham sido empenhados serão devolvidos aos Membros, a menos que o Comitê decida de outro modo.

11. O Diretor-Executivo desempenhará as funções de Presidente do Comitê, competindo-lhe informar periodicamente o Conselho das atividades de promoção.

ARTIGO 48

Remoção de obstáculos ao consumo

1º Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, quanto antes, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrar esse aumento.

2º Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar o aumento do consumo do café, em particular:

a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;

b) certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais; e

c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.

3º Tendo presente os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4º deste artigo, os Membros esforçar-se-ão por proceder à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por tomar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos ao aumento do consumo.

4º Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no parágrafo 2º deste artigo, possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5º Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 4º deste artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6º O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo para submeter à apreciação do Conselho.

7º Para atingir os objetivos deste artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros, que informarão o Conselho, o mais cedo possível, das medidas que hajam adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 49

Misturas e substitutos

1º Os Membros não manterão em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café para revenda comercial como café. Os Membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2º O Conselho pode solicitar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3º O Diretor Executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

ARTIGO 50

Política de produção

1º A fim de facilitar a consecução do objetivo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, os Membros exportadores comprometem-se a adotar e implementar uma política de produção.

2º O Conselho estabelecerá, por maioria distribuída de dois terços, procedimentos para coordenar as políticas de produção mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. Esses procedimentos podem abranger medidas apropriadas de diversificação ou tendentes a estimulá-la, assim como os meios pelos quais os Membros possam obter assistência técnica e financeira.

3º O Conselho pode fixar aos Membros exportadores uma contribuição que permita à Organização levar a efeito os estudos técnicos apropriados, com o fim de ajudar os Membros exportadores a adotar as medidas necessárias à aplicação de uma política adequada de produção. Essa contribuição, a ser paga em moeda conversível, não excederá dois centavos de dólar dos EUA, por saca de café exportado com destino a Membros importadores.

ARTIGO 51

Política de estoques

1º Para complementar as disposições do capítulo VII e do artigo 50, o Conselho estabelecerá, por maioria distribuída de dois terços, as diretrizes a seguir com relação aos estoques de café nos países Membros produtores.

2º O Conselho adotará medidas para apurar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, nos termos do artigo 35. Os Membros interessados facilitarão a realização dessa verificação anual.

3º Os Membros produtores assegurarão a existência, em seus respectivos países, de instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

4º O Conselho realizará um estudo sobre a viabilidade de contribuir para os objetivos do Convênio por meio de um estoque internacional.

ARTIGO 52

Consultas e cooperação com o comércio

1º A Organização manterá estreita ligação com as organizações não-governamentais que se ocupam do comércio internacional do café e com peritos em assuntos cafeeiros.

2º Os Membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições do Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes, e abster-se-ão de práticas de venda de caráter discriminatório. No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar em devida conta os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

ARTIGO 53

Informações

1º A Organização servirá de centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e

b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o tratamento e a utilização do café.

2º O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção e suas tendências, exportações e importações, distribuição, consumo, estoques, preços e impostos, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3º Se um Membro deixa de prestar, ou encontra dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras, solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho pode solicitar ao Membro em apreço que explique as razões da não-observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho pode tomar as medidas pertinentes.

4º Além das medidas previstas no parágrafo 3º deste artigo, pode o Diretor-Executivo suspender a distribuição de selos ou de outras autorizações equivalentes de exportação, prevista no artigo 43, depois de prévia notificação, e a menos que o Conselho decida de outro modo.

ARTIGO 54

Estudos

1º O Conselho pode promover estudos relativos à economia da produção e da distribuição do café, ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, às oportunidades para o aumento do consumo de café, tanto para usos tradicionais como para novos usos, e aos efeitos do funcionamento do Convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2º A Organização pode estudar as possibilidades práticas de estabelecer padrões mínimos para as exportações de café dos Membros produtores.

ARTIGO 55

Fundo Especial

1º Será constituído um Fundo Especial destinado a permitir que a Organização adote e financie medidas necessárias para pôr em prática disposições pertinentes ao funcionamento do Convênio, em particular a verificação de estoques prevista no parágrafo 2º do artigo 51.

2º Os pagamentos ao Fundo consistirão numa contribuição a ser paga pelos Membros exportadores proporcional às suas respectivas exportações com destino a Membros importadores.

3º Simultaneamente com o orçamento administrativo mencionado no artigo 25, o Diretor-Executivo apresentará um plano das atividades a serem financiadas pelo Fundo Especial e respectivo orçamento, que deverá ser aprovado pelos Membros exportadores por uma maioria de dois terços de votos.

4º Tendo em conta o orçamento do Fundo Especial, será estabelecida a contribuição de cada Membro exportador, a qual será paga em dólares dos EUA na mesma data em que sejam exigíveis as contribuições para o orçamento administrativo.

5º O Fundo será gerido e administrado por um Comitê constituído pelos Membros exportadores que integram a Junta Executiva, em cooperação com o Diretor-Executivo, e ficará sujeito à auditoria anual independente da mesma forma que o artigo 27 dispõe para as contas da Organização.

6º As contribuições calculadas segundo o que dispõe o parágrafo 4º deste artigo são exigíveis nas condições para isso estabelecidas pelo Comitê. As sanções aplicáveis por falta de pagamento serão as seguintes:

a) se um Membro estiver atrasado mais de três meses no pagamento de sua contribuição, serão automaticamente suspensos seus direitos de voto no Comitê;

b) se o atraso no pagamento de contribuição chegar a seis meses, o Membro perderá, também, seus direitos de voto na Junta Executiva e no Conselho; e

c) se o atraso no pagamento da contribuição for superior a seis meses, o Membro se beneficiará de um prazo adicional de 45 dias para proceder à liquidação da contribuição em atraso. No caso de não ter sido liquidada a contribuição ao expirar este prazo adicional, o Diretor Executivo reterá uma quantidade de selos de exportação equivalente ao volume de café que corresponda à contribuição devida, notificado imediatamente o Membro interessado. O Diretor Executivo comunicará todos estes casos à Junta Executiva que modificar ou anular as providências por ele tomadas. O Diretor Executivo liberará os selos retidos tão pronto seja efetuado o pagamento.

ARTIGO 56

Dispensa de obrigações

1º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação, em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas e em respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2º Ao conceder dispensa a um Membro, o Conselho indicará explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração dessa dispensa.

3º A menos que o Conselho decida de outro modo, se a dispensa concedida provocar um aumento do direito anual de exportação do respectivo Membro, as quotas anuais de todos os outros Membros exportadores com direito a quota básica serão ajustadas proporcionalmente de forma a não sofrer alteração a quota anual global.

4º O Conselho não considerará pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados exclusivamente na existência, no país Membro requerente, em um ou mais anos, de produção exportável superior às exportações permitidas, ou que sejam consequência do não-cumprimento por parte do Membro das disposições dos artigos 50 e 51.

5º O Conselho pode baixar regulamentação sobre as normas e os critérios a que deve obedecer a concessão das dispensas.

CAPÍTULO IX

Consultas, litígios e reclamações

ARTIGO 57

Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda matéria relacionada com o Convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 58. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 58

Litígios e reclamações

1º Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do Convênio, que não seja resolvido por meio de negociações, será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido às decisão do Conselho.

2º Sempre que um litígio for submetido ao Conselho, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a maioria dos Membros, ou os Membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no parágrafo 3º deste artigo, sobre as questões em litígios.

3º a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outro modo, integram a comissão consultiva:

i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e

iii) um presidente escolhido, por unanimidade, pelas quatro pessoas designadas segundo os incisos i e ii ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Cidadãos de países cujos governos são Parte Contratante do Convênio podem integrar a comissão consultiva.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instrução de nenhum governo.

d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.

4º O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide do litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5º Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio é submetido à sua apreciação, deve o Conselho emitir seu parecer sobre o litígio.

6º Toda reclamação quanto à falta de cumprimento, por parte de um Membro, das obrigações decorrentes do Convênio, é, a pedido do Membro que apresentar a reclamação, submetida à decisão do Conselho.

7º Só por maioria distribuída simples pode ser imputada a um Membro a falta de cumprimento das obrigações decorrentes do Convênio. Qualquer conclusão que demonstre ter o Membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes do Convênio especificará igualmente a natureza da inflação.

8º Se considerar que um Membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes do Convênio, pode o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros artigos do Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o direito de dispor de seus votos na Junta, até que o Membro cumpra suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do artigo 66, excluir esse Membro da Organização.

9º Todo Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de ser a matéria debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 59

Assinatura

De 1º de janeiro de 1983 a 30 de junho de 1983 inclusive, ficará o presente Convênio aberto, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1976 ou do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado, e dos governos que tenham

sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café convocado com o objetivo de negociar o presente Convênio.

ARTIGO 60

Ratificação, aceitação, aprovação

1º O presente Convênio fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2º Excetuando o disposto no artigo 61, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1983. O Conselho pode, contudo, conceder prorrogações de prazo a governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data.

ARTIGO 61

Entrada em vigor

1º O presente Convênio entra definitivamente em vigor no dia 1º de outubro de 1983 se, nessa data, os governos de, pelo menos, 20 Membros exportadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e, pelo menos, 10 Membros importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores, segundo o cálculo feito em 30 de setembro de 1983, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o Convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento depois do dia 1º de outubro de 1983, desde que se encontre provisoriamente em vigor, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam estes requisitos de pereentagem.

2º O presente Convênio pode entrar provisoriamente em vigor no dia 1º de outubro de 1983. Para esse fim, considera-se ter o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a notificação feita por um governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1983, de que se compromete a aplicar provisoriamente este Convênio e a procurar obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação o mais rapidamente possível, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o Convênio até efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação passa a ser provisoriamente considerado Parte do Convênio até 31 de dezembro de 1983 inclusive, a menos que antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um governo que esteja aplicando o Convênio provisoriamente pode efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3º Se, no dia 1º de outubro de 1983, o Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, os governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efetuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o Convênio e a obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação, podem, por acordo mútuo, decidir que o Convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso o Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1983, os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efetuado as notificações mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, podem, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, o Convênio continua a vigorar provisoriamente ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 62

Adesão

1º O Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode aderir ao Convênio, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2º Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 63

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Convênio está sujeita a reservas.

ARTIGO 64

Aplicação do Convênio a territórios designados

1º Todo governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o presente Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. O Convênio aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2º Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, nos termos do art. 5º, com respeito a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que autorizar um desses territórios a participar de um Grupo-Membro constituído nos termos dos artigos 6º ou 7º, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer data posterior.

3º Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º deste artigo pode, em qualquer data posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, o Convênio deixa de se aplicar a tal território.

4º Quando um território, ao qual seja aplicado o Convênio nos termos do parágrafo 1º deste artigo, tornar-se independente, o governo do novo Estado pode, dentro de 90 dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do Convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna Parte Contratante do Convênio. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação pode ser feita.

ARTIGO 65

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se do Convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada se torna efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 66

Exclusão

O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do Convênio e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do Convênio. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixa de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixa de ser Parte do Convênio.

ARTIGO 67

Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

1º O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização retém as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conse-

qüentemente, deixar de participar do Convênio nos termos do parágrafo 2º do artigo 69, o Conselho pode estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2º O Membro que tenha deixado de participar do Convênio não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres deste, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir quando da expiração do Convênio.

ARTIGO 68

Vigência e termo

1º O presente Convênio permanecerá em vigor por um período de seis anos, até 30 de setembro de 1989, a menos que seja prorrogado, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, ou terminado, nos termos do parágrafo 3º deste artigo.

2º A qualquer momento depois de 30 de setembro de 1987, por maioria de 58 por cento dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, pode o Conselho decidir que o presente Convênio seja renegociado ou que seja prorrogado, com ou sem modificações, pelo prazo que determine. Toda Parte Contratante que, até a data de entrada em vigor desse Convênio renegociado ou prorrogado, não tiver notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação do Convênio renegociado ou prorrogado, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tiver sido feita tal notificação até aquela data, deixará, a partir de então, de participar desse Convênio.

3º O Conselho pode, a qualquer momento, e pela maioria dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços, pôr termo ao presente Convênio e, se assim o decidir, fixará a data de entrada em vigor de sua decisão.

4º Não obstante haver terminado o presente Convênio, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor de seus haveres. Durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para esse fim sejam necessários.

ARTIGO 69

Emenda

1º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda do Convênio. A emenda entra em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países exportadores com, no mínimo, 85 por cento dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho fixará às Partes Contratantes o prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registradas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta é considerada como retirada.

2º Toda Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixa, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar do Convênio.

3º As disposições deste artigo não prejudicam nenhum dos poderes investidos no Conselho, nos termos do Convênio, para modificar qualquer um de seus anexos.

ARTIGO 70

Disposições suplementares e transitórias

1º O presente Convênio é continuação do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado.

2º A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado:

a) permanecem em vigor, a menos que modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com

base no Convênio Internacional do Café de 1976 Prorrogado, que estejam em vigor em 30 de setembro de 1983 e cujos termos não prevejam a expiração nesta data; e

b) todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 1982/83, para aplicação no ano cafeeiro de 1983/84, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 1982/83 e aplicadas, em base provisória, como se o presente Convênio já estivesse em vigor.

ARTIGO 71

Textos autênticos do Convênio

Os textos do presente Convênio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

1º O mais tardar até o dia 31 de julho de cada ano, Angola notificará ao Diretor-Executivo a quantidade de café que conta dispor para exportação durante o ano cafeeiro seguinte. A quota de Angola para esse ano cafeeiro será a quantidade assim indicada, desde que não seja superior ao direito de exportação de Angola calculado com base na aplicação das disposições dos artigos 30 e 35 do Convênio Internacional do Café de 1976, e desde que a quantidade indicada pelo Membro seja confirmada pelo Diretor-Executivo.

2º A quota anual de Angola estabelecida nos termos do parágrafo 1º deste Anexo ficará isenta de ajustamentos descendentes ou ascendentes de quota e será deduzida da quota anual global, fixada pelo Conselho de conformidade com as disposições do artigo 34, antes da atribuição de quotas anuais aos Membros exportadores com direito a quota básica nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35.

3º Se a quantidade de café que Angola tiver declarado dispor para exportação, em determinado ano cafeeiro, ultrapassar a quota a que teria direito nos termos dos artigos 30 e 35 do Convênio Internacional do Café de 1976, serão suspensas as medidas determinadas no presente Anexo e ser-lhe-á atribuída uma quota básica, observadas todas as disposições do Convênio aplicáveis a Membros exportadores com direito a quota básica.

MEMBROS EXPORTADORES SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 31

| <i>Membro exportador</i> | <i>Número de votos adicionais</i> | |
|------------------------------|---|---------------------------------|
| | <i>Percentagem 1/</i> | <i>aos votos básicos 2/</i> |
| | (1) | (2) |
| TOTAL | | |
| (a) incluindo a OAMCAF | 100,00 | 44 |
| (b) excluindo a OAMCAF | 70,62 | 35 |
| Bolívia | 4,65 | 2 |
| Burundi 3/ | | 7 |
| Gana | 2,14 | 0 |
| Guiné | 4,25 | 2 |
| Haiti | 16,99 | 7 |

| <i>Membro exportador</i> | <i>Percentagem 1/</i> | <i>Número de votos adicionais aos votos básicos 2/</i> |
|------------------------------|---------------------------|--|
| Jamaica | 0,74 | 0 |
| Libéria | 5,52 | 2 |
| Malawi | 0,99 | 0 |
| Nigéria | 3,11 | 0 |
| Panamá | 2,79 | 0 |
| Paraguai | 4,61 | 2 |
| Ruanda 3/ | | 7 |
| Serra Leoa | 9,94 | 4 |
| Sri Lanka | 2,29 | 0 |
| Tailândia | 4,44 | 2 |
| Trindade e Tobago | 1,45 | 0 |
| Venezuela | 3,40 | 0 |
| Zimbabue | 3,31 | 0 |
| OAMCAF | 29,38 | 9 |
| Benim | 2,24 | 0 |
| Congo | 1,70 | 0 |
| Gabão | 1,70 | 0 |
| República Centro-Africana | 11,32 | 4 |
| Togo | 12,42 | 5 |

1/ Refere-se aos membros que são abrangidos pelas disposições do § 2º do art. 31.

2/ Refere-se às disposições do § 3º do art. 13.

3/ Ver § 6º do art. 31.

**PERCENTAGEM DA QUOTA GLOBAL
DO ANO CAFFEEIRO DE 1983/84
QUE CABE AOS MEMBROS EXPORTADORES
COM DIREITO A QUOTA BÁSICA**

| <i>Membros exportadores</i> | <i>Percentagem</i> |
|-----------------------------|--------------------|
| TOTAL | 100,00 |
| <i>Suaves Colombianas</i> | 20,12 |
| Colômbia | 16,28 |
| Quênia | 2,48 |
| Tanzânia | 1,36 |
| <i>Outros Suaves</i> | 23,36 |
| Costa Rica | 2,16 |
| El Salvador | 4,48 |

| <i>Membros exportadores</i> | <i>Porcentagem</i> |
|---|--------------------|
| Equador | 2,17 |
| Guatemala | 3,47 |
| Honduras | 1,49 |
| Índia | 1,24 |
| México | 3,65 |
| Nicarágua | 1,28 |
| Papua-Nova Guiné | 1,16 |
| Peru | 1,31 |
| República Dominicana | 0,95 |
| <i>Árabicas brasileiros e outros árabicas</i> | <i>33,45</i> |
| Brasil | 30,83 |
| Etiópia | 2,62 |
| <i>Robustas</i> | <i>23,07</i> |
| Indonésia | 4,55 |
| OAMCAF | 11,96 |
| Uganda | 4,44 |
| Zaire | 2,12 |

Nota: É atribuída às Filipinas, em sua qualidade de membro exportador com direito a quota básica, uma quota anual de 470.000 sacas para o ano cafeeiro de 1983/84, estando essa quota sujeita aos ajustamentos aplicáveis às quotas dos membros exportadores com direito a quota básica, segundo estipula o Convênio.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1985

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Educacional, Científica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Congo, em Brasília, a 7 de julho de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Educacional, Científica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Congo, em Brasília, a 7 de julho de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 28 de agosto de 1985. — José Fragelli, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL,
CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Popular do Congo,

Desejosos de desenvolver os laços culturais, educacionais, científicos e técnicos entre os dois países, no interesse do desenvolvimento das relações de amizade entre os dois povos;

Amparados no respeito aos princípios da soberania e independência nacional, da igualdade no Direito, das vantagens recíprocas e da não-ingêrência nos negócios internos;

Considerando o Artigo II do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, firmado entre os dois Governos, em Brasília, aos 18 de fevereiro de 1981;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a promover, pelos meios apropriados, uma cooperação eficaz nos domínios da cultura, da educação, da ciência, da técnica e do esporte.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará para favorecer e estimular a cooperação entre as instituições de ensino superior e técnico, centros de pesquisa científica e tecnológica, centros culturais, bibliotecas, museus, organizações esportivas e demais instituições culturais dos dois países com o objetivo de intercambiar informações e experiências nas áreas citadas.

ARTIGO III

1. As duas Partes Contratantes se comprometem a encorajar a troca de informações sobre metodologia de ensino e a favorecer o intercâmbio de missões de estudo nas áreas cultural, educacional, científica, técnica e esportiva. Da mesma forma, elas se dispõem a encorajar o intercâmbio de professores, pesquisadores e especialistas.

2. As modalidades de cooperação nos domínios citados e em outros serão negociadas, a nível técnico, entre as instituições especializadas de ambos os países e aprovadas pelas autoridades governamentais competentes.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante se compromete a facilitar a nacionais da outra Parte, na medida do possível, o acesso a seus estabelecimentos oficiais de ensino superior ou técnico.

2. Para tanto, cada Parte Contratante dará a conhecer anualmente, por via diplomática, as suas ofertas concernentes às áreas de estudo e ao número de estudantes da outra Parte, que poderão ingressar, sem exames de admissão, na série inicial de suas instituições oficiais de ensino superior ou técnico, isentos de quaisquer taxas escolares, e fornecerá, também por via diplomática, particularidades sobre a regulamentação dos respectivos programas.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante se dispõe a reconhecer os diplomas concedidos pelas instituições de ensino superior ou técnico da outra Parte a seus nacionais.

ARTIGO VI

Ambas as Partes Contratantes estimularão o intercâmbio e a co-produção de material radiofônico e de televisão e incentivarão o intercâmbio no setor do rádio e televisão educativos.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes contribuirão, dentro dos princípios de respeito à soberania e à não-ingerência nos assuntos internos, ao conhecimento recíproco dos valores culturais de seus povos, pelos seguintes meios:

- intercâmbio de convites a cientistas, pedagogos e artistas;
- organização de exposições artísticas, representações teatrais e coreográficas;
- projeções cinematográficas de caráter educativo e artístico;
- intercâmbio de delegações esportivas.

ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data de troca dos instrumentos de ratificação entre as duas Partes. Terá validade por período de 5 (cinco) anos, e será renovado por recondução tácita de novos períodos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática e com antecedência de 6 (seis) meses, de sua decisão de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de julho de 1982, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Popular do Congo: *Aimé Emmanuel Yoka*.

DCN, 29 agosto 1985, Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.148, de 1984, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.148, de 2 de julho de 1984, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Senado Federal, 29 de agosto de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 30 agosto 1985 Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1985

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dez dias do mês de setembro do corrente ano, a fim de participar da abertura da XL Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País nos últimos dez dias do mês de setembro do corrente ano, a

fim de participar da abertura da XL Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de agosto de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 31 agosto 1985 Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica”.

Senado Federal, 10 de setembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 11 setembro 1985 Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.150, de 3 de julho de 1984, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.150, de 3 de julho de 1984, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Senado Federal, 13 de setembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 20 setembro de 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1985

Aprova o texto do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978, com a ressalva de que o Brasil se compromete a implementar o Protocolo dentro do prazo de três anos, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO, SENDO PARTES da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, feita em Londres em 1º de novembro de 1974,

RECONHECENDO que a citada Convenção pode contribuir de maneira apreciável para aumentar a segurança dos navios e dos bens no mar, assim como a salvaguarda da vida humana a bordo dos navios,

RECONHECENDO IGUALMENTE que é preciso dar ainda maior incremento à segurança dos navios, especialmente à dos navios-tanques.

CONSIDERANDO que o melhor meio de alcançar esse objetivo é a conclusão de um Protocolo relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974,

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I

Obrigações Gerais

As Partes do presente Protocolo se comprometem a tornar efetivas as disposições do presente Protocolo e do seu Anexo, que constituirá parte integrante do presente Protocolo. Toda referência ao presente Protocolo implica, ao mesmo tempo, em uma referência ao seu Anexo.

ARTIGO II

Aplicação

1. As disposições dos Artigos II, III (com exceção do parágrafo (a)), IV, VI (b), (c) e (d), VII e VIII da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (daqui por diante denominada "a Convenção"), são incorporadas ao presente Protocolo; todavia, as referências feitas nos citados artigos à Convenção e aos Governos Contratantes devem ser consideradas como referências feitas, respectivamente, ao presente Protocolo e às Partes do presente Protocolo.

2. Todo navio a que seja aplicável o presente Protocolo deve satisfazer as disposições da Convenção, sujeito às modificações e aditamentos enunciados no presente Protocolo.

3. As Partes do presente Protocolo aplicarão, aos navios dos Estados que não sejam Partes nem da Convenção nem do presente Protocolo, as prescrições da Convenção e do presente Protocolo, na medida em que seja necessário para assegurar que esses navios não sejam beneficiados com um tratamento mais favorável.

ARTIGO III

Comunicação de Informação

As Partes do presente Protocolo se comprometem a comunicar e depositar junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (daqui por diante denominada "a Organização"), uma lista dos inspetores designados ou das organizações reconhecidas que estão autorizados, como seus representantes, a aplicar as medidas concernentes à salvaguarda da vida humana no mar, a fim de ser distribuída às Partes para conhecimento de seus funcionários. A Administração deve, então, notificar à Organização as responsabilidades específicas confiadas aos inspetores designados e às organizações reconhecidas e as condições em que lhes tenha sido delegada a autorização.

ARTIGO IV

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura, na sede da Organização, a partir de 1º de junho de 1978, até 1º de março de 1979 e, depois desse prazo, permanecerá aberto a adesões. Sob reserva das disposições do parágrafo 3 do presente Artigo, os Estados poderão constituir-se Partes do presente Protocolo mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas mediante depósito do instrumento competente junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. O presente Protocolo somente poderá ser assinado sem reserva, ratificado, aceito, aprovado ou aderido por Estados que tenham assinado sem reserva, ratificado, aceito, aprovado ou aderido à Convenção.

ARTIGO V

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após a data em que pelo menos quinze Estados, cujas frotas mercantes combinadas representem não menos do que cinquenta por cento da arqueação bruta da marinha mercante mundial, tenham se tornado Partes do mesmo, de acordo com o disposto no Artigo IV do presente Protocolo, com a condição, todavia, que o presente Protocolo não entre em vigor antes que tenha entrado em vigor a Convenção.

2. Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, passará a ter efeito três meses após a data em que tiver sido depositado.

3. Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que seja depositado após a data em que uma emenda ao presente Protocolo seja considerada como tendo sido aceita de acordo com o Artigo VIII da Convenção, será considerado como referindo-se ao Protocolo com seu texto emendado.

ARTIGO VI

Denúncia

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Parte, em qualquer momento posterior à expiração de um prazo de cinco anos, a contar da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor para essa Parte.

2. A denúncia será efetuada mediante o depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia surtirá efeito transcorrido o prazo de um ano de recebimento, pelo Secretário-Geral da Organização, do instrumento de denúncia, ou ao expirar qualquer outro prazo maior que pode ser estipulado no referido instrumento.

4. Toda denúncia da Convenção por uma Parte constitui uma denúncia do presente Protocolo por essa parte.

ARTIGO VII

Depositário

1. O presente Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização (daqui por diante denominado "o Depositário").

2. O Depositário deverá:

(a) informar a todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou que a ele tenham aderido, sobre:

(i) cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão, juntamente com a data de sua ocorrência;

(ii) a data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que o mesmo foi recebido e a data em que a denúncia passará a ter efeito;

(b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o tenham assinado ou que a ele tenham aderido.

3. Tão logo o presente Protocolo entre em vigor, o Depositário transmitirá uma cópia autenticada do mesmo ao Secretariado das Nações Unidas, para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO VIII

Idiomas

O presente Protocolo está redigido em um só exemplar, nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico. Far-se-ão traduções oficiais nos idiomas alemão, árabe e italiano, as quais serão depositadas junto ao original assinado.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram o presente Protocolo.

FEITO EM LONDRES, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

ANEXO

Modificações e Aditamentos à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974

Capítulo I

Disposições Gerais

Parte A

Aplicação, Definições etc.

REGRA 2

Definições

O parágrafo seguinte é adicionado ao texto existente:

(n) "Idade de um navio" significa o período de tempo transcorrido a contar do ano de construção, tal como indicado nos documentos de registro do navio.

PARTE B

Vistorias e certificados

REGRA 6

Inspeção e Vistoria

O texto existente da Regra 6 é substituído pelo seguinte:

a) A inspeção e vistoria de navios, no que diz respeito à aplicação das prescrições das presentes regras e à concessão de isenções a respeito das mesmas, devem ser efetuadas por funcionários da administração. Todavia, a administração pode confiar a inspeção e a vistoria de seus navios a inspetores designados para esse fim ou a organização por ela reconhecidas.

b) A administração deve tomar as medidas necessárias para que inspeções não-programadas sejam efetuadas durante o período de validade do certificado. Essas inspeções devem permitir verificar que o navio e seu equipamento permanecem, sob todos os aspectos, satisfatórios para o serviço a que o navio foi destinado. Essas inspeções podem ser levadas a efeito pelos próprios serviços de inspeção da administração, por inspetores designados, por organizações reconhecidas ou por outras Partes, a pedido da administração. Quando a administração, em virtude das disposições das Regras 8 e 10 do presente capítulo, estabelecer vistorias anuais obrigatórias, as inspeções não-programadas, acima citadas, não devem ser obrigatórias.

c) Toda administração que designe inspetores ou que reconheça organizações para efetuar inspeções e vistorias como prescritas nos parágrafos (a) e (b) da presente regra, deverá, pelo menos, dar poderes a todo inspetor designado ou organização reconhecida para:

- i) exigir a realização de reparos em um navio, e
- ii) efetuar inspeções e vistorias, se solicitadas pelas autoridades competentes do Estado a que pertence o porto.

A Administração deverá notificar à organização quais as responsabilidades específicas confiadas aos inspetores designados ou às organizações reconhecidas e as condições de delegação de competência a eles atribuídas.

d) Quando um inspetor designado ou organização reconhecida determinar que o estado do navio ou de seu equipamento não corresponde, no essencial, às indicações do certificado, ou é tal que o navio não possa se fazer ao mar sem perigo para o próprio navio ou para as pessoas a bordo, o inspetor ou organização deverá imediatamente se assegurar de que sejam tomadas medidas corretivas e deverá informar à administração em tempo útil. Se essas medidas corretivas não forem tomadas, o certificado pertinente deverá ser apreendido e tal fato deverá ser imediatamente comunicado à administração; se o navio se encontrar num porto de uma outra Parte, as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto também deverão ser imediatamente informadas. Quando um funcionário da administração, um inspetor designado ou uma organização reconhecida tiver informado às autoridades competentes do Estado a que pertence o porto, o Governo desse Estado prestará ao funcionário, inspetor ou organização em questão toda a assistência necessária para o cumprimento das obrigações impostas pela presente regra. Quando aplicável, o Governo do Estado a que pertence o porto interessado deverá se assegurar de que o navio não parta até que possa se fazer ao mar ou deixar o porto com o objetivo de se dirigir ao estaleiro de reparos que melhor convenha, sem perigo para o próprio navio ou para as pessoas que se encontrem a bordo.

(e) Em todos os casos, a administração garantirá incondicionalmente a execução completa e a eficácia da inspeção e da vistoria e comprometer-se-á a fazer com que sejam tomadas as medidas necessárias para dar cumprimento a esta obrigação.

REGRA 7

Vistorias de Navios de Passageiros

O texto existente da alínea (iii) do parágrafo (b) é substituído pelo seguinte:

(iii) Uma vistoria geral ou parcial, de acordo com as circunstâncias, deve ser efetuada após a realização de um reparo resultante das investigações prescritas na Regra 11 do presente capítulo ou

toda vez que no navio tiverem sido efetuados importantes reparos ou renovações. A vistoria deve permitir assegurar que foram efetivamente feitos os reparos ou renovações necessárias, que os materiais empregados para esses reparos ou renovações e a execução dos trabalhos são, sob todos os pontos de vista, satisfatórios e que o navio satisfaz, sob todos os aspectos, as prescrições da Convenção e do presente protocolo, assim como as do Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar que esteja em vigor, bem como as disposições das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela administração para aplicação da convenção, do protocolo e do regulamento acima citados.

REGRA 8

Vistorias dos Aparelhos de Salvamento e outros Equipamentos de Navios de Carga

O texto existente da regra 8 é substituído pelo seguinte:

a) Os aparelhos de salvamento (com exceção da instalação radiotelegráfica a bordo de uma embarcação de salvamento a motor ou do aparelho portátil de rádio para embarcações e balsas salvas-vidas), o ecobatímetro, a agulha giroscópica, as instalações de combate a incêndio e o sistema de gás inerte dos navios de carga, a que se aplicam os Capítulos II-1, II-2, III e V da Convenção e o presente Protocolo, devem ser submetidos às vistorias iniciais e subsequentes prescritas para os navios de passageiros na Regra 7 do Capítulo I da Convenção e do presente Protocolo, substituindo-se 12 meses por 24 meses na alínea (ii) do parágrafo (a) dessa regra. Os planos de combate a incêndio a bordo de navios novos, assim como as escadas de práticos, dispositivos para içar o práctico, luzes, marcas e meios de sinalização sonora postos a bordo de navios novos e existentes, devem ser incluídos nas vistorias a fim de assegurar que satisfazem em todos os pontos as prescrições da Convenção e do presente Protocolo e as do Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar que esteja em vigor, que lhes sejam aplicáveis.

(b) Vistorias intermediárias devem ser efetuadas para os navios-tanques de, pelo menos, dez anos de idade, no prazo de três meses antes ou após a data de aniversário do Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga, a fim de verificar que o equipamento prescrito no parágrafo (a) da presente Regra tem sido mantido nas condições previstas na regra 11 do presente capítulo e se encontra em bom estado de funcionamento. Essas vistorias intermediárias devem ser consignadas no Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga, emitido de conformidade com a alínea (iii) do parágrafo (a) da Regra 12 do Capítulo I da Convenção.

REGRA 10

Vistorias do Casco, das Máquinas e do Equipamento dos Navios de Carga

O texto existente da Regra 10 é substituído pelo seguinte:

(a) O casco, as máquinas e o equipamento (excetuados os itens para os quais foram emitidos um Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga, um Certificado de Segurança Radiotelegráfica para Navio de Carga ou um Certificado de Segurança Radiotelefônica para Navio de Carga) de um navio de carga serão vistoriados após a conclusão do navio e depois dela, de tal maneira que a administração julgue necessária para assegurar que seu estado é satisfatório em todos os sentidos e nos seguintes intervalos de tempo:

(i) em intervalos de tempo especificados pela administração, mas que não excedam cinco anos (vistorias periódicas);

(ii) além dessas vistorias periódicas, um navio-tanque de pelo menos dez anos de idade deve ser submetido a, no mínimo, uma vistoria intermediária durante o período de validade do seu Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga. Nos casos em que somente uma vistoria intermediária for efetuada durante um período de validade qualquer do certificado, ela não deve ter lugar nem antes dos seis meses que precedem, nem após os seis meses que se seguem à data correspondente à metade do período de validade do certificado.

(b) A vistoria inicial e as vistorias periódicas devem permitir assegurar que a disposição geral, os materiais e os escantilhões da estrutura, as caldeiras e outros recipientes sob pressão e seus auxiliares, as máquinas principais e auxiliares, incluindo o aparelho de governo e os sistemas de comando conexos, as instalações elétricas e outros equipamentos, são, sob todos os aspectos, satisfatórios para o serviço a que o navio é destinado. Essas vistorias devem, no caso de navios-tanques, abranger também a inspeção da face externa do fundo do navio, das praças de bombas, das redes de carga e de combustível, dos suspiros de ventilação, das válvulas de vácuo-pressão e das telas eorta-chamas.

(c) A vistoria intermediária dos navios-tanques de pelo menos dez anos de idade deve abranger a inspeção do aparelho de governo e dos sistemas de comando conexos, das praças de bombas, das redes de carga e de combustível sobre o convés e nas praças de bombas, dos sistemas de suspiros, das válvulas de vácuo-pressão e das telas eorta-chamas, das instalações elétricas nas zonas perigosas e da face externa do fundo do navio. Além da inspeção visual da instalação elétrica, a resistência do isolamento do equipamento elétrico nas zonas perigosas deve ser submetida a testes. Se, após o exame, subsistir qualquer dúvida quanto ao estado das redes, deve-se tomar medidas complementares necessárias, tais como testes de pressão e a determinação da espessura. Essas vistorias intermediárias devem ser anotadas no Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga, emitido de acordo com a alínea (ii) do parágrafo (a) da Regra 12 do Capítulo I da Convenção.

(d) Uma vistoria geral ou parcial, de acordo com as circunstâncias, deverá ser efetuada, quando for necessária, após uma investigação prescrita na Regra 11 do presente capítulo ou cada vez que o navio sofrer reparos ou renovações importantes. A vistoria deve permitir assegurar que os reparos ou renovações necessários foram realmente efetuados, que os materiais empregados para esses reparos ou renovações e a execução dos trabalhos são, sob todos os pontos de vista, satisfatórios e que o navio pode se fazer ao mar sem perigo para ele mesmo nem para as pessoas que se encontrem a bordo.

REGRA 11

Manutenção das Condições após a Vistoria

O texto existente da Regra 11 é substituído pelo seguinte:

(a) (a) O estado do navio e de seu equipamento deve ser mantido de acordo com as prescrições da Convenção e do presente Protocolo, de maneira que a segurança do navio permaneça, sob todos os pontos de vista, satisfatória e que o navio possa se fazer ao mar sem perigo para ele mesmo, nem para as pessoas que se encontrem a bordo.

(b) Após ter sido concluída qualquer das vistorias previstas nas Regras 6, 7, 8, 9, ou 10 do Capítulo I da Convenção e no presente Protocolo, não deverá ser feita qualquer alteração nas disposições estruturais, máquinas, equipamentos e outros elementos que foram objeto da vistoria, sem que a administração a autorize.

(c) Sempre que o navio sofra um acidente ou que seja descoberto algum defeito que afete a segurança do navio ou a eficiência ou integridade de seus aparelhos salva-vidas ou outros equipamentos, o comandante ou o armador do navio deverá notificar, logo que possível, à administração, o inspetor designado ou a organização reconhecida responsável pela emissão do certificado pertinente, que devem fazer com que se iniciem as investigações destinadas a determinar se é necessária uma vistoria de acordo com as prescrições das Regras 6, 7, 8, 9 ou 10 do Capítulo I da Convenção e no presente Protocolo. Se o navio se encontrar num porto de uma outra Parte, o Capitão ou Armador deverá também comunicar imediatamente às autoridades competentes do Estado a que pertence o porto, e o inspetor designado ou a organização reconhecida deverá se certificar de que foi feita tal comunicação.

REGRA 14

Duração e Validade dos Certificados

O texto existente da Regra 14 é substituído pelo seguinte:

(a) Os certificados que não sejam o Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga, o Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga e todos os Certificados de

Isenção não devem ser emitidos para um período de validade superior a doze meses. O Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga não deve ser emitido para um período de validade superior a cinco anos. O Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga não deve ser emitido para um período de validade superior a vinte e quatro meses. Os Certificados de Isenção não devem ter um período de validade superior ao dos certificados a que se referem.

(b) Não deverá ser permitida nenhuma prorrogação do período de validade de cinco anos do Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga.

(c) Se se realizar uma vistoria nos dois meses que precedem a expiração do período de validade para que tenha sido emitido um Certificado de Segurança Radiotelegráfica para Navio de Carga ou um Certificado de Segurança Radiotelefônica para Navio de Carga, concernentes a navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 300, mas inferior a 500, este certificado pode ser retirado, e emitido novo certificado cuja validade terminará doze meses após a data em que terminava o referido período.

(d) Se o navio, na data de expiração de um certificado que não seja o assinalado no parágrafo (b) da presente regra, não se encontrar num porto do país em que esteja registrado ou em que deva ser vistoriado, a administração poderá prorrogar a validade do certificado, mas tal prorrogação só pode ser concedida com o fim de permitir que o navio possa prosseguir a sua viagem para o país em que esteja registrado ou em que deva ser vistoriado, e isto somente quando tal medida se afigure oportuna e razoável.

(e) Nenhum certificado deverá ser prorrogado, em virtude das disposições do parágrafo (d) da presente regra, por um período de mais de cinco meses, e um navio ao qual tenha sido concedida tal prorrogação não ficará, em virtude dela, com o direito, ao chegar ao país em que estiver registrado ou ao porto em que deva ser vistoriado, de deixar esse porto ou país sem que tenha obtido um novo certificado.

(f) Um certificado, outro que não o referido no parágrafo (b) da presente regra, que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições precedentes da presente regra, pode ser prorrogado pela administração por um período de graça que não exceda de um mês à data de expiração nele indicada.

(g) Um certificado deixa de ser válido:

(i) se as inspeções e vistorias não tenham sido efetuadas dentro dos períodos especificados na alínea (a) da Regra 7, nas Regras 8 e 9 e na alínea (a) da Regra 10 do Capítulo I da Convenção e do presente Protocolo ou durante o período de prorrogação previsto de acordo com as disposições dos parágrafos (d), (e) ou (f) da presente regra; ou

(ii) na transferência do navio para a bandeira de um outro Governo. Um novo certificado somente deverá ser emitido quando o Governo que emitir o novo certificado estiver plenamente convencido de que o navio satisfaz as prescrições dos parágrafos (a) e (b) da Regra 11 do presente capítulo. No caso de transferência de bandeira entre Partes, se solicitado dentro de três meses após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, deverá, tão logo seja possível, transmitir à administração cópias dos certificados possuídos pelo navio antes da transferência e, se disponíveis, cópias dos relatórios das vistorias pertinentes.

REGRA 19

Fiscalização

O texto existente da Regra 19 é substituído pelo seguinte:

(a) Todo navio, quando estiver num porto de uma outra Parte, estará sujeito à fiscalização por parte de funcionários devidamente autorizados por esse Governo, devendo a fiscalização limitar-se a verificar que os certificados emitidos em virtude da Regra 12 ou da Regra 13 do Capítulo I da Convenção estão dentro do período de validade.

(b) Esses certificados, se válidos, deverão ser aceitos, a menos que existam motivos evidentes para crer que o estado do navio ou de seu equipamento não corresponde substancialmente às indicações de qualquer um dos certificados ou que o navio e seu equipamento não satisfazem às disposições dos parágrafos (a) e (b) da Regra 11 do presente capítulo.

(c) Nas circunstâncias enunciadas no parágrafo (b) da presente regra e no caso em que um certificado tiver expirado ou deixado de ser válido, o funcionário que efetuar a fiscalização deve tomar as medidas necessárias para impedir a partida do navio até que o mesmo possa fazer-se ao mar ou deixar o porto para fins de dirigir-se a um estaleiro apropriado de reparos, sem perigo para o navio nem para as pessoas que se encontrem a bordo.

(d) No caso em que a fiscalização dê lugar a uma intervenção de qualquer espécie, o funcionário que efetuar a fiscalização deverá informar, imediatamente e por escrito, ao Cônsul ou, em sua ausência, ao mais próximo representante diplomático do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, todas as circunstâncias que fizerem considerar essa intervenção como necessária. Além disso, os inspetores designados ou as organizações reconhecidas responsáveis pela emissão dos certificados deverão também ser notificados. Devrá ser feito um relatório à organização sobre os fatos que motivaram a intervenção.

(e) A autoridade competente do Estado a que pertence o porto deverá comunicar todas as informações pertinentes em relação ao navio às autoridades do próximo porto de escala, assim como às pessoas e organizações mencionadas no parágrafo (d) da presente regra, se ela for incapaz de tomar as medidas especificadas nos parágrafos (c) e (d) da presente regra ou se o navio tiver sido autorizado a prosseguir para o porto de escala seguinte.

(f) No exercício da fiscalização em virtude das disposições da presente regra é conveniente evitar, o máximo possível, reter ou retardar indevidamente o navio. Todo navio que tenha sido retido ou retardado indevidamente em consequência do exercício dessa fiscalização terá direito a uma indenização pelas perdas ou danos sofridos.

CAPÍTULO II-I

Construção — Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas

PARTE A

Generalidades

REGRA 1

Aplicação

As seguintes alíneas são adicionadas ao texto existente da parágrafo (b):

(iii) Não obstante as disposições da alínea (ii) do presente parágrafo e da alínea (iii) do parágrafo (a) da presente Regra, para os fins do parágrafo (d) da Regra 29 do presente Capítulo, um navio-tanque novo significa um navio-tanque:

- (1) para o qual o contrato de construção foi assinado após 1º de junho de 1979; ou
- (2) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção após 1º de janeiro de 1980; ou
- (3) cuja entrega se dê após 1º de junho de 1982; ou
- (4) que tenha sofrido uma grande reforma ou uma modificação de caráter importante:
 - (a) cujo contrato tenha sido assinado após 1º de junho de 1979; ou
 - (b) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de execução após 1º de janeiro de 1980; ou
 - (c) que tenha terminado a execução após 1º de junho de 1982.

(iv) Para os fins do parágrafo (d) da Regra 29 do presente Capítulo, um navio-tanque existente é um navio-tanque que não é um navio-tanque novo, como definido na alínea (iii) do presente parágrafo.

(v) Para os fins da alínea (iii) do presente parágrafo, a transformação sofrida por um navio-tanque existente, de um porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas métricas, com o fim de satisfazer as prescrições do presente Protocolo ou do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição por Navios, não deve ser considerada como constituindo uma grande reforma ou uma modificação de caráter importante.

*REGRA 2**Definições*

Os parágrafos seguinte são adicionados ao texto existente:

(k) O sistema de comando à distância do aparelho de governo é o dispositivo que permite transmitir os movimentos exigidos do leme, desde o passadiço até os comandos do equipamento-motor do aparelho de governo.

(l) O aparelho principal de governo é composto dos elementos mecânicos, dos equipamentos-motores do aparelho de governo, se houver, e do equipamento conexo assim como dos meios que permitam aplicar o momento de torsão à madre do leme (a cana ou setor de governo, por exemplo), que são necessários para mover o leme com vistas a manobrar o navio nas condições normais de serviço.

(m) O equipamento-motor do aparelho de governo se compõe:

(i) No caso de aparelhos de governo elétricos, de um motor elétrico e do equipamento elétrico conexo:

(ii) no caso de aparelhos de governo eletro-hidráulicos, de um motor elétrico e do equipamento elétrico conexo, bem como da bomba que lhe é acoplada;

(iii) no caso de outros aparelhos de governo hidráulicos, de um motor impulsor e da bomba que lhe é acoplada.

(n) O aparelho auxiliar de governo é o equipamento que é previsto para mover o leme, tendo em vista manobrar o navio em caso de avaria no aparelho principal de governo.

PARTE C*Máquinas e Instalações Elétricas**REGRA 29**Aparelhos de Governo*

O parágrafo seguinte é adicionado ao texto existente:

(d) Somente para navios-tanques

(i) As disposições que se seguem aplicar-se-ão a todos os navios-tanques novos de arqueação bruta igual ou superior a 10.000 e, dois anos no máximo após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, a todos os navios-tanques existentes de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

(1) deverão ser providos de dois sistemas de comando à distância do aparelho de governo, podendo cada um ser posto em funcionamento separadamente a partir do passadiço. Todavia, não é necessário que a roda ou a cana do leme seja instalada em dobro. Em caso de avaria do sistema de comando à distância do aparelho de governo que estiver operando, o outro deverá ser capaz de ser posto em funcionamento imediatamente a partir de um local situado no passadiço. Cada sistema de comando à distância do aparelho de governo, se for elétrico, deverá ser alimentado por seu próprio circuito independente, alimentado, por sua vez, pelo circuito do equipamento-motor do aparelho de governo, desde um local situado dentro do compartimento do aparelho de governo. Em caso de avaria da fonte de energia elétrica que alimenta um sistema de comando à distância do aparelho de governo será dado um alarme no passadiço. Os alarmes prescritos na presente alínea deverão ser ao mesmo tempo sonoros e visuais e situados em um local do passadiço onde possam ser facilmente observados;

(2) no compartimento do aparelho de governo deverá também existir um comando do aparelho principal de governo;

(3) no compartimento do aparelho de governo deverão existir meios para desconectar o sistema de comando, à distância do aparelho de governo, do circuito de energia;

(4) deverão ser providos meios de comunicação entre o passadiço e o compartimento do aparelho de governo;

(5) a posição angular exata do leme deverá ser indicada no passadiço. O indicador do ângulo do leme deve ser independente do sistema de comando à distância do aparelho de governo; c

(6) no compartimento do aparelho de governo deverá ser possível verificar a posição angular do leme.

(ii) As disposições abaixo se aplicam, além das disposições do parágrafo (a) e da alínea (i) do parágrafo (d) da presente Regra, todos os navios-tanques novos de arqueação bruta igual ou superior a 10.000.

(1) o aparelho principal de governo deverá compreender dois ou mais equipamentos-motores idênticos e ser capaz de acionar o leme de acordo com as disposições da alínea (ii) (2) do parágrafo (d) da presente Regra, quando funciona com um ou vários equipamentos-motores. Dentro do razoável e possível, o aparelho principal de governo deverá ser disposto de tal modo que uma única avaria de suas canalizações ou de um dos equipamentos-motores não diminuirá a integridade da parte remanescente do aparelho de governo. Todos os acoplamentos mecânicos que fazem parte do aparelho de governo e as ligações mecânicas com qualquer sistema de comando à distância do aparelho de governo, se existente, devem ser de construção sólida e segura que a Administração julgue satisfatória;

(2) o aparelho principal de governo deve poder levar o leme de uma posição de 35 graus de um bordo para uma posição de 35 graus do outro bordo quando o navio estiver navegando com seu maior calado em água salgada e na velocidade máxima de serviço em marcha adiante. O leme deve poder ser levado de uma posição de 35 graus de um bordo para uma posição de 30 graus do outro bordo, no tempo máximo de 28 segundos, sob as mesmas condições;

(3) o aparelho principal de governo deverá ser acionado por uma fonte de energia, quando necessário, para satisfazer as disposições da alínea (ii) (2) do parágrafo (d) da presente Regra;

(4) os equipamentos-motores do aparelho principal de governo deverão ser projetados para entrar em funcionamento automaticamente quando a energia for restabelecida após ter falhado a alimentação de energia;

(5) no caso de avaria de qualquer um dos equipamentos-motores do aparelho de governo será dado um alarme no passadiço. Cada equipamento-motor do aparelho de governo deverá ser capaz de ser posto em funcionamento, seja automaticamente ou manualmente, a partir de um local situado no passadiço; e

(6) uma outra alimentação de energia, suficiente, pelo menos, para alimentar um equipamento-motor do aparelho de governo e que lhe permita movimentar o leme como abaixo especificado e também suficiente para alimentar seu associado sistema de comando à distância do aparelho de governo e o indicador de ângulo do leme, deverá ser fornecida, automaticamente, dentro de 45 segundos, seja de uma fonte de energia elétrica de emergência, ou de uma outra fonte de energia independente, situada no compartimento do aparelho de governo. Essa fonte de energia independente não deve ser utilizada a não ser para esse fim e ter capacidade suficiente para meia hora de operação contínua. O equipamento-motor do aparelho de governo, quando alimentado por essa outra fonte de energia alternativa, deverá poder, pelo menos, levar o leme de posição de 15 graus de bordo a 15 graus do outro bordo, no máximo em 60 segundos, quando o navio estiver navegando com seu maior calado em água salgada e numa velocidade igual à metade da sua velocidade máxima de serviço em marcha adiante ou 7 nós, das duas a que for maior.

CAPÍTULO II-2

Construção — Proteção contra Incêndio, Detecção e Extinção de Incêndio

PARTE A

Generalidades

REGRA 1

Aplicação

As seguintes alíneas são adicionadas ao texto existente do parágrafo (a):

(iv) Não obstante as disposições das alíneas (ii) e (iii) do presente parágrafo, para os fins da alínea (ii) do parágrafo (a) da Regra 55 e da Regra 60 do presente Capítulo, um navio-tanque novo significa um navio-tanque:

(1) para o qual o contrato de construção foi assinado após 1º de junho de 1979:

(2) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção, após 1º de janeiro de 1980;

(3) cuja entrega se dê após 1º de junho de 1982;

(4) que tenha sofrido uma grande reforma ou uma modificação de caráter importante:

(a) cujo contrato tenha sido assinado após 1º de junho de 1979;

(b) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de execução após 1º de janeiro de 1980;

(c) que tenha terminado a execução após 1º de junho de 1982.

(v) Para os fins da alínea (ii) do parágrafo (a) da Regra 55 e da Regra 60 do presente Capítulo, um navio-tanque existente é um navio-tanque que não é um navio-tanque novo, como definido na alínea (iv) do presente parágrafo.

(vi) Para os fins da alínea (iv) do presente parágrafo, a transformação sofrida por um navio-tanque existente, de um porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas métricas, com o fim de satisfazer as prescrições do presente Protocolo ou do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição por Navios, não deve ser considerada como constituindo uma grande reforma ou uma modificação de caráter importante.

REGRA 3

Definições

O texto do parágrafo (v) é substituído pelo seguinte:

(v) "Deslocamento Leve" é o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, combustível, óleo lubrificante, água de lastro, água doce e água de alimentação das caldeiras nos tanques, mantimentos, bem como seus passageiros, tripulação e seus pertences.

O seguinte parágrafo é adicionado ao texto existente:

(x) "Óleo Cru" é toda mistura líquida de petróleo que se encontra em estado natural na terra, quer seja ou não tratado, tendo em vista o seu transporte, e compreende:

(i) o óleo cru do qual tenham sido extraídas algumas frações de destilados; e

(ii) o óleo cru ao qual tenham sido adicionadas algumas frações de destilados.

PARTE E

Medidas de segurança contra Incêndio para Petroleiros

REGRA 55

Aplicação

O texto existente desta Regra é substituído pelo seguinte:

(a) Salvo disposição expressa em contrário:

(i) esta Parte deverá ser aplicada a todos os navios-tanques novos que transportem óleo cru, produtos de petróleo que tenham um ponto de fulgor que não exeda 60° (140 F) (prova de cadinho fechado), como determinado por um aparelho de medição de ponto de fulgor de tipo aprovado e cuja pressão de vapor Reid seja abaixo da pressão atmosférica, e outros produtos líquidos que tenham um risco de incêndio similar; e

(ii) em complementação, todos os navios cobertos por esta Parte deverão atender aos requisitos das Regras 52, 53 e 54 do Capítulo II-2 da Convenção. Todavia, as instalações fixas de extinção por gás para os compartimentos de carga não deverão ser usadas nem no caso de navios-tanques novos nem nos casos de navios-tanques existentes que satisfaçam as disposições da Regra 60 deste capítulo. No caso de navios-tanques existentes que não tenham que satisfazer as disposições da Regra 60, a Administração pode, quando tiver que aplicar as disposições (f) da Regra 52, aceitar um dispositivo de extinção por espuma, capaz de projetar a espuma no interior ou na parte externa dos tanques. Os detalhes dessas instalações deverão ser julgados satisfatórios pela Administração.

(b) Quando se pretender transportar outras regras que não sejam as referidas na alínea (i) do parágrafo (a) desta Regra e que apresentem riscos adicionais de incêndio, deverão ser exigidas, de modo a satisfazer a Administração, medidas adicionais de segurança.

(c) Transportadores Combinados não deverão transportar cargas sólidas, a menos que todos os tanques de carga estejam vazios de óleo e sem gases, ou a menos que, em cada caso, a Administração esteja satisfeita com as disposições adotadas.

REGRA 60

Proteção dos Tanques de Carga

O texto existente desta Regra é substituído pelo seguinte:

(a) Para os navios-tanques novos cujo porte bruto seja igual ou superior a 20.000 toneladas métricas, a proteção da área dos convés dos tanques de carga e dos próprios tanques de carga deverá ser assegurada por um sistema fixo de espuma no convés e um sistema fixo de gás inerte, de acordo com as disposições das Regras 61 e 62 do Capítulo II-2 da Convenção, exceto que, em lugar das instalações acima, a Administração, após ter levado em consideração o arranjo do navio e seu equipamento, poderá aceitar outras combinações de instalações fixas se elas proporcionarem uma proteção equivalente à acima, de acordo com a Regra 5, do Capítulo I da Convenção.

(b) Para ser considerado como equivalente o sistema proposto, em lugar do sistema de espuma no convés, deverá:

(i) ser capaz de extinguir incêndios provocados por derramamento de óleo e também de impedir a ignição do óleo derramado que, todavia, ainda não esteja inflamado; e

(ii) ser capaz de combater incêndios em tanques avariados.

(c) Para ser considerado como equivalente, o sistema proposto em lugar do sistema fixo de gás inerte deverá:

(i) ser capaz de impedir acumulações perigosas de misturas explosivas no interior dos tanques de carga, intactos, durante o serviço normal em viagens com lastro e em operações necessárias no interior dos tanques; e

(ii) ser projetado de modo a minimizar o risco de ignição oriunda da produção de eletricidade estática pelo próprio sistema.

(d) Todo navio-tanque existente cujo porte bruto seja igual ou superior a 20.000 toneladas métricas, que transporte óleo cru, deverá ser equipado com um sistema de gás inerte que satisfaça as disposições do parágrafo (a) da presente Regra, numa data que não seja posterior a:

(i) dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, para os navios-tanques cujo porte bruto seja igual ou superior a 70.000 toneladas métricas; e

(ii) quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, para os navios-tanques cujo porte bruto seja inferior a 70.000 toneladas métricas; todavia, a Administração pode isentar os navios-tanques existentes, cujo porte bruto seja inferior a 40.000 toneladas métricas, e que não sejam providos de máquinas de lavagem de tanques que tenham, cada uma, débito superior a 60 metros cúbicos por hora, das prescrições enunciadas no presente parágrafo, quando não seja razoável nem possível de serem aplicadas tendo em conta as características do projeto do navio.

(e) Todo navio-tanque existente, cujo porte bruto seja igual ou superior a 40.000 toneladas métricas, que transporte outros óleos que não seja óleo cru, e todo navio-tanque existente cujo porte bruto seja igual ou superior a 20.000 toneladas métricas que transporte outros óleos que não sejam cru e que seja provido de máquinas de lavagem de tanques que tenham, cada uma, débito superior a 60 metros cúbicos por hora, deve ser equipado com um sistema de gás inerte que satisfaça as disposições do parágrafo (a) da presente Regra, numa data que não seja posterior a:

(i) dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, para os navios-tanques cujo porte bruto seja igual ou superior a 70.000 toneladas métricas; e

(ii) quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, para os navios-tanques cujo porte seja inferior a 70.000 toneladas métricas.

(f) Todo navio-tanque, que opere com um sistema de lavagem de tanques com óleo cru, deve ser equipado com um sistema de gás inerte, que satisfaça as disposições da Regra 62 do Capítulo II-2 da Convenção, e com máquinas fixas de lavagem de tanques.

(g) Todos os navios-tanques equipados com um dispositivo fixo de gás inerte devem ser providos de um sistema de medida de nível que não necessite de abertura dos tanques.

(h) Todo navio-tanque novo de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, não abrangido pelas disposições do parágrafo (a) da presente Regra, deve ser provido de um sistema de extinção por espuma capaz de projetar a espuma no interior ou na parte externa dos tanques. Os detalhes da instalação devem ser julgados satisfatórios pela Administração.

CAPÍTULO V

Segurança da Navegação

REGRA 12

Equipamentos de Navegação a Bordo

O texto existente do parágrafo (a) é substituída pelo seguinte:

(a) Todos os navios de arqueação bruta igual ou superior a 1.600 mas inferior a 10.000, devem ser equipados com, pelo menos, um radar. Todos os navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000 devem ser equipados com, pelo menos, dois radares capazes de funcionar independentemente um do outro. Todos os radares instalados de acordo com a presente Regra devem ser de um tipo aprovado pela Administração e atender a normas operacionais de funcionamento que não sejam de padrão inferior aos adotados pela Organização. No passadiço desses navios devem ser providos meios para a plotagem das informações radar.

REGRA 19

Utilização do Piloto Automático

O parágrafo seguinte é adicionado ao texto existente:

(d) O governo manual do leme deve ser testado após qualquer utilização prolongada do piloto automático e antes de entrar nas áreas em que a navegação exija uma atenção especial.

As novas Regras seguintes são adicionadas a este Capítulo:

REGRA 19-1

Funcionamento do Aparelho de Governo

Nas áreas em que a navegação exija uma atenção especial, deverá haver mais de um equipamento-motor do aparelho de governo em funcionamento, quando esses equipamentos-motores possam funcionar simultaneamente.

REGRA 19-2

Aparelho de Governo — Testes e Exercícios

(a) Nas 12 horas que antecedem a partida, o aparelho de governo do navio deve ser verificado e testado pela tripulação. O procedimento de teste deve abranger, onde couber, o funcionamento dos itens:

- (i) do aparelho principal de governo;
- (ii) do aparelho auxiliar de governo;
- (iii) dos sistemas de comando a distância do aparelho de governo;
- (iv) dos postos de governo situados no passadiço;
- (v) da fonte de alimentação de emergência;
- (vi) dos indicadores de ângulo do leme em relação à posição real do leme;

(vii) dos alarmes de falhas de alimentação de energia dos sistemas de comando à distância do aparelho de governo; e

(viii) dos alarmes de falhas dos equipamentos-motores do aparelho de governo.

(b) As verificações e testes devem incluir:

(i) o deslocamento total do leme correspondente ao desempenho exigido do aparelho de governo;

(ii) a inspeção visual do aparelho de governo e de suas conexões articuladas; e

(iii) o bom funcionamento dos meios de comunicação entre o passadiço e o compartimento do aparelho de governo.

(c) (i) Instruções simples de funcionamento, acompanhadas de um diagrama descrevendo as operações de comutação para os sistemas de comando à distância do aparelho de governo e os equipamentos-motores do aparelho de governo, deverão ser afixadas permanentemente no passadiço e no compartimento do aparelho de governo.

(ii) Todos os oficiais encarregados da operação e/ou da manutenção do aparelho de governo deverão conhecer o funcionamento dos sistemas de governo, instalados a bordo do navio, e os procedimentos a serem seguidos para passar de um sistema para outro.

(d) Além das verificações e testes de rotina, prescritos pelos parágrafos (a) e (b) da presente Regra, exercícios versando sobre governo do navio em situações de emergência deverão ser efetuados pelo menos uma vez em cada três meses, a fim de se manter o adiestramento nos procedimentos apropriados de governo para essas situações. Esses exercícios deverão incluir principalmente o comando direto a partir do compartimento do aparelho de governo, os procedimentos de comunicação com o passadiço e, quando aplicável, a colocação em funcionamento das fontes alternativas de energia.

(e) A Administração pode deixar de exigir que sejam feitos os testes e as verificações, prescritos pelos parágrafos (a) e (b) da presente Regra, no caso de navios que realizem regularmente viagens de curta duração. Estes navios, entretanto, devem proceder às verificações e aos testes pelo menos uma vez por semana.

(f) As datas em que são realizados os testes e as verificações prescritos pelos parágrafos (a) e (b) da presente Regra, e as datas e os detalhes dos exercícios relacionados com as manobras a serem efetuadas em caso de emergência, os quais são executados de acordo com o parágrafo (d) da presente Regra, devem ser consignados no Diário de Bordo, segundo as prescrições da Administração.

APÊNDICE

Modelo de Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga

O seguinte modelo de suplemento é adicionado ao modelo existente:

SUPLEMENTO AO CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE CONSTRUÇÃO PARA NAVIO DE CARGA

(Timbre oficial)

(País)

Expedido em virtude das disposições do
PROTOCOLO DE 1978, RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL
PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974

| <i>Nome do Navio</i> | <i>Indicativo do Navio (número ou letras)</i> | <i>Porto de Inscrição</i> | <i>Parte Bruta do Navio (tonela- das métricas)</i> | <i>Ano de Cons- trução</i> |
|------------------------------|---|-----------------------------------|--|------------------------------------|
|------------------------------|---|-----------------------------------|--|------------------------------------|

Tipo de navio:

Navio-tanque transportador de óleo cru*

Navio-tanque transportador de outros óleos que não o óleo cru*

Navio-tanque transportador de óleo cru/outros óleos*

Navio de carga, que não seja um navio-tanque, transportador de óleos*

Data do contrato de construção ou data em que tenha sido assinado um contrato decorrente de uma grande reforma ou de uma modificação de caráter importante

Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção, ou em que teve início uma grande reforma ou modificação de caráter importante

Data de entrega ou de término de uma grande reforma ou de uma modificação de caráter importante

* Suprimir as menções não-aplicáveis

O presente Suplemento deverá ser permanentemente juntado ao Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga.

CERTIFICA-SE:

Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 10 do Capítulo I do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974; e

que nesta vistoria constatou-se que o estado do casco, das máquinas e do equipamento, segundo o definido na Regra acima mencionada, é satisfatório em todos os sentidos e que o navio está de acordo com as prescrições do citado Protocolo.

O presente Certificado é válido até sujeito à (s) vistoria (s) intermediária (s) prevista (s) a intervalos de

Expedido no

(Local de expedição do Certificado)

Em..... de..... de 19....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado,
que expediu o Certificado)

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade encarregada de expedir o Certificado)

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que, numa vistoria intermediária prescrita pela Regra 10 do Capítulo I do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, foi constatado que o navio satisfaz disposições pertinentes do citado Protocolo.

Assinado

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária prevista para

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade)

Assinado
 (Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária prevista para

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade)

Assinatura
 (Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária prevista para

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade)

Assinatura
 (Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária prevista para

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade)

*Modelo de Certificado de Segurança de Equipamento
 para Navios de Carga*

O seguinte modelo de Suplemento é adicionado ao modelo existente:

**SUPLEMENTO AO CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE EQUIPAMENTO
 PARA NAVIO DE CARGA**

(Timbre Oficial País)

Expedido em virtude das disposições do
**PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL
 PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974**

| <i>Nome do Navio</i> | <i>Indicativo do Navio (número ou letras)</i> | <i>Porto de Inscrição</i> | <i>Porte Bruto do Navio (toneladas métricas)</i> | <i>Ano de Construção</i> |
|----------------------|---|---------------------------|--|--------------------------|
|----------------------|---|---------------------------|--|--------------------------|

Tipo de Navio:

Navio-tanque transportador de óleo cru*

Navio-tanque transportador de outros óleos que não o óleo cru*

Navio-tanque transportador de óleo cru/outras óleos*

Navio de carga, que não seja um navio-tanque, transportador de óleos*

Data do contrato de construção ou data em que tenha sido assinado um contrato decorrente de uma grande reforma ou de uma modificação de carácter importante

Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção ou em que teve início uma grande reforma ou modificação de carácter importante

Data de entrega ou de término de uma reforma ou de uma modificação de carácter importante

*Suprimir as menções não-aplicáveis

O presente Suplemento deverá ser permanentemente juntado ao Certificado de Segurança de Equipamento para Navio de Carga.

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que, em vistoria intermediária, requerida pela regra 8 do Capítulo 1 do Protocolo de 1978, Relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, o navio foi considerado de acordo com os requisitos principais do dito Protocolo.

Assinado

(Assinatura de funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

Próxima vistoria intermediária

(Selo ou timbre da Autoridade)

Assinado

(Assinatura de funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou timbre da Autoridade)

De acordo com as provisões da Regra 14 do Capítulo 1 do Protocolo, a validade deste certificado fica estendida até

Assinado

(Assinatura de funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou timbre da Autoridade)

CERTIFICA-SE:

que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 8 do Capítulo 1 do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974; e

que nesta vistoria constatou-se que o estado do equipamento de segurança, segundo o definido na Regra acima mencionada, é satisfatório em todos os sentidos e que o navio está de acordo com as prescrições do citado Protocolo.

O presente certificado é válido até.....sujeito à (s) vistoria (s) intermediária (s) prevista (s) a intervalos

de

Expedido no

(Local de expedição do Certificado)

Em... de..... de 19...

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado
que expediu o Certificado)

(Timbre ou selo, segundo o caso, da autoridade encarregada de expedir o Certificado)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1985

Aprova o texto da emenda à alínea "a", do § 3º do artigo XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973, adotada pela Sessão Extraordinária da Conferência das Partes, realizada em Bonn, a 22 de junho de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto da emenda à alínea *a*, do § 3º do artigo XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973, adotada pela Sessão Extraordinária da Conferência das Partes, realizada em Bonn, a 22 de junho de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 1º de outubro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

ARTIGO XI

Conferência das Partes

1 —

2 —

3 — Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:

a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;

b) considerar e adotar emendas aos Anexos I e II de conformidade com o disposto no artigo XV;

c) analisar o processo obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;

d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e

e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

EMENDA

Conforme o Artigo XVII da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington — DC, a 3 de março de 1973, uma Sessão Extraordinária da Conferência das Partes foi convocada em Bonn (República Federal da Alemanha), no dia 22 de junho de 1979.

Estavam representados os seguintes países-partes da Convenção: África do Sul, República Federal da Alemanha, Botswana, Canadá, Chile, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Egito, Estados

Unidos da América, Finlândia, França, Índia, Quênia, Nigéria, Noruega, Panamá, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Senegal, Suécia, Suíça, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Zaire.

Com a maioria requerida de dois terços das Partes presentes e votantes, a Conferência das Partes adotou a seguinte emenda à Convenção:

As palavras “e adotar disposições financeiras” devem ser adicionadas ao fim da alínea *a* do parágrafo 3º do Artigo XI da Convenção.

Bonn, 22 de junho de 1979. — *Peter H. Sand*, Secretário-Geral.

DCN, 2 out. 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.153, de 24 de julho de 1984, que “introduz parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.153, de 24 de julho de 1984, que “introduz parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências”.

Senado Federal, 1º de outubro de 1985. — *Senador José Fragelli*, Presidente.

DCN, 4 out. 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, Guilherme Palmeira, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1985

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República Argentina, inaugurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina.

Art. 1º É o Presidente da República, Senhor José Sarney, autorizado a ausentar-se do País, nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República Argentina, inaugurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1985. — Senador *Guilherme Palmeira*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN. 15 out. 1985. S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.156, de 13 de agosto de 1984, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.156, de 13 de agosto de 1984, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências".

Senado Federal, 16 de outubro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 17 out. 1985. S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1985

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de outubro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE FRONTEIRIÇO DE CARGA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil
c

O Governo da República da Venezuela,

Considerando o estágio atual de desenvolvimento do transporte, gerado pelo intercâmbio comercial na região fronteiriça do Brasil e da Venezuela, através do ponto assinalado pelo marco B.V. 8 (Estrada entre Boa Vista e Santa Elena de Uairén);

Considerando que o transporte, realizado em quase sua totalidade por transportadores autônomos, é de vital importância para a citada região, tendo em vista os aspectos sociais envolvidos;

Considerando a necessidade de se elaborarem normas específicas, com o objetivo de disciplinar o transporte fronteiriço de carga e consolidar suas condições de operação, de modo a harmonizar os interesses econômicos e sociais das regiões fronteiriças e facilitar a tarefa dos organismos encarregados da aplicação das normas de controle;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Convênio, considera-se transporte fronteiriço aquele que se realiza entre o Território Federal de Roraima (Brasil) e o Estado Bolívar (Venezuela), sempre que a carga transportada se originar de ou se destinar à referida região.

ARTIGO II

Todo transportador, pessoa física ou jurídica, utilizando qualquer veículo de carga da frota de ambos os países, poderá realizar o transporte fronteiriço, desde que tenha a situação regularizada no país de origem, e os respectivos veículos estejam devidamente autorizados para o referido transporte, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo único. As autoridades de trânsito e transporte terrestre de ambos os países deverão manter um registro atualizado de todos os veículos autorizados a realizar o transporte fronteiriço.

ARTIGO III

As autoridades de transporte e trânsito terrestre dos dois países serão responsáveis pela aplicação do presente Convênio, correspondendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) aprovar os modelos, redigidos nos idiomas português e espanhol, de autorização para o transporte fronteiriço e da correspondente identificação a ser colocada em lugar visível no veículo;
- b) habilitar ao transporte fronteiriço, mediante a expedição de autorização prevista na alínea a deste Artigo;
- c) revogar a autorização, quando conveniente, informando esta decisão às autoridades do outro país;
- d) manter permanente troca de informações com as autoridades aduaneiras, migratórias e de segurança, para coordenar os procedimentos operacionais.

Parágrafo único. Para efeitos do presente Convênio, definem-se como organismos competentes e responsáveis pelo seu cumprimento, nas respectivas jurisdições:

- pela República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes;
- pela República da Venezuela, a Diretoria Geral Setorial de Transporte e Trânsito Terrestre, do Ministério de Transporte e Comunicações.

ARTIGO IV

As tripulações, os veículos e mercadorias envolvidos no transporte fronteiriço estarão sujeitos ao cumprimento das normas de ordem aduaneira, migratória, sanitária ou de outra natureza, previstas na legislação de cada país.

ARTIGO V

Ambas as Partes se comprometem a dotar o ponto de fronteira assinalado pelo marco B.V. 8, da infra-estrutura necessária à execução dos serviços das autoridades incumbidas de dar cumprimento às normas previstas no artigo anterior.

ARTIGO VI

Para efeitos do transporte previsto no presente Convênio, os veículos devem estar amparados por apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura em ambos os países.

ARTIGO VII

A identificação do veículo utilizado no transporte fronteiriço será feita mediante a apresentação dos documentos de habilitação, previstos nas alíneas *a* e *b* do Artigo III, expedidos pela autoridade competente, nos idiomas português e espanhol, acompanhados do documento de propriedade do veículo.

Parágrafo único. O cartão de autorização, que será numerado, em ordem consecutiva, terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovado por igual período.

ARTIGO VIII

Para os efeitos do presente Convênio, o ingresso de tripulações nacionais dos países signatários, em veículos em operação, poderá efetuar-se pelo prazo de até 30 dias, mediante a apresentação da autorização que os habilita ao transporte fronteiriço, sem exigência de vistos e passaportes, acatando-se, para tal fim, a apresentação dos documentos de identidade, expedidos pelas autoridades competentes de cada país.

Parágrafo único. A isenção de visto e da apresentação de passaporte não exime a tripulação do cumprimento de quaisquer outras normas previstas na legislação migratória vigente em cada país.

ARTIGO IX

Cada condutor deverá portar a credencial que o habilita para conduzir veículos, na forma prevista pela legislação vigente em cada país.

ARTIGO X

As infrações ocorridas durante a operação do transporte fronteiriço estão sujeitas às penalidades previstas na legislação do país onde as mesmas forem cometidas.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Convênio, que entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO XII

O presente Convênio terá uma duração de dois anos e será renovado automaticamente por períodos iguais. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da notificação respectiva.

ARTIGO XIII

O presente Convênio poderá ser modificado por mútuo acordo das Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XI.

Feito em Caracas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República da Venezuela: *José Alberto Zambrano Velasco.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art.44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1985

Aprova o texto do Protocolo concernente à emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 5 de junho de 1975, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, concluído em Brasília, a 29 de dezembro de 1983.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo concernente à emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 5 de junho de 1975, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, concluído em Brasília, a 29 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 31 de outubro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

PROTOCOLO CONCERNENTE À EMENDA AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA, DE 5 DE JUNHO DE 1975

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Socialista da Romênia,

Desejando desenvolver e fortalecer as relações comerciais entre os dois países, em base de igualdade de interesse mútuo, e

Considerando que um volume de intercâmbio compatível com as reais necessidades dos dois países requer instrumentos mais aperfeiçoados.

Decidiram, de comum acordo, dar nova redação aos artigos XV e XVII do Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre os dois Governos, em Brasília, a 5 de junho de 1975, como especificado abaixo:

ARTIGO I

Os artigos XV e XVII do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia passam a ter a seguinte redação:

“Artigo XV — A fim de facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, as Partes Contratantes concedem, de modo recíproco, um crédito técnico renovável de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos), utilizável nas formas mencionadas no artigo XIV.

A taxa de juros a incidir sobre o saldo das mencionadas contas, bem como sua periodicidade de cálculo, registro e pagamento, serão objeto de entendimento entre o Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior.

Artigo XVII — O Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior estabelecerão, através de entendimento, as condições para regularização dos saldos das contas mencionadas no artigo XIV, inclusive de eventuais excessos sobre o limite do crédito técnico.”

ARTIGO II

Permanecem em vigor as demais disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, de 5 de junho de 1975.

ARTIGO III

O presente Protocolo será aplicado provisoriamente a partir de 1º de janeiro de 1984 e entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes Contratantes se comuniquem reciprocamente o cumprimento das formalidades, previstas nas respectivas legislações, concernentes à entrada em vigor dos acordos internacionais.

Feito e assinado em Brasília, no dia 29 de dezembro de 1983, em dois originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Socialista da Romênia: *Gheorghe Apostol*.

DCN, 1º nov. 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Eunice Michiles, no exercício da Presidência, de acordo com o disposto no § 1º do art. 50, combinado com o item 30 do art. 52 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.160, de 6 de setembro de 1984, que "inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, incorpora gratificações aos proventos de aposentadoria, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.160, de 6 de setembro de 1984, que "inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, incorpora gratificações aos proventos de aposentadoria, e dá outras providências".

Senado Federal, 8 de novembro de 1985. — Senadora *Eunice Michiles*, Presidente em exercício.

DCN, 9 nov. 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Marcondes Gadelha, no exercício da Presidência, de acordo com o disposto no § 1º do art. 50, combinado com o item 30 do art. 52 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1985

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da Re-

pública Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão ou modificação do presente acordo ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1985. — Senador *Marcondes Gadelha*, Presidente, em exercício.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO CANADÁ DESTINADA A
EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá,

Desejando concluir uma Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II

Impostos visados

1. A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda cobrados por cada um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso do Canadá:

— os impostos sobre a renda cobrados pelo Governo do Canadá;

(doravante referidos como “imposto canadense”).

3. A presente Convenção também será aplicável a quaisquer impostos sobre a renda idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da presente Convenção, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. Os Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III

Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo

desse mar, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

b) o termo “Canadá”, empregado em sentido geográfico, designa o território do Canadá, incluindo qualquer área além dos mares territoriais do Canadá que, segundo as leis do Canadá, seja uma área sobre a qual o Canadá possa exercer direitos com respeito ao fundo do mar e subsolo e seus recursos naturais;

c) as expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” designam o Brasil ou o Canadá, consoante o contexto;

d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo “nacionais” designa:

i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um dos Estados Contratantes;

ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante.

f) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” compreende o tráfego efetuado entre lugares situados dentro de um país no curso de uma viagem que se estenda a mais de um país;

i) o termo “imposto” designa o imposto brasileiro ou o imposto canadense, consoante o contexto;

jj) a expressão “autoridade competente” designa:

i) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) no Canadá: o Ministro da Receita Nacional ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO IV

Domicílio fiscal

1. Para fins da presente Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.

ARTIGO V

Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5º — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de segurança de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de um representante não-incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5º abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. *a)* a expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas *b* e *c*; abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, ou usufruto de bens imobiliários, os direitos de pesquisa ou de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais e os direitos a importâncias calculadas em função da quantidade ou do valor da produção de tais recursos;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1º aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1º e 3º aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, *assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.*

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3º, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizadas.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo.

ARTIGO VIII

Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1º e do artigo VII, os lucros provenientes da operação de navios ou de aeronaves utilizados principalmente no transporte de passageiros ou de bens exclusivamente entre lugares situados dentro de um Estado Contratante são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1º e 2º também se aplica aos lucros provenientes da participação em um *pool*, em uma exploração em comum ou em um organismo internacional de exploração.

ARTIGO IX

Empresas associadas

Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO X

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos dividendos e que detenha uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos semelhantes aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção:

a) uma sociedade residente do Brasil que tenha um estabelecimento permanente no Canadá estará sujeita, de acordo com as disposições da legislação canadense, ao imposto adicional sobre outras sociedades que não as sociedades anônimas canadenses, mas a alíquota desse imposto não poderá exceder 15 por cento;

b) quando uma sociedade residente do Canadá tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do Imposto de Renda de sociedades referentes a esses lucros.

6. Quando uma sociedade for residente de um Estado Contratante, o outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar a qualquer imposto os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2º e 5º b, do presente artigo não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano de assinatura da presente Convenção.

ARTIGO XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros provenientes do Brasil e pagos a um residente do Canadá em razão de um empréstimo garantido ou segurado por um período mínimo de 7 anos pela "Export Development Corporation of Canada";

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em especial, os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, inclusive os ágios e prêmios relacionados com tais títulos da dívida pública, títulos ou debêntures, vêm como os rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. Todavia, o termo "juros" não abrange os rendimentos tratados no artigo X, tais como os rendimentos de créditos que correspondam a uma participação nos lucros do devedor.

5. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos *royalties*, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. O termo *royalties*, usado no presente artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties* residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2º b do presente artigo não se aplicará aos *royalties* pagos antes do término do quarto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais *royalties* forem pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os *royalties*.

ARTIGO XIII

Ganhos provenientes da alienação de bens

1. Os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados no parágrafo 1º são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão, "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV

Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX e XX, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um

emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1º, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI

Remuneração de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do Conselho de Administração ou de um conselho semelhante de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como: artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, do exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetáculo ou um desportista são atribuídos a uma outra pessoa que não o próprio artista ou desportista, esses rendimentos podem, não obstante as disposições dos artigos VII, XIV e XV, ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do artista ou do desportista são exercidas.

3. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica aos rendimentos recebidos por uma organização sem fins luerativos que tenha sua situação atestada pela autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

ARTIGO XVIII

Pensões e anuidades

1. As pensões, anuidades e pensões alimentícias provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, o montante de uma pensão, anuidade ou pensão alimentícia que exceder quatro mil dólares canadenses (US\$4,000) em um ano calendário pode ser também tributado no Estado Contratante de que provém a pensão, anuidade ou pensão alimentícia. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem, se necessário, concordar em modificar o montante acima referido, como resultado da evolução monetária ou econômica.

3. No presente artigo:

a) o termo "pensão" designa pagamentos efetuados depois da aposentadoria em consideração de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º:

a) as pensões da Previdência Social provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente de outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado Contratante. Todavia, tais pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse outro Estado;

b) as pensões de veteranos de guerra provenientes do Canadá e pagas a um residente do Brasil são isentas no imposto brasileiro.

ARTIGO XIX

Pagamentos governamentais

1. As remunerações, à exceção das pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão política ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, tais remunerações só são tributáveis no Estado Contratante de que o beneficiário é residente se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário:

a) for um nacional desse Estado, ou

b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar serviços.

2. O disposto no parágrafo 1º não se aplica às remunerações pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO XX

Estudantes

Os pagamentos que um estudante, aprendiz ou estagiário que é, ou foi imediatamente antes de visitar um dos Estados Contratantes, um residente de outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir suas despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributados nesse primeiro Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

ARTIGO XXI

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXII

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Canadá, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao Imposto sobre a Renda para o Canadá. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Canadá.

2. A não ser que sejam aplicáveis as disposições dos parágrafos 4º e 5º, quando um residente do Canadá receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao Imposto sobre a Renda pago no Brasil, incluindo o Imposto de Renda das sociedades e qualquer outro imposto incidente sobre a renda. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Brasil.

3. Para a dedução indicada no parágrafo 2º, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos lucros aos quais se aplica o parágrafo 5º b do artigo X e à alíquota de 20 por cento do montante bruto do rendimento pago no Brasil no caso dos juros aos quais se aplica o parágrafo 2º do artigo XI e dos *royalties* aos quais se aplica o parágrafo 2º b do artigo XII.

4. Os dividendos recebidos por uma sociedade residente do Canadá de uma sociedade residente do Brasil serão isentos de imposto no Canadá se a sociedade que receber os dividendos detiver uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos e se os lucros que deram origem aos dividendos forem provenientes do exercício de uma atividade empresarial no Brasil ou em um país com o qual o Canadá tenha concluído uma convenção de dupla tributação; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em outro país que não o Canadá, será considerado como lucro proveniente do exercício de uma atividade empresarial.

5. Quando uma sociedade residente no Canadá receber outros dividendos que não os mencionados no parágrafo 4º de uma sociedade residente no Brasil na qual detiver uma participação de pelo menos 10 por cento, e esses dividendos sejam tributáveis no Brasil, de acordo com a presente Convenção, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa sociedade um montante igual ao Imposto sobre a Renda pago no Brasil e permitirá que seja deduzido o imposto brasileiro de sociedades incidente sobre os lucros que deram origem aos dividendos; todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos dividendos tributáveis no Brasil.

Para a dedução mencionada neste parágrafo, o imposto brasileiro sobre dividendos será sempre considerado como tendo sido para a alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a Imposto de Renda neste último Estado.

7. O disposto nos parágrafos 2º e 3º aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente situado no Canadá de um banco que seja um residente no Brasil.

ARTIGO XXIII

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto da presente Convenção.

ARTIGO XXIV

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previs-

tos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão consultar-se mutuamente com vistas à eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão também estabelecer, de comum acordo, os métodos de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XXV

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos visados pela Convenção.

2. O disposto no parágrafo não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou de informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVI

Funcionários diplomáticos e consulares

1. Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

2. A presente Convenção não se aplica aos organismos internacionais, aos seus órgãos e aos seus funcionários, nem às pessoas que, sendo membros de uma missão diplomática, consular ou permanente de um terceiro Estado, estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de nenhum dos Estados Contratantes no que concerne aos Impostos sobre a Renda.

ARTIGO XXVII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Ottawa.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à-quele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XXVIII

Denúncia

1. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito dedenúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Canadá — *Anthony P. Yton*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. *Com referência ao artigo III, parágrafo 1º d*

Fica entendido que, no Canadá, o termo *pessoa* também inclui uma sociedade de pessoas (*partnership*), um espólio (*estate*) e um *trust*.

2. *Com referência ao artigo III, parágrafo 1º f*

Fica entendido que, na língua francesa, o termo *société* também designa uma *corporation* com a significação que lhe é atribuída pela lei canadense.

3. *Com referência ao artigo VI, parágrafo 1º*

Fica entendido que, no caso do Canadá, as disposições do artigo VI, parágrafo 1º, também se aplicam aos lucros da alienação de bens imobiliários não tributados no Canadá como ganhos de capital.

4. *Com referência ao artigo VII*

Fica entendido que quando uma empresa de um Estado Contratante tiver exercido atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, os lucros da empresa que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente e que forem recebidos pela empresa após ter deixado de exercer as atividades na forma acima mencionada podem ser tributados nesse outro Estado, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo VII.

5. *Com referência ao artigo VII, parágrafo 3º*

Fica entendido que as disposições deste parágrafo aplicam-se quer seja nos casos em que as despesas nele mencionadas forem realizadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer seja em qualquer outro lugar.

6. *Com referência ao artigo X, parágrafo 4º*

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

7. *Com referência ao artigo XI*

Fica entendido que as comissões provenientes do Brasil e pagas a uma sociedade canadense em conexão com serviços prestados relativos a empréstimos e financiamentos são consideradas como juros e sujeitas às disposições do parágrafo 2º do artigo XI.

8. *Com referência ao artigo XII, parágrafo 3º*

Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" mencionada no parágrafo 3º do artigo XII inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

9. *Com referência ao artigo XIV*

Fica entendido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas ou uma sociedade civil.

10. *Com referência ao artigo XVI*

Fica entendido que, no caso do Brasil, a expressão "conselho semelhante" inclui o conselho fiscal.

11. Fica entendido que a dedução a ser concedida pelo Canadá, de acordo com as disposições do parágrafo 5º do artigo XXII, em relação ao imposto brasileiro de sociedades pago sobre os lucros que deram origem aos dividendos pagos, será determinada de acordo com as disposições da Lei do Imposto de Renda canadense então em vigor, desde que em nenhum caso os dividendos aos quais se aplica o parágrafo 5º do artigo XXII tenham um tratamento fiscal no Canadá menos favorável do que aquele concedido pela seção 113 da Lei do Imposto de Renda canadense, em vigor na data da assinatura da presente Convenção.

12. *Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 2º*

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5º do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2º do artigo XXIII.

13. *Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 2º*

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5º do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2º do artigo XXIII.

13. *Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 3º*

Fica entendido que:

a) as disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties* como definidos no parágrafo 3º do artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Canadá que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3º do artigo XXIII da presente Convenção;

b) na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que os *royalties* pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos rendimentos tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague *royalties* a uma empresa residente do Canadá;

c) um tratamento fiscal mais favorável concedido pelo Brasil após a data da assinatura da presente Convenção, em virtude de uma Convenção internacional, a empresas cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por residentes de países localizados na América Latina, não constituirá, para os fins previstos nas disposições do parágrafo 3º do artigo XXIII, uma discriminação contra uma empresa brasileira que pertencer ou for controlada, nas mesmas condições acima mencionadas, por um residente do Canadá.

14. Fica entendido que as disposições da presente Convenção não podem de maneira alguma ser interpretadas de forma a restringir qualquer exclusão, isenção, dedução, crédito ou outro desconto concedido ou a conceder:

a) pela legislação de um dos Estados Contratantes na determinação do imposto cobrado por esse Estado Contratante; ou

b) por qualquer outro acordo celebrado por um Estado Contratante.

15. Fica entendido que para a determinação do Imposto de Renda a ser pago por um residente de um Estado Contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Estado Contratante, o primeiro Estado em nenhuma hipótese poderá considerar esse rendimento como superior ao montante bruto do rendimento pago no outro Estado Contratante.

16. Não obstante as disposições do parágrafo 6º do artigo X e do parágrafo 15 do presente Protocolo, quando um residente do Canadá controlar, direta ou indiretamente, sozinho ou em conjunto com membros de um grupo inter-relacionado ou em conjunto com não mais do que quatro outros residentes do Canadá, uma sociedade residente do Brasil e na qual ele detenha uma participação de no mínimo 10 por cento, esse residente poderá estar sujeito a imposto no Canadá sobre a sua parte do total dos rendimentos líquidos da sociedade, para qualquer período-base, provenientes de bens e de uma atividade que não seja uma atividade empresarial, bem como sobre os ganhos líquidos tributáveis de capital da sociedade, para qualquer período-base, provenientes da alienação de bens que não sejam bens utilizados para os fins de uma atividade empresarial; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não seja o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em um país que não o Canadá, será considerado como rendimento proveniente de uma atividade empresarial.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Canadá — *Anthony P. Yton*.

DCN. 13 de novembro de 1985, Sessão II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984 que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências".

Senado Federal, em 22 de novembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN. 23 novembro 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1985

Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, e concluído em Madrid a 12 de abril de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha e concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVÊNIO ZOOSSANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA PARA A IMPORTAÇÃO
E A EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da Espanha,

Com o fim de facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, assim como de preservar seus respectivos territórios de ocasionais introduções de doenças infecto contagiosas e parasitárias dos animais, inclusive doenças transmissíveis ao homem,

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

Artigo I

As autoridades centrais de saúde animal dos dois países redigirão um Protocolo mediante o qual se fixarão as condições sanitário-veterinárias para a importação-exportação de animais vivos e produtos de origem animal, originários e procedentes do território de uma das Partes Contratantes e destinados ao território da outra.

Artigo II

Ambos os Governos se comprometem a oferecer as garantias e cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de saúde animal de cada país para importação de animais e produtos de origem animal, de acordo com as condições estipuladas no Protocolo que seja acordado.

Artigo III

Os serviços centrais de saúde animal dos dois Estados trocarão mensalmente Boletins Zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto contagiosas e parasitárias dos animais constantes das Listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias — EIE.

Igualmente se comprometem a comunicar imediatamente, por via telegráfica ou similar, o eventual aparecimento, em áreas de exportação, de qualquer foco de doença da Lista A, no que diz respeito a animais cuja notificação seja considerada obrigatória pela EIE, detalhando sua exata localização geográfica, os dados epizootiológicos ou de difusão, bem como as medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive as medidas referentes à exportação.

Artigo IV

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar:

- a) a colaboração entre os laboratórios dos serviços sanitários de ambos os Estados;
- b) o intercâmbio de especialistas em saúde animal, com o fim de informar-se sobre o estado sanitário dos animais e seus produtos e as realizações científicas e técnicas neste campo.

Artigo V

As autoridades centrais de saúde animal dos dois Estados se entenderão diretamente nos assuntos relacionados com a execução do presente Convênio e no estudo de eventuais modificações do Protocolo, referentes à aplicação deste Convênio.

Artigo VI

Os Governos respectivos se comprometem a suspender imediatamente a exportação de animais e seus produtos no caso de existência ou aparecimento no país de qualquer das doenças especificadas no Protocolo que vier a ser celebrado e que possam estender-se ao país importador.

Artigo VII

Para facilitar a aplicação do presente Convênio, assim como o estudo de qualquer modificação do seu texto, criar-se-á uma Comissão Mista, formada por representantes de cada uma das Partes Contratantes.

A Comissão terá as seguintes funções:

- a) estudar o desenvolvimento da aplicação do presente Convênio e propor aos respectivos Governos as medidas a serem tomadas para conseguir-se a aplicação mais eficaz das disposições do mesmo;
- b) apresentar para aprovação dos respectivos Governos, as proposições relativas a modificações das disposições do presente Convênio;
- c) buscar soluções para as questões litigiosas relacionadas com a aplicação e a interpretação do Convênio;
- d) submeter aos respectivos Governos propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Convênio, resultantes de critérios emanados de organismos internacionais reconhecidos como competentes pelos Governos de ambos os países.

Artigo VIII

As obrigações financeiras contraídas pelo Governo da Espanha em decorrência do presente Convênio serão cumpridas pelos ministérios e organismos executores do mesmo, mediante aplicação dos créditos estabelecidos nos orçamentos ordinários de cada uma das entidades, sem necessidade de recorrer à solicitação de créditos extraordinários e suplementação de créditos.

Artigo IX

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data em que ambas as Partes notificarem reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos constitucionais para a entrada em vigor.

A duração deste Convênio será de 5 anos, prorrogáveis tacitamente por períodos sucessivos de 5 anos, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com uma antecedência mínima de 6 meses da data do imediato vencimento.

A denúncia do presente Convênio não afetará os programas e projetos em execução acordados durante seu período de vigência, a menos que ambas as Partes convenham em contrário.

Feito em Madrid, aos 12 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da Espanha: *Fernando Morán López*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1985

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.159, de 30 de agosto de 1984, que transforma em cargos finais de carreira os atuais cargos em comissão de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral Militar e Subprocurador-Geral do Trabalho, e dá outras providências.

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.159, de 30 de agosto de 1984, que, “transforma em cargos finais de carreira os atuais cargos em comissão de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral Militar e Subprocurador-Geral do Trabalho, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

DCN, 6 de dezembro de 1985, Sessão II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1985

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado, em Brasília, em 5 de outubro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, celebrado, em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Cooperativista da Guiana e o Governo da República Federativa do Brasil.

Inspirados pela firme decisão de criar condições que possam transformar a crescente amizade entre seus dois povos em uma realidade promissora para as duas Nações;

Convencidos de que a exploração racional de seus territórios amazônicos contribuirá substancialmente para os esforços tendentes à utilização progressiva de seus recursos naturais e à realização de seu potencial econômico em benefício de seus povos;

Considerando a vantagem de promover uma efetiva colaboração entre os dois países, a fim de conservar o meio ambiente e proteger a flora e a fauna de seus respectivos territórios amazônicos;

Persuadidos da necessidade de empreender esforços no sentido de prover seus territórios amazônicos de uma adequada infra-estrutura de transportes e comunicações;

Levando em conta os dispositivos do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado, em Brasília, em 3 de julho de 1978, e a Declaração de Belém, subscrita em 24 de outubro de 1980;

Decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concordam em promover uma cooperação mais eficaz através de ações conjuntas e troca de experiências nos campos do desenvolvimento regional e da pesquisa científica e tecnológica, com especial referência à Região Amazônica, com vistas ao desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, levando em conta a necessidade de preservar o equilíbrio ecológico.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se esforçarão no sentido de cooperar no campo das telecomunicações em seus respectivos territórios amazônicos, com vistas a prover instalações e serviços eficientes para suas comunidades, em conformidade com as leis pertinentes de seus respectivos países.

ARTIGO III

Em conformidade com os dispositivos do Acordo de Cooperação Sanitária entre os dois países, as Partes Contratantes comprometem-se a promover o estudo e a implementação de medidas conducentes a um melhor controle das doenças que afetam as comunidades brasileiras e guianenses em seus respectivos territórios amazônicos.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de cooperar para a adoção de medidas que favoreçam a utilização racional dos recursos naturais de seus respectivos territórios amazônicos, inclusive a proteção da flora e da fauna da região.

ARTIGO V

Para o propósito de proteger e conservar as espécies da flora e fauna amazônicas, de interesse econômico ou científico, e sua possível industrialização, as Partes Contratantes promoverão as seguintes atividades:

a) troca regular de informações sobre políticas, programas, planos e textos relativos à conservação e desenvolvimento da flora e da fauna em seus respectivos territórios amazônicos;

b) troca de informações sobre pesquisa relativas a recursos naturais e estudos ambientais de seus respectivos territórios amazônicos;

c) cooperação quanto ao estudo de processos bioecológicos relativos à flora, fauna e meio ambiente de seus respectivos territórios amazônicos;

d) colaboração na elaboração e implementação de programas bilaterais de controle e supressão de tráfico ilícito de produtos da flora e fauna amazônicas;

e) estudos sobre outros temas relevantes de mútuo interesse; e

f) realização de reniões entre especialistas.

ARTIGO VI

Os dispositivos deste Acordo serão implementados por uma Subcomissão Guianense—Brasileira de Cooperação Amazônica criada em conformidade com o Artigo II do Tratado de Amizade e Cooperação.

2. A Subcomissão de Cooperação Amazônica será responsável pela coordenação dos projetos e programas estabelecidos neste Acordo e por outros programas de interesse comum mutuamente acordados.

ARTIGO VII

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor na data de troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO VIII

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 dias após o recebimento de sua notificação.

Feito em Brasília, aos cinco dias do mês de outubro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: *Rashleigh Esmond Jackson*.

DCN. 6 de dezembro de 1985, Sessão II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1985

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída, em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída, em Camberra, em 20 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS

As Partes Contratantes,

Reconhecendo a importância de se proteger o meio ambiente e preservar a integridade do ecossistema dos mares adjacentes à Antártica;

Tendo em conta a concentração de recursos vivos marinhos encontrados em águas antárticas e o interesse crescente nas possibilidades que se apresentam de utilização de tais recursos como fonte de proteína;

Consciente da urgência de se assegurar a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos;

Considerando que é essencial incrementar o conhecimento do ecossistema antártico marinho e de seus componentes, de modo a poder fundamentar decisões sobre captura em informações científicas seguras;

Acreditando que a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos requer cooperação internacional que leve devidamente em consideração os dispositivos do Tratado da Antártida e que conte com a participação ativa de todos os Estados engajados em atividades de pesquisa ou de captura em águas antárticas;

Reconhecendo as responsabilidades primordiais das Partes Consultivas do Tratado da Antártida na proteção e preservação do meio ambiente antártico e em particular as responsabilidades assumi-

das por elas de conformidade com a alínea (f) do parágrafo primeiro do Artigo IX do Tratado da Antártida a respeito da preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida;

Recordando as medidas já tomadas pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida, incluindo, em particular as Medidas Acordadas para a Conservação da Fauna e da Flora Antárticas, bem como os dispositivos da Convenção para a Conservação de Focas Antárticas;

Tendo em vista a preocupação expressa pelas Partes Consultivas, na IX Reunião Consultiva do Tratado da Antártida no que concerne à conservação dos recursos vivos marinhos antárticos e a importância dos dispositivos da Recomendação IX-2, que levou ao estabelecimento da presente Convenção;

Acreditando ser do interesse de toda a humanidade preservar as águas que circundam o continente antártico unicamente para fins pacíficos e evitar a sua transformação em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo, à luz do que precede, que é desejável estabelecer um mecanismo adequado para recomendar, promover, determinar e coordenar medidas e estudos científicos necessários para assegurar a conservação de organismos vivos marinhos antárticos;

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Esta Convenção se aplica aos recursos vivos marinhos antárticos da área ao sul de 60 graus de latitude sul e aos recursos vivos marinhos antárticos da área compreendida entre aquela latitude e a Convergência Antártica que fazem parte do ecossistema marinho antártico.

2. "Recursos vivos marinhos antárticos" significa as populações de peixes com nadadeiras, moluscos, crustáceos e todas as demais espécies de organismos vivos, incluindo pássaros, encontrados ao sul da Convergência Antártica.

3. "Ecossistema marinho antártico" significa o complexo das relações dos recursos marinhos antárticos entre eles e com o seu meio ambiente físico.

4. A Convergência Antártica será considerada como uma linha que une os seguintes pontos ao longo dos paralelos de latitude e meridianos de longitude: 50°S, 0°; 50°S, 30°E; 45°S, 30°E; 45°S, 80°E; 55°S, 80°E; 55°S, 150°E; 60°S, 150°E; 60°S, 50°W; 50°S, 50°W; 50°S, 0°.

ARTIGO II

1. O objetivo desta Convenção é a conservação de recursos vivos marinhos antárticos.

2. Para os fins desta Convenção, o termo "conservação" inclui utilização racional.

3. Toda captura e atividades conexas na área à qual se aplica a presente Convenção serão conduzidas de conformidade com os dispositivos desta Convenção e com os seguintes princípios de conservação:

(a) prevenção da diminuição do volume de qualquer população explorada a níveis inferiores àqueles que garantam a manutenção de sua capacidade de renovação. Para esse fim, não se deverá deixar seu volume cair abaixo de um nível próximo daquele que garante o máximo crescimento líquido anual;

(b) manutenção das relações ecológicas entre as populações capturadas, dependentes e associadas dos recursos vivos marinhos antárticos e a restauração das populações reduzidas ao nível definido na alínea (a) acima; e

(c) prevenção de modificações ou minimização do risco de modificações no ecossistema marinho que não sejam potencialmente reversíveis no curso de duas ou três décadas, levando em consideração o nível de conhecimento disponível sobre o impacto direto e indireto da captura, sobre o efeito da introdução de espécies exógenas, sobre os efeitos de atividades conexas no ecossistema marinho e sobre os efeitos das alterações ambientais, com o objetivo de possibilitar a conservação continuada dos recursos vivos marinhos antárticos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes, sejam elas Partes do Tratado da Antártida ou não, concordam em que não desenvolverão quaisquer atividades na área de aplicação do Tratado da Antártida que sejam contrárias aos princípios e propósitos daquele Tratado e que, em seu relacionamento recíproco, estão vinculadas pelas obrigações constantes dos Artigos I e V do Tratado da Antártida.

ARTIGO IV

1. No que concerne à área de aplicação do Tratado da Antártida, todas as Partes Contratantes, sejam elas ou não Partes do Tratado da Antártida, estão obrigadas pelos Artigos IV e VI do Tratado da Antártida em seu relacionamento mútuo.

2. Nada na presente Convenção e nenhum ato ou atividade que ocorra enquanto a presente Convenção estiver em vigor:

(a) constituirá base para proclamar, apoiar ou contestar reivindicação sobre soberania territorial na área de aplicação do Tratado da Antártida ou para criar direitos de soberania na área de aplicação do Tratado da Antártida;

(b) será interpretado como renúncia ou diminuição, por qualquer Parte Contratante, ou ainda como sendo prejulgamento de qualquer direito ou reivindicação ou base de reivindicação para o exercício de jurisdição de Estado costeiro conforme o Direito Internacional dentro da área à qual se aplica a presente Convenção;

(c) será interpretado como prejulgando a posição de qualquer Parte Contratante quanto ao reconhecimento ou não-reconhecimento, por ela, de tal direito ou reivindicação ou base de reivindicação;

(d) prejudicará o disposto no parágrafo 2 do Artigo IV do Tratado da Antártida, segundo o qual nenhuma nova reivindicação ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida, será apresentada enquanto o Tratado da Antártida estiver em vigor.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes que não são Partes do Tratado da Antártida reconhecem as obrigações especiais e as responsabilidades das Partes Consultivas do Tratado da Antártida quanto à proteção e preservação do meio ambiente na área de aplicação do Tratado da Antártida.

2. As Partes Contratantes que não são Partes do Tratado da Antártida concordam em que, nas suas atividades na área de aplicação do Tratado da Antártida, observação, se e quando apropriado, as medidas acordadas para a conservação da fauna e da flora antárticas e demais medidas que tenham sido recomendadas pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida no cumprimento de sua responsabilidade, quanto à proteção do meio ambiente antártico, em relação a todas as formas de interferência humana danosa.

3. Para os fins da presente Convenção, "Partes Consultivas do Tratado da Antártida" significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártida cujos representantes participam de reuniões que se realizem nos termos do Artigo IX do Tratado da Antártida.

ARTIGO VI

Nada na presente Convenção derrogará os direitos e obrigações das Partes Contratantes nos termos da Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia e da Convenção para a Conservação de Focas Antárticas.

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes, pela presente Convenção, estabelecem e concordam em manter a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (aqui doravante referida como "Comissão").

2. A composição da Comissão será a seguinte:

(a) cada Parte Contratante que participou da reunião na qual foi adotada a presente Convenção será membro da Comissão;

(b) cada Estado parte que tenha aderido à presente Convenção, de conformidade com o Artigo XXIX, terá o direito de ser membro da Comissão durante o período em que a mesma Parte aderente esteja engajada em atividades de pesquisa ou captura relacionadas com os recursos vivos marinhos aos quais se aplica a presente Convenção

(c) cada organização regional de integração econômica que tenha aderido à presente Convenção, de conformidade com o Artigo XXIX, terá o direito de ser membro da Comissão durante o período em que os seus Estados-Membros tiverem tal direito;

(d) uma Parte Contratante que deseje participar dos trabalhos da Comissão, de conformidade com as alíneas (b) e (c) acima, notificará o Depositário dos fundamentos sobre os quais deseje

tornar-se membro da Comissão e de sua disposição de aceitar as medidas de conservação em vigor. O Depositário comunicará a cada membro da Comissão a referida notificação e informações anexas. Dentro de dois meses após o recebimento dessa comunicação do Depositário, qualquer membro da Comissão poderá solicitar que se realize uma reunião especial da Comissão para considerar o assunto. Ao receber essa solicitação, o Depositário convocará tal reunião. Caso não haja solicitação para uma reunião, a Parte Contratante que apresentou a notificação será considerada como tendo preenchido os requisitos para tornar-se membro da Comissão.

3. Cada Membro da Comissão será representado por um delegado que poderá fazer-se acompanhar de suplentes e assessores.

ARTIGO VIII

A Comissão terá personalidade jurídica e gozará, no território de cada um dos Estados partes, a capacidade legal que seja necessária para desempenhar sua função e alcançar os objetivos da presente Convenção. Os privilégios e as imunidades a serem gozados pela Comissão e seu pessoal, no território de um Estado parte serão, determinados por acordo entre a Comissão e o Estado parte interessado.

ARTIGO IX

A função da Comissão será a de efetivar o objetivo e os princípios definidos no Artigo II da presente Convenção. Para esse fim, ela deverá:

- (a) facilitar a pesquisa e estudos abrangentes sobre os recursos vivos marinhos antárticos e sobre o ecossistema marinho antártico;
- (b) compilar dados sobre o estado e alterações das populações de recursos vivos marinhos antárticos e sobre fatores que afetam a distribuição, abundância e produtividade das espécies capturadas e das espécies ou populações dependentes ou associadas;
- (c) assegurar a obtenção de estatísticas sobre a pesca e as atividades empreendidas no que concerne às populações capturadas;
- (d) analisar, difundir e publicar as informações indicadas nas alíneas (b) e (c) acima e os relatórios do Comitê Científico;
- (e) identificar as necessidades em matéria de conservação e analisar a eficácia das medidas de conservação;
- (f) elaborar, adotar e revisar medidas de conservação, com base nas melhores indicações científicas disponíveis, de conformidade com o disposto no parágrafo 5 do presente Artigo.
- (g) efetivar o sistema de observação e inspeção estabelecido de acordo com o Artigo XXIV da presente Convenção;
- (h) realizar outras atividades que sejam necessárias para cumprir os objetivos da presente Convenção.

2. As medidas de conservação a que se refere a alínea (f) do parágrafo 1 acima incluem as seguintes:

- a) a determinação da quantidade de cada espécie que pode ser capturada na área de aplicação da presente Convenção;
- b) a designação de regiões e sub-regiões com base na distribuição de populações de recursos vivos marinhos antárticos;
- c) a determinação da quantidade das populações de regiões e sub-regiões que pode ser capturada;
- d) a designação de espécies protegidas;
- e) a designação do tamanho, da idade e, quando for apropriado, do sexo das espécies cuja captura é permitida;
- f) a determinação de períodos abertos ou fechados à captura;
- g) a determinação da abertura e do fechamento de áreas, regiões ou sub-regiões para fins de estudo científico ou de conservação, incluindo áreas especiais destinadas à proteção e ao estudo científico;
- h) a regulamentação dos meios utilizados e dos métodos de captura, incluindo equipamento de pesca, a fim de, *inter alia*, evitar uma concentração indevida de captura em qualquer região ou sub-região;

1) a adoção de quaisquer outras medidas de conservação que a Comissão considere necessárias para a consecução do objetivo da presente Convenção, incluindo medidas relativas aos efeitos da captura e de atividades correlatadas sobre outros componentes do ecossistema marinho além das populações capturadas.

3. A Comissão publicará e manterá um registro de todas as medidas de conservação em vigor.

4. *No exercício das funções de conformidade com parágrafo 1 acima, a Comissão levará plenamente em consideração as recomendações e a assessoria do Comitê Científico.*

5. A Comissão levará plenamente em consideração quaisquer medidas ou regulamentos relevantes estabelecidos ou recomendados pelas Reuniões Consultivas realizadas conforme o Artigo IX do tratado da Antártida ou por comissões de pesca existentes que se ocupem de espécies que possam penetrar na área de aplicação desta Convenção, de modo que não haja incompatibilidade entre os direitos e as obrigações de uma Parte Contratante em decorrência de tais medidas ou regulamentos e as medidas de conservação que possam ser adotadas pela Comissão.

6. As medidas de conservação a todos os membros da Comissão; *b* as medidas de conservação adotadas pela Comissão de conformidade com a presente Convenção deverão ser efetivadas pelos membros da Comissão da seguinte forma:

a) a Comissão notificará as medidas de conservação a todos os membros da Comissão;

b) as medidas de conservação tornar-se-ão obrigatórias para todos os Membros da Comissão 180 dias após a referida notificação, com exceção do disposto nas alíneas *c* e *d* abaixo;

c) se, dentro de 90 dias após a notificação referida na alínea *a*, um Membro da Comissão informar a Comissão de que não pode aceitar, em parte ou em sua totalidade, a medida de conservação, esta não será obrigatória para o referido Membro na medida por ele declarada;

d) no caso de qualquer membro da Comissão invocar o procedimento estabelecido na alínea *c* acima, a Comissão se reunirá a pedido de qualquer Membro da Comissão para examinar a medida de conservação. Por ocasião da referida reunião e dentro dos trinta dias seguintes à reunião, qualquer Membro da Comissão terá o direito de declarar que já não está em condições de aceitar a medida de conservação, caso em que o Membro não estará mais obrigado por tal medida.

ARTIGO X

1. A comissão deverá chamar a atenção de todo Estado que não seja Parte desta Convenção para qualquer atividade empreendida por seus nacionais ou seus navios que, na opinião da Comissão, afete a consecução do objetivo da presente Convenção.

2. A Comissão deverá chamar a atenção de todas as partes Contratantes para qualquer atividade que na opinião da Comissão afete a realização por uma Parte Contratante do objetivo da presente Convenção ou o cumprimento por aquela Parte Contratante de suas obrigações nos termos da presente Convenção.

ARTIGO XI

A Comissão procurará cooperar com as partes Contratantes que possam exercer jurisdição em áreas marinhas adjacentes à área de aplicação desta Convenção a respeito da conservação de qualquer população ou populações de espécies associadas que se encontrarem tanto dentro daquelas áreas quanto da área de aplicação da presente Convenção, com vistas a harmonizar as medidas de conservação adotadas com relação a tais populações.

ARTIGO XII

1. As decisões da Comissão sobre assuntos de fundo serão tomadas por consenso. A questão de se considerar um assunto como sendo de fundo será tratada como um assunto de fundo.

2. As decisões sobre assunto que não os referidos no parágrafo 1º acima serão tomadas por maioria simples dos membros da Comissão presentes e votantes.

3. Quando do exame pela Comissão de qualquer questão que requeira uma decisão, será deixado claro se uma organização regional de integração econômica participará da tomada da decisão e, em caso afirmativo, se qualquer dos seus Estados-membros deverá também participar. O número de partes Contratantes que assim participem não excederá o número de Estados membros da organização regional de integração econômica que são membros da Comissão.

4. Na tomada de decisões, nos termos do presente Artigo, uma organização regional e integração econômica terá apenas um voto.

ARTIGO XIII

1. A sede da Comissão será estabelecida em Hohart, Tasmânia, Austrália.

2. A Comissão realizará uma reunião anual regular. Outras reuniões serão também realizadas a pedido de um terço de seus membros e de conformidade com outras condições previstas na presente Convenção. A primeira reunião da Comissão será realizada dentro de três meses após a entrada em vigor da presente Convenção, desde que entre as partes Contratantes haja pelo menos dois Estados que desenvolvem atividades de captura na área de aplicação da presente Convenção. A primeira reunião, de qualquer forma, será realizada dentro de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. O Depositário consultará os Estados signatários sobre a primeira reunião da Comissão, levando em consideração que uma ampla representação de tais Estados é necessária para o funcionamento efetivo da Comissão.

3. O Depositário convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Comissão. A partir de então, as reuniões da Comissão serão realizadas na sua sede, a menos que a comissão decida de outra forma.

4. A Comissão elegerá dentre os seus membros um Presidente e um vice-Presidente, cada um dos quais terá mandato de dois anos e poderá ser reeleito para um mandato adicional. O primeiro Presidente, porém, será eleito para um mandato inicial de três anos. O Presidente e o vice-Presidente não poderão ser representantes da mesma Parte Contratante.

5. A Comissão adotará e emendará, conforme necessário, as regras de procedimento para a condução de suas reuniões, exceto no que concerne às questões tratadas no Artigo XII da presente Convenção.

6. A Comissão poderá estabelecer os órgãos subsidiários que sejam necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO XIV

1. As Partes Contratantes estabelecem pela presente Convenção o Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (aqui doravante referido como "Comitê Científico"), que será um órgão consultivo da Comissão. O Comitê Científico reunir-se-á normalmente na sede da Comissão, a não ser que o Comitê Científico decida de outra forma.

2. Cada membro da Comissão será membro do Comitê Científico e designará um representante com as qualificações apropriadas o qual poderá fazer-se acompanhar de outros especialistas e assessores.

3. O Comitê Científico poderá solicitar a opinião de outros especialistas e assessores na medida em que possa ser necessário em caráter *ad hoc*.

ARTIGO XV

1. O Comitê Científico constituirá um foro para consulta e cooperação sobre a coleta, estudo e intercâmbio de informação a respeito dos recursos vivos marinhos a que a presente Convenção se aplica. Deverá estimular e promover cooperação no campo da pesquisa científica a fim de se ampliar o conhecimento sobre os recursos vivos marinhos do ecossistema antártico marinho.

O Comitê Científico conduzirá as atividades de que for incumbido pela Comissão, de conformidade com os objetivos desta Convenção, e deverá.

(a) estabelecer critérios e métodos a serem usados para determinações concernentes às medidas de conservação referidas no Artigo IX da presente Convenção;

(b) avaliar periodicamente o estado e as tendências das populações de recursos vivos marinhos antárticos;

(c) analisar dados sobre os efeitos diretos e indiretos da captura sobre as populações de recursos vivos marinhos antárticos;

(d) avaliar os efeitos de alterações propostas nos métodos ou nos níveis de captura e nas medidas de conservação propostas;

(e) encaminhar à Comissão avaliações, análises, relatórios e recomendações sobre medidas e pesquisa para efetivar o objetivo da presente Convenção conforme solicitado ou por sua própria iniciativa;

(f) formular propostas para a realização de programas de pesquisa nacionais ou internacionais sobre os recursos vivos marinhos antárticos.

3. No desempenho de suas funções, o Comitê Científico levará em conta o trabalho de outras organizações técnicas e científicas relevantes e as atividades científicas realizadas no âmbito do Tratado da Antártida.

ARTIGO XVI

1. A primeira reunião do Comitê Científico será realizada dentro de três meses após a primeira reunião da Comissão. O Comitê Científico reunir-se-á daí em diante com a frequência necessária para o desempenho de suas funções.

2. O Comitê Científico deverá adotar e emendar, conforme necessário, suas regras de procedimento. As regras e quaisquer emendas e elas deverão ser aprovadas pela Comissão. As regras deverão incluir procedimentos para a apresentação de relatório de minoria.

3. O Comitê Científico poderá estabelecer, com a aprovação da Comissão, os órgãos subsidiários que sejam necessários ao desempenho de suas funções.

ARTIGO XVII

1. A Comissão nomeará um Secretário Executivo para servir à Comissão e ao Comitê Científico segundo os procedimentos e nos termos e condições que a Comissão determinar. O seu mandato será de quatro anos e poderá ser renovado.

2. A Comissão autorizará a composição do pessoal do Secretariado conforme necessário e o Secretário Executivo nomeará, dirigirá e supervisionará o pessoal de acordo com as regras e os procedimentos e nas condições que a Comissão determinar.

3. O Secretário Executivo e o Secretariado exercerão as funções a eles confiadas pela Comissão.

ARTIGO XVIII

As línguas oficiais da Comissão e do Comitê Científico será o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

ARTIGO XIX

1. Em cada reunião anual, a Comissão deverá adotar, por consenso, o seu orçamento e o orçamento do Comitê Científico.

2. Um projeto de orçamento para a Comissão e para o Comitê Científico e quaisquer órgãos subsidiários será preparado pelo Secretário Executivo e submetido aos membros da Comissão no mínimo sessenta dias antes da reunião anual da Comissão.

3. Cada membro da Comissão contribuirá para o orçamento. Até a expiração de um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Convenção, a contribuição de cada membro será igual. A partir de então, a contribuição será determinada segundo dois critérios: a quantidade de captura efetuada e uma participação igual de todos os membros da Comissão. A Comissão fixará, por consenso, a proporção na qual os dois critérios serão aplicados.

4. As operações financeiras da Comissão e do Comitê Científico serão conduzidos de acordo com regulamentos financeiros adotados pela Comissão e estarão sujeitas a uma auditoria anual por auditores externos escolhidos pela Comissão.

5. Cada membro da Comissão cobrirá as suas próprias despesas decorrentes da participação em reuniões da Comissão e do Comitê Científico.

6. Um membro da Comissão que deixar de pagar as suas contribuições por dois anos consecutivos não terá direito de participar da tomada de decisões da Comissão até pago suas contribuições em atraso.

ARTIGO XX

1. Os membros da Comissão comunicarão anualmente à Comissão e ao Comitê Científico, na maior medida possível, os dados estatísticos, biológicos e outros e as informações de que a Comissão e o Comitê científico possam necessitar para o exercício de suas funções.

2. Os membros da Comissão comunicarão, na forma e com a frequência que sejam prescritas, informações sobre as suas atividades de captura, inclusive sobre as áreas de pesca e os navios, de maneira a possibilitar compilação de estatísticos confiáveis sobre a captura e os meios empregados.

3. Os membros da Comissão comunicarão à Comissão, com a frequência que seja prescrita, informações sobre as medidas tomadas para efetivar as medidas de conservação adotadas pela Comissão.

4. Os membros da Comissão concordam em que, em quaisquer de suas atividades de captura, será feito pleno uso das oportunidades que se apresentarem para a coleta de dados necessários à avaliação do impacto decorrente da captura.

ARTIGO XXI

1. Cada Parte Contratante deverá tomar medidas apropriadas, dentro dos limites de sua competência, para assegurar o cumprimento das disposições da presente Convenção e das medidas de conservação adotadas pela Comissão, às quais a Parte está obrigada nos termos do Artigo IX da presente Convenção.

2. Cada Parte Contratante deverá transmitir à Comissão informações sobre medidas tomadas nos termos do parágrafo 1º acima, inclusive sobre a aplicação de sanções por qualquer infração.

ARTIGO XXII

1. Cada Parte Contratante se compromete a *empreender* esforços apropriados compatíveis com a Carta das Nações Unidas, a fim de que ninguém desenvolva qualquer atividade contrária ao objetivo da presente Convenção.

2. Cada Parte Contratante deverá notificar à Comissão qualquer atividade desse tipo que chegue a seu conhecimento.

ARTIGO XXIII

1. A Comissão e o Comitê Científico cooperarão com as Partes Contratantes do Tratado da Antártida nos assuntos que são da competência destas.

2. A Comissão e o Comitê Científico cooperarão, conforme apropriado, com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outros organismos especializados.

3. A Comissão e o Comitê Científico procurarão desenvolver relações de trabalho cooperativas, conforme apropriado, com organizações intergovernamentais e não-governamentais que possam contribuir para os seus trabalhos, inclusive com o Comitê Científico de Pesquisa Antártica, com o Comitê Científico de Pesquisa Oceânica e com a Comissão Internacional da Caça à Baleia.

4. A Comissão poderá concluir acordos com as organizações referidas no presente Artigo e com outras organizações, conforme apropriado. A Comissão e o Comitê Científico poderão convidar tais organizações a enviarem observadores para as suas reuniões e para reuniões dos seus órgãos subsidiários.

ARTIGO XXIV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer um sistema de observação e de inspeção para promover o objetivo e assegurar a observância das disposições da presente Convenção.

2. O sistema de observação e inspeção será elaborado pela Comissão com base nos seguintes princípios:

a) as Partes Contratantes cooperarão entre si para assegurar a execução efetiva do sistema de observação e inspeção, levando em conta as práticas internacionais existentes. Este sistema incluirá, *inter alia*, procedimentos de visita a bordo e inspeção por observadores e inspetores designados pelos membros da Comissão e procedimentos relativos aos processos impetrados e às sanções aplicadas ao Estado de bandeira com base em provas resultantes de tais visitas a bordo e inspeções. Um relatório de tais processos e sanções impostas deverá ser incluído nas informações a que se refere o Artigo XXI da presente Convenção;

b) a fim de verificar o cumprimento das medidas adotadas nos termos da presente Convenção, a observação e a inspeção serão efetuadas a bordo de embarcações engajadas em pesquisa científica ou na captura de recursos vivos marinhos na área de aplicação da presente Convenção, por meio de observadores e inspetores designados pelos membros da Comissão que atuarão, conforme os termos e condições estabelecidas pela Comissão;

c) os observadores e inspetores designados permanecerão sujeitos à jurisdição da Parte Contratante de que sejam nacionais. Eles apresentarão seu relatório ao membro da Comissão pelo qual foram designados, o qual, por sua vez, informará à Comissão.

3. No período que preceder ao estabelecimento do sistema de observação e inspeção, os membros da Comissão procurarão estabelecer entendimentos provisórios para designar observadores e inspetores e tais observadores e inspetores designados estarão habilitados a efetuar inspeção de acordo com os princípios estipulados no parágrafo 2 acima.

ARTIGO XXV

1. Se ocorrer qualquer controvérsia entre duas ou mais das Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, aquelas Partes Contratantes farão consultas, entre si, com vistas à solução da controvérsia por meio de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outros meios pacíficos de sua própria escolha.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não encontrar solução pelos meios indicados deverá, com o consentimento, em cada caso, de todas as Partes envolvidas na controvérsia, ser encaminhada para decisão da Corte Internacional de Justiça ou para arbitragem; contudo, a impossibilidade de se chegar a um acordo sobre encaminhamento à Corte Internacional de Justiça ou à arbitragem não dispensará as Partes envolvidas na controvérsia da obrigação de continuar a procurar uma solução por qualquer dos meios pacíficos indicados no parágrafo 1 acima.

3. No caso em que a controvérsia for encaminhada à arbitragem, o tribunal arbitral será constituído de conformidade com as disposições do anexo à presente Convenção.

ARTIGO XXVI

1. A presente Convenção será aberta à assinatura em Camberra de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1980, pelos Estados participantes da Conferência sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos realizada, em Camberra, de 7 a 20 de maio de 1980.

2. Os Estados que assim assinarem serão os Estados signatários originais da Convenção.

ARTIGO XXVII

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Austrália, que fica designado Depositário.

ARTIGO XXVIII

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação por Estados referidos no parágrafo 1 do artigo XXVI da presente Convenção.

2. Para cada Estado ou cada organização regional de integração econômica que, após a data de entrada em vigor da presente Convenção, depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia subsequente a tal depósito.

ARTIGO XXIX

1. A presente Convenção está aberta à adesão por qualquer Estado interessado em atividades de pesquisa ou de captura com relação aos recursos vivos marinhos aos quais se aplica a presente Convenção.

2. A presente Convenção está aberta à adesão de organizações regionais de integração econômica constituídas de Estados soberanos, que incluam entre seus membros um ou mais Estados-Membros da Comissão e para a qual os Estados-Membros da organização tenham transferido, no todo ou em parte, competências com relação às questões de que trata a presente Convenção. A adesão de tais organizações regionais de integração econômica será objeto de consultas entre os membros da Comissão.

ARTIGO XXX

1. A presente Convenção poderá ser emendada em qualquer momento.
2. Se um terço dos membros da Comissão solicitar uma reunião para discutir a emenda proposta, o Depositário deverá convocar tal reunião.
3. Uma emenda entrará em vigor quando o Depositário tiver recebido de todos os membros da Comissão os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
4. Tal emenda, a partir de então, entrará em vigor com relação a qualquer outra Parte Contratante quando notificação de ratificação, aceitação ou aprovação por ela tenha sido recebida pelo Depositário. Qualquer Parte Contratante, da qual não tiver sido recebida *nenhuma notificação*, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da emenda, conforme o parágrafo 3 acima, será considerada como tendo-se retirado da presente Convenção.

ARTIGO XXXI

1. Qualquer Parte Contratante poderá retirar-se da presente Convenção no dia 30 de junho de qualquer ano, mediante entrega de notificação por escrito, até no mais tardar o dia 1º de janeiro do mesmo ano, ao Depositário, o qual, ao receber tal notificação, deverá comunicá-la imediatamente às demais Partes Contratantes.
2. Qualquer outra Parte Contratante poderá, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento de uma cópia de tal notificação comunicada pelo Depositário, entregar notificação por escrito ao Depositário sobre sua retirada. Nesse caso, a Convenção deixará de estar em vigor, no dia 30 de junho do mesmo ano, para a Parte Contratante que entregar tal notificação.
3. A retirada da presente Convenção de qualquer Membro da Comissão não afetará suas obrigações financeiras nos termos da presente Convenção.

ARTIGO XXXII

O Depositário notificará todas as Partes Contratantes:

- (a) das assinaturas da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- (b) da data de entrada em vigor da presente Convenção e da data de qualquer emenda a ela.

ARTIGO XXXIII

1. A presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Governo da Austrália, que enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos a todas as Partes signatárias e aderentes.
2. A presente Convenção será registrada pelo Depositário de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

— Feita, em Camberra, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

DCN, 6 de dezembro 1985, S. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1985

Aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

PROTOSCOLOS PARA A NOVA EXTENSÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O
COMÉRCIO DO TRIGO DE 1971 E DA CONVENÇÃO SOBRE
AJUDA ALIMENTAR DE 1980, QUE CONSTITUEM
O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1971

Preâmbulo

A conferência para aprovar os textos dos Protocolos de 1983 para a nova extensão da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1971;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo foi revisto, renovado e prorrogado em várias ocasiões desde 1949;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1971, constituído de dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e a Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1980, as quais foram prorrogadas por Protocolo em 1981, expirará em 30 de junho de 1983;

Aprovou os textos dos Protocolos de 1983 para a nova prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1980.

PROTOSCOLO DE 1983 PARA A VII PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DO TRIGO DE 1971

Os Governos que fazem parte deste Protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio do Trigo de 1971 (doravante denominada “a Convenção”) do Acordo Internacional do Trigo de 1971, que foi estendido por Protocolo em 1981, expira em 30 de junho de 1983,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Prorrogação, expiração e término da Convenção

Sujeita às disposições do Artigo 2 deste Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as partes deste Protocolo até 30 de junho de 1986, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional sobre trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1986, este Protocolo permanecerá em vigor somente até a data de entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO II

Disposições inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da Convenção serão consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1983:

- (a) parágrafo (4) do Artigo 19;
- (b) Artigos 22 a 26 inclusive;

(c) Parágrafo (1) do Artigo 27;

(d) Artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO III

Definição

Qualquer menção neste Protocolo a um "Governo" ou "Governos" será interpretada como incluindo uma referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada "a Comunidade"). Do mesmo modo, qualquer referência neste Protocolo à "assinatura" ou ao "depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação" ou "instrumento de adesão" ou "declaração de aplicação provisória" por um Governo deverá ser interpretada, no caso da Comunidade, como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade por sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO IV

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este Protocolo nos termos do parágrafo (1), (b), do Artigo 7, será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe forem atribuídos e no período restante do ano-safra corrente, mas as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o ano-safra corrente não serão alteradas.

ARTIGO V

Assinatura

Este Protocolo estará aberto a assinatura, em Washington, de 4 de abril de 1983 até e incluindo 10 de maio de 1983, pelos governos dos países partes da Convenção, prorrogada pelo Protocolo de 1981, ou que são provisoriamente considerados partes da Convenção prorrogada pelo Protocolo de 1981, em 1º de dezembro de 1982, ou que sejam membros das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, e estão relacionados no Anexo A ou no Anexo B da Convenção.

ARTIGO VI

Ratificação, aceitação ou aprovação

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada governo signatário, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao governo dos Estados Unidos da América antes de 30 de junho de 1983, exceto quando o Conselho conferir uma ou mais extensões de tempo a qualquer governo signatário que não houver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação até aquela data.

ARTIGO VII

Adesão

(1) Este Protocolo estará aberto à adesão:

(a) até 30 de junho de 1983 pelo governo de qualquer membro relacionado no Anexo A ou B da Convenção naquela data, ressalvando-se que o Conselho pode conferir uma ou mais extensões de tempo a qualquer governo que não houver depositado seu instrumento até aquela data; e

(b) após 30 de junho de 1983, pelo governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, nas condições que o Conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos por membros exportadores e dois terços dos votos emitidos por membros importadores.

(2) A adesão será efetuada através do depósito de um instrumento de adesão junto ao governo dos Estados Unidos da América.

(3) Quando, para os fins de aplicação da Convenção e deste Protocolo, referência for feita a membros relacionados no Anexo A ou B da Convenção, qualquer membro cujo governo houver aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou a este Protocolo de acordo com o parágrafo (1) (b) deste Artigo, será considerado como estando relacionado no Anexo apropriado.

ARTIGO VIII

Aplicação provisória

Qualquer governo signatário poderá depositar junto ao governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste Protocolo. Qualquer outro governo com direito a assinar este Protocolo ou cujo pedido de adesão for aprovado pelo Conselho também poderá depositar junto ao governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que depositar tal declaração aplicará provisoriamente este Protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO IX

Entrada em vigor

(1) Este Protocolo entrará em vigor em 1º de julho de 1983 se, até 30 de junho de 1983, os Governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60 por cento dos votos relacionados no Anexo A e representando membros importadores que detenham pelo menos 50 por cento dos votos relacionados no Anexo B, ou que tenham assegurado tais votos em 30 de junho de 1983, caso fizessem parte da Convenção naquela data, tiveram depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, de acordo com os Artigos VI, VII e VIII deste Protocolo.

(2) Caso este Protocolo não entre em vigor de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consentimento mútuo que ele entrará em vigor entre aqueles Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória.

ARTIGO X

Notificação pelo Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América, na qualidade de Governo depositário, notificará todos os Governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória e adesão a este Protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebidos na forma do Artigo 27 da Convenção e cada declaração e notificação recebidas na forma do Artigo 28 da Convenção.

ARTIGO XI

Cópia autenticada do Protocolo

Tão logo quanto possível, após a entrada em vigor deste Protocolo, o Governo depositário enviará uma cópia autenticada deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Quaisquer emendas a este Protocolo serão igualmente comunicadas.

ARTIGO XII

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este Protocolo inclui o Preâmbulo aos Protocolos de 1983 para a nova extensão da Convenção sobre Comércio do Trigo de 1971 e da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos ou autoridades, assinaram este Protocolo nas datas constando ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola são igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autenticadas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1985

Aprova o texto da Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, de 1973, aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, de 1973, aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

ARTIGO XXI (bis)

1. A presente Convenção estará aberta à adesão das organizações de integração econômica regional, constituídas por Estados soberanos, as quais tenham a capacidade para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais sobre assuntos a elas atribuídos por seus Estados-Membros e cobertos pela presente Convenção.

2. Em assuntos de sua competência, tais organizações exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que a Convenção atribui aos Estados-Membros. Nesses casos, os Estados-Membros de tais organizações não poderão exercer individualmente esses direitos.

3. Toda referência à "Parte", no sentido utilizado no Artigo I, (h) da presente Convenção, a "Estado/Estados", ou a "Estado Parte/Estados Partes" da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a toda organização de integração econômica regional com capacidade para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais sobre os assuntos cobertos pela presente Convenção.

DCN, 6 de dezembro de 1985, Sessão II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1985

Aprova o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia), adotado e aberto à

adesão dos Países-Membros durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México, no período de 8 a 12 de setembro de 1975.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador *José Fragelli*, Presidente.

CONVÊNIO SOBRE IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS DA OLADE

A VI Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia,

Considerando que o art. 29 do Convênio de Lima estabelece que os ministros e delegados dos Países-Membros e funcionários e assessores gozarão, no exercício de suas funções, das imunidades e dos privilégios diplomáticos acordados para os órgãos internacionais;

Considerando que é conveniente que a Organização goze no território de cada um dos Países-Membros da procuradoria jurídica indispensável para o exercício de suas funções e a realização dos seus fins; e

Considerando que é necessário estabelecer para a Organização e seus funcionários as prerrogativas e imunidades indispensáveis para exercer com independência suas atividades em todos e em cada um dos Países-Membros,

Convém:

CAPÍTULO I

Procuradoria Jurídica

ARTIGO 1

A OLADE terá procuradoria jurídica e estará capacitada em todos e cada um dos Países-Membros para:

- a) contratar;
- b) adquirir e dispor de propriedades imóveis e móveis; e
- c) iniciar procedimentos judiciais.

CAPÍTULO II

Bens, Fundos e Haveres

ARTIGO 2

Os locais da OLADE serão invioláveis. Os haveres, bens e arquivos da OLADE em qualquer lugar em que se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder estarão isentos de registro, requisição, confiscação, expropriação e de toda outra forma de intervenção, bem seja pela via de ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 3

A OLADE, seus bens e haveres gozarão, em qualquer parte e em poder de qualquer pessoa, legalmente autorizada, de imunidades de jurisdição, salvo renúncia expressa. No entanto, a renúncia à imunidade não poderá estender-se a nenhuma forma de execução.

ARTIGO 4

Sem que seja afetada por portarias fiscais, regulamentos ou moratórias de natureza alguma, a OLADE poderá ter no seu poder fundos em qualquer moeda, ouro e/ou divisas; transferi-los livremente de um país para outro ou dentro de qualquer país; e ter as suas contas em qualquer divisa.

ARTIGO 5

No exercício dos direitos outorgados pelo Artigo 3, a OLADE dará a devida atenção a toda reclamação de qualquer Membro, até onde se considere que as reclamações possam ser tomadas em conta sem detrimento dos interesses da OLADE.

ARTIGO 6

A OLADE, seus bens, ingressos e outros haveres estarão:

a) isentos de toda contribuição direta, entendendo-se, não obstante, que a OLADE não poderá reclamar isenção alguma a título de contribuições que, de fato, constituem uma remuneração por serviços públicos;

b) isentos de direitos alfandegários, proibições e restrições referentes a artigos que sejam importados ou exportados para seu uso oficial. Entende-se, não obstante, que os artigos que se importarem livres de direitos, salvo aqueles que estejam proibidos pela legislação nacional do país de que se trate ou submetidos a quarentena, não serão vendidos no país onde sejam importados senão conforme as condições a serem acordadas com as autoridades desse país.

ARTIGO 7

Se bem que a OLADE, via de regra, não reclamará isenção de direitos para o consumo ou de imposto de venda sobre móveis ou imóveis incluídos no preço a ser pago, quando realizar compras importantes de bens destinados ao seu uso oficial, sobre os quais já se tenham pago ou se devam pagar tais direitos ou impostos, os Membros tomarão as disposições administrativas do caso para a devolução ou remissão da quantia correspondente ao direito ou imposto.

CAPÍTULO III

Facilidades de Comunicação

ARTIGO 8

A OLADE gozará no território de cada um de seus Membros, para suas comunicações oficiais, das mesmas facilidades de comunicação acordadas pelo Governo daquele Membro a qualquer outro governo, às missões diplomáticas ou a órgãos internacionais, no que diz respeito a prioridades, contribuições e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, telefotos e outras comunicações, bem como tarifas para material de informação destinado à imprensa e a rádio.

ARTIGO 9

Não se aplicará censura alguma a correspondência ou outras comunicações oficiais da OLADE.

ARTIGO 10

A OLADE terá o direito de usar cifras e despachar e receber sua correspondência por estafetas ou malas, as quais gozarão de iguais imunidades e privilégios que os concedidos a estafetas e malas diplomáticas.

CAPÍTULO IV

Representantes dos Membros

ARTIGO 11

Serão concedidos aos representantes dos Membros nos órgãos da OLADE e nas reuniões convocadas por esta, durante o tempo que estes se encontrem desempenhando suas funções ou em trânsito para o local de reunião e de seu retorno, as seguintes imunidades e privilégios:

a) imunidade contra detenção ou prisão pessoal e embargo da sua bagagem tanto oficial quanto pessoal e imunidade contra todo procedimento judiciário referente a seus atos e expressões, sejam orais ou escritas, enquanto se encontre no desempenho de suas funções;

b) inviolabilidade de todo papel ou documento;

c) direito de usar cifras e receber documentos e correspondência por estafeta ou mala selada;

d) isenção, com respeito aos representantes e seus cônjuges, de toda restrição de imigração e registro de estrangeiros;

e) iguais franquias concedidas para os representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária, no que diz respeito a restrições sobre divisas estrangeiras;

f) as mesmas imunidades e franquias com respeito às bagagens tanto oficial quanto pessoal acordadas para os enviados diplomáticos; e

g) aqueles outros privilégios, imunidades e facilidades, compatíveis com o afirmado acima, de que gozam os enviados diplomáticos, com exceção de que não poderão reclamar isenção de direitos alfandegários sobre mercadorias importadas que não façam parte da sua bagagem pessoal, ou de impostos de venda e direitos de consumo.

ARTIGO 12

Os representantes dos Membros nos órgãos da OLADE e as reuniões convocadas pela Organização gozarão de liberdade de palavra e de completa independência no desempenho das suas funções, de imunidade contra procedimentos judiciais, com respeito a expressões orais ou escritas e a todos os fatos executados no desempenho das funções. Ao término de suas funções não cessará a imunidade com respeito aos atos realizados por tais funcionários durante o exercício das mesmas.

ARTIGO 13

Quando a aplicação de qualquer imposto depender da residência, os períodos nos quais os representantes dos Membros nos órgãos da OLADE e nas reuniões convocadas por esta permaneçam em um país desempenhando suas funções não serão considerados como períodos de residência.

ARTIGO 14

Os privilégios e imunidades não são concedidos aos representantes dos Membros em proveito próprio, mas para salvaguardar a independência no exercício de suas funções que tenham relação com a OLADE. Em consequência, o País-Membro que designou o representante em questão poderá renunciar a tais privilégios e imunidades nos casos em que seu exercício venha a entorpecer o curso da justiça e sempre que não prejudique os fins para os quais foi outorgada a imunidade.

ARTIGO 15

As disposições dos Artigos 11, 12 e 13 não são aplicáveis entre um representante e as autoridades do País-Membro de que é natural ou do qual é ou tenha sido representante.

ARTIGO 16

A expressão "representante" compreende os ministros, delegados, assessores e demais funcionários dos Países-Membros.

CAPÍTULO V

Funcionários

ARTIGO 17

O Secretário Executivo determinará as categorias dos funcionários para os quais se aplicam as disposições deste Capítulo e as do Capítulo VI. Submeterá a lista destas categorias à Reunião de Ministros e as comunicará aos Membros periodicamente.

ARTIGO 18

Os funcionários da OLADE:

a) estarão isentos, tanto eles quanto o seu cônjuge e filhos menores de idade, de toda restrição de imigração e de registro de estrangeiros;

b) estarão imunes de todo processo judicial, no que diz respeito a expressões orais ou escritas e a todos os atos executados em caráter oficial;

c) gozarão, no referente a restrições sobre divisas estrangeiras, de franquias iguais às que desfrutam os funcionários de categoria equivalente, pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo em questão;

d) gozarão, tanto eles quanto os seus cônjuges e filhos menores de idade, das mesmas facilidades de repatriação em época de crise internacional, idênticas às que gozam os agentes diplomáticos;

e) estarão facultados a importar, livre de direitos, seus móveis e artigos pessoais, no momento em que ocupem seu cargo no país em que se encontram;

f) estarão isentos de impostos sobre salários e emolumentos que lhes pague a OLADE; e

g) estarão isentos, como também seus dependentes, de toda obrigação relativa ao serviço nacional.

ARTIGO 19

Além das imunidades e privilégios especificados no Artigo 18, outorgar-se-ão ao Secretário Executivo e a todos os funcionários de categoria internacional, aos seus cônjuges e filhos menores de idade, os privilégios, imunidades, isenções e facilidades que são concedidos aos enviados diplomáticos, conforme sua categoria e de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 20

Os privilégios e imunidades não são outorgados aos funcionários em proveito próprio, mas sim no interesse da OLADE. O Secretário Executivo, por meio de prévia consulta ao País-Membro do qual o funcionário é cidadão, poderá renunciar à imunidade de qualquer funcionário quando, segundo seu critério, a citada imunidade impeça o curso da justiça e possa adotar essa medida sem que se prejudiquem os interesses da OLADE. Em se tratando do Secretário Executivo, corresponderá à Reunião de Ministros a renúncia de tal imunidade.

ARTIGO 21

A OLADE cooperará com as autoridades dos Membros para possibilitar a administração adequada da justiça, zelar pelo cumprimento das disposições policiais e evitar que ocorram abusos que tenham relação com os privilégios, as imunidades e as facilidades estabelecidos no presente Capítulo.

CAPÍTULO VI

Facilidades de Viagem

ARTIGO 22

A OLADE fornecerá a seus funcionários um documento que credencie sua qualidade e especifique a natureza da sua missão. O citado documento será suficiente para que seu titular goze no território dos Países-Membros dos privilégios e das imunidades que outorga este Convênio.

ARTIGO 23

As solicitações de vistos para os funcionários que viagem por conta da OLADE serão atendidas o mais rapidamente possível e lhes serão brindadas facilidades para a sua mobilização.

ARTIGO 24

Facilidades similares especificadas no Artigo 23 outorgar-se-ão a outras pessoas que viagem em missão da OLADE.

ARTIGO 25

O Secretário Executivo e Membros da categoria internacional da Secretaria Permanente que viagem em missão da OLADE gozarão das mesmas facilidades que se outorgam aos membros do pessoal diplomático.

ARTIGO 26

As disposições acima poderão ser aplicadas aos funcionários de nível análogo de órgãos especializados, se os convênios sobre vinculação assim o dispuserem.

CAPÍTULO VII

Solução de Litígios

ARTIGO 27

A OLADE tomará as providências cabíveis para a solução de:

a) litígios originados por contratos ou outras disputas de direito privado nas quais seja parte a OLADE; e

b) litígios em que esteja implicado um funcionário da OLADE que, em razão do seu cargo oficial, desfrute de imunidade, se para tal o Secretário Executivo não tenha renunciado à referida imunidade.

ARTIGO 28

Todas as divergências que surjam da interpretação ou aplicação do presente Convênio serão levadas à Reunião de Ministros, a menos que, em casos determinados, as partes convenham em recorrer a uma outra via de solução.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

ARTIGO 29

Se qualquer Estado-Membro considera que houve abuso de privilégio ou imunidade concedidos por este Convênio, consultará com o Estado correspondente ou com a organização, segundo o caso, a fim de determinar se tal abuso ocorreu e, neste caso, evitar sua reincidência. Entretanto, um Estado-Membro que considere que qualquer pessoa abusou de algum privilégio ou imunidade que lhe foi conferida por este Convênio, poderá solicitar-lhe que abandone seu território.

ARTIGO 30

O presente Convênio fica aberto à adesão de todos os Membros da OLADE.

ARTIGO 31

A adesão se efetuará mediante depósito do instrumento respectivo perante a Secretaria Permanente e o Convênio passará a vigorar, para cada Membro, na data em que se tenha depositado o mencionado instrumento.

ARTIGO 32

Não poderão fazer-se reservas ao presente Convênio no momento da adesão. Os Países-Membros poderão fazer declarações no momento da adesão ao presente Convênio, as quais serão incluídas como anexos.

ARTIGO 33

Entender-se-á que uma vez depositado um instrumento de adesão em nome do Membro, este estará em condições de aplicar as disposições do presente Convênio, de acordo com a sua própria legislação.

ARTIGO 34

O Secretário Executivo poderá assinar com qualquer Membro ou Membros acordos suplementares para aplicar e ajustar as disposições deste Convênio no que respeita a tal Membro ou Membros. Estes acordos suplementares, em cada caso, estarão sujeitos à aprovação da Reunião de Ministros.

ARTIGO 35

Qualquer Membro em qualquer tempo poderá denunciar o presente Convênio. Seus direitos e obrigações, derivados do mesmo, findarão trinta dias após ser apresentado o documento de denúncia ao Secretário Executivo da OLADE.